



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE

PROCESSO Nº 053/2022

ESPÉCIE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2017.

INTERESSADO MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO** 28 ABRIL DE 2022.

REMETENTE TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ -
PROCESSO: 07006/2018-0. Conselheira Patrícia Saboya.

PROCEDÊNCIA Prestação de CONTAS DE GOVERNO do Município de Tabuleiro do Norte. Exercício de 2017. Responsável: PREFEITO RILDSON RABELO VASCONCELOS

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS** TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ -
PROCESSO: 07006/2018-0. Conselheira Patrícia Saboya. **EMENTA:**
Prestação de CONTAS DE GOVERNO do Município de Tabuleiro do Norte. Exercício de 2017. Responsável: PREFEITO RILDSON RABELO VASCONCELOS. Parecer Ministerial pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalvas; (recebido no dia 26 de abril de 2022, prazo de 60 dias para a Câmara Municipal proceder o julgamento político).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 07006/2018-0

Entrada: 31/01/2018 19:29:23

Exercício: 2017

Espécie: CONTAS DE GOVERNO

Relator: Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

Setor Responsável:

9a. INSPETORIA DE MUNICÍPIOS

Município:

TABULEIRO DO NORTE

Entidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Procedência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Interessado(s):

CASPE - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA(12467321000180), LINDALVA BATISTA LINHARES(46341714300), RILDSOON RABELO DE VASCONCELOS(93742070363)

Assunto:

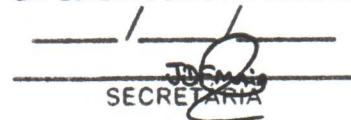
CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2017. PROCESSO MIGRADO DO TCM (PROCESSO ELETRÔNICO). Nº DO PROCESSO TCM: 10029418

FM pat

PARECER PRÉVIO Nº 00063/2022

PROCESSO Nº 07006/2018-0 (Nº DE ORIGEM: 100294/18)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
RESPONSÁVEL: RILDSON RABELO VASCONCELOS (PREFEITO)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/03/2022 A 11/03/2022 – PLENO VIRTUAL

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO



SECRETARIA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MODULAÇÃO TEMPORAL PARA OS EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PLENO TCE EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO EXTINTO TCM. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão ordinária do Pleno Virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **TABULEIRO DO NORTE**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **RILDSON RABELO VASCONCELOS**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, **por unanimidade dos votos**, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte para o respectivo julgamento, e, **por maioria dos votos**, baseando a fundamentação na LOTCE. Notificar o Prefeito Rildson Rabelo Vasconcelos e a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que fundamentou seu voto na LOTCM. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressalvou seu entendimento pessoal em relação a fundamentação utilizada pela Relatora.

Participaram da votação: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz e Patrícia Saboya.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2022.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Conselheiro Presidente

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

Júlio César Rôla Saraiva
Procurador de Contas

Ofício nº 03042/2022 - SEC. SSP.
Processo nº 07006/2018-0

Fortaleza, 12 de abril de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Maria de Lourdes Freire Maia Lima
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
Rua Maia Alarcon, Nº 371, Centro, CEP: 62.960-000
Tabuleiro do Norte - CE

Com amparo na delegação de competência conferida ao Secretário de Serviços Processuais por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio sobre as contas em destaque.

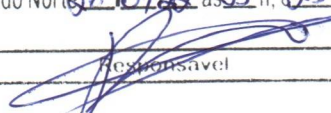
Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente e, caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLADO Sob Nº 5244 Tab. do Norte 26/04/22 às 11 h, e 25 min  Responsável
---	--

BPAZ/e.

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Data e Hora da Autuação: 31/01/2018 19:29

Responsável: RILDSON RABELO DE VASCONCELOS

Município: TABULEIRO DO NORTE

Tipo do processo: PCG

Número processo: 10029418



CONTAS DE GOVERNO | EXERCÍCIO DE 2017

I - OFÍCIO

Ofício de Encaminhamento da PCG à Câmara Municipal



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



OFICIO Nº 006/2018

TABULEIRO DO NORTE(CE)., 30 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente:

Em cumprimento ao Art. 101 da Lei Federal 4.320 e Art. 42 inciso 4º da Constituição Estadual, encaminho a essa Augusta Casa Legislativa, a Prestação de Contas de Governo do Município de **TABULEIRO DO NORTE** relativo ao **Exercício Financeiro de 2017**.

Ressalte-se que a Prestação de Contas ora encaminhada se encontra fundamentada na Instrução Normativa nº 02/2013, cuja presente remessa deverá ser confirmada junto ao Tribunal de Contas do Estado em meio eletrônico pelo Legislativo Municipal.

Atenciosamente,


RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

RENOVAÇÃO DE VERDADE

Rua: Padre Clícério, 4605 – Fone (88) 3424.3100.
Bairro São Francisco Bairro CEP: 62.960-000
Tabuleiro Do Norte - Ceará



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



PROCESSO Nº: 07006/2018-0

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

PREFEITO : RILDSON RABELO VASCONCELOS

MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RELATOR: CONSELHEIRA PATRÍCIA LÚCIA SABOYA FERREIRA GOMES

CERTIFICADO Nº: 00693/2018

Contas de Governo do Município de TABULEIRO DO NORTE, referente ao exercício financeiro de 2017.

APRESENTAÇÃO

Apresenta-se, neste momento, a Informação Técnica que subsidiará o Parecer Prévio disciplinado no art. 78 da Constituição Estadual Cearense de 1989, de natureza consultiva e opinativa acerca das contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, recomendando a aprovação ou desaprovação das Contas Anuais de Governo, constituindo uma modalidade jurídica especial e autônoma, não vinculante, mas indispensável ao processo, em virtude de compor a parte preliminar do julgamento político exercido pelo Poder Legislativo Municipal. Tratando-se, pois, de uma das funções precípua das Cortes de Contas da República Federativa do Brasil.

As Prestações de Contas Anuais de Governo do Município de TABULEIRO DO NORTE, exercício financeiro de 2017, encaminhadas ao TCE-Ceará no formato de processo eletrônico, segundo disciplinado pela Instrução Normativa nº 02/2015 do TCM/CE, foram examinadas e balizadas nas informações técnico-contábeis, financeiras e econômicas recebidas por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM, destacando os aspectos de planejamento, os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, o endividamento e a conformidade com os preceitos que regem a Contabilidade Pública. Em respeito aos ditames da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) primou-se, em especial, no acompanhamento da Gestão Fiscal quanto aos limites legais das despesas com pessoal, às operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, às garantias e avais e a dívida consolidada e mobiliária.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente análise sobre a Prestação de Contas do Governo do Município de TABULEIRO DO NORTE, sob a responsabilidade do **Exmo. Sr. Prefeito , RILDSON RABELO VASCONCELOS**, evidencia o desempenho da Administração Municipal relativa ao exercício **2017**, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, segundo determina o artigo 71 da Constituição Federal combinado com o artigo 75 e com o art. 78 da Constituição do Estado do Ceará.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



As Contas de Governo do Município demonstram a efetivação dos Atos de Governo, os quais ensejam a execução de políticas públicas voltadas à concretude de demandas da sociedade por direitos fundamentais (individuais e coletivos) estabelecidos na Constituição Federal, cabendo destacar que a realização de tais políticas se sujeita ao Princípio da Legalidade.

Desta forma, atendendo ao despacho do Relator do presente Processo, Conselheiro **PATRÍCIA LÚCIA SABOYA FERREIRA GOMES**, a análise sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **TABULEIRO DO NORTE** foi efetuada Por esta Unidade Técnica, evidenciando a responsabilidade do **Prefeito**, bem como do **Presidente da Câmara**, **Sr.ª LINDALVA BATISTA LINHARES**.

Ressalte-se que os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como os dispêndios realizados diretamente pelas Unidades Administrativas serão examinados detalhadamente por ocasião da análise e apresentação dos relatórios sobre as Contas de Gestão de seus Ordenadores de despesa.

Salienta-se, ainda, que os tópicos referentes ao Poder Legislativo Municipal, na fase diligencial, serão tratados nas respectivas Contas de Gestão.

Serão objeto de exame os demonstrativos contábeis integrantes do Balanço Geral do Município, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, assim como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os dados enviados a este Tribunal de Contas através do Sistema de Informações Municipais – SIM, e demais informações que complementam o presente Processo.

Por fim, informa-se que os documentos comprobatórios, porventura aqui citados, podem ser acessados pelo **Conteúdo Digital e/ou no repositório de Anexos**.

1.1. DOS OUTROS PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Em se tratando de Contas de Governo do Sr. Prefeito Municipal, cumpre a esta Unidade Técnica registrar que durante o exercício de 2017 foram instaurados Processos-Fim Auxiliares de Provocação (PRO), nos quais o **Chefe do Poder Executivo** figurou como responsável, seguem abaixo os números dos processos:

Processo SAP nº 19187/2018-1

Processo SAP nº 20183/2018-9

Processo SAP nº 20625/2018-4

Processo SAP nº 20648/2018-5

Cumpre ressaltar que o presente item não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de **instrumento informativo**, notadamente no que tange aos aspectos acima apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de TABULEIRO DO NORTE foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 31/01/2018, **dentro** do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2015 do então TCM.

A validação do envio da presente Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 06/04/2018, portanto **dentro** do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e § 2º da IN nº 02/2015.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico www.tabuleirodonorte.ce.gov.br, **constatou-se o atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

a) A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de n.º 1675, de 26/06/20017, cuja **execução refere-se ao exercício de 2018**, foi encaminhada a este Tribunal em **cumprimento** ao disposto no art. 4.º da Instrução Normativa – IN n.º 03/2000, do então TCM, alterada pela IN n.º 01/2007, conforme comprova o processo protocolizado sob o n.º 9594/17 .

b) A Lei Orçamentária Anual – LOA de n.º 1700, de 13/11/2017, cuja **execução refere-se ao exercício de 2018**, foi protocolada neste Tribunal sob o n.º 15714/17, de 06/12/2017, **dentro do prazo** determinado no art. 42 § 5º, da Constituição Estadual, e na Instrução Normativa – IN n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007 do então TCM;

- A Lei Orçamentária **contempla** dotação destinada à Reserva de Contingência, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, parágrafo 6º, da IN 03/2000 do então TCM/CE.

c) A Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, **referentes à execução do exercício de 2018**, foram encaminhados a este Tribunal de Contas **dentro do prazo** disposto no art. 6º da Instrução Normativa 03/2000, do então TCM/CE, conforme processo protocolizado sob o n.º 16617/17.

3.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No curso do exercício financeiro de 2017, o Chefe do Executivo Municipal realizou **alterações orçamentárias** por meio da abertura de créditos adicionais, as quais são demonstradas no quadro a seguir, segundo dados do Balanço e do SIM:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



A	VALOR TOTAL DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (FIXADAS NO ORÇAMENTO)	R\$	67.546.790,00
----------	---	------------	----------------------

CRÉDITOS ADICIONAIS		VALOR POR TIPO DE CRÉDITO ADICIONAL (R\$)	
		Decretos	Decretos SIM
Créditos Suplementares		11.245.620,00	15.776.420,00
Créditos Especiais		0,00	205.000,00
Créditos Extraordinários		0,00	0,00
B	TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS	11.245.620,00	15.981.420,00
FONTE DE RECURSOS		VALOR POR FONTE DE RECURSOS (R\$)	
		Decretos	SIM
Superávit financeiro		0,00	0,00
Excesso de arrecadação		0,00	0,00
Anulação de dotações		11.245.620,00	15.981.420,00
Operações de crédito		0,00	0,00
TOTAL DA FONTE DE RECURSOS		11.245.620,00	15.981.420,00

TOTAL DAS AUTORIZAÇÕES APURADAS PELA INSPETORIA (A+B- ANULAÇÕES)	67.546.790,00	67.546.790,00
REGISTRO NO BALANÇO GERAL – ANEXOS XI, XII E BALANCETE	67.546.790,00	
DIFERENÇA	0,00	0,00

Verificou-se que foram encaminhados os Decretos até o mês de setembro, faltando o envio dos demais meses, bem como dos decretos de abertura dos créditos especiais, **por essa razão** a análise abaixo será realizada com base nos dados do SIM até os esclarecimentos na fase complementar.

Analisando os instrumentos de planejamento, conclui-se que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **70 % da despesa fixada**, o que equivale a R\$ 47.282.753,00 (quarenta e sete milhões, duzentos e oitenta e dois mil setecentos e cinquenta e três reais).

Considerando que foram abertos R\$ 15.776.420,00 (quinze milhões, setecentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte reais) em créditos do tipo suplementar, segundo dados do **SIM**, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

A análise procedida no quadro acima resultou nas **seguintes irregularidades**:

- O Total das autorizações apurado pela inspetoria através dos Decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu do total obtido a partir do SIM;
- Os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM;
- Os valores dos créditos adicionais especiais apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM;

Os créditos adicionais especiais, de acordo com o SIM, foram autorizados por meio das Leis n.º 1624, n.º 1671, **não acostadas** ao presente processo;

4. DA DÍVIDA ATIVA

A arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de R\$ 326.701,38 (trezentos e vinte e seis mil setecentos e um reais e trinta e oito centavos), referido valor **foi** ratificado através de declaração, **cumprindo** a IN n.º 02/2013 do então TCM/CE.

O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício **não foram** indicados nas Notas Explicativas, **descumprindo** a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do então TCM/CE

Demonstra-se a movimentação ocorrida nos valores que compõem a Dívida Ativa durante o exercício em exame, considerando os dados do SIM e do Balanço Geral e Declaração:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2016(Balanço	1.577.098,66



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Patrimonial 2017)	
(+) Inscrições no exercício (declaração)	203.835,36
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária (SIM/Anexo X)	321.899,46
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária (SIM/Anexo X)	4.801,92
(-) Cancelamento e prescrição Dívida do saldo do exercício Ativa Tributária no exercício (declaração)	55.418,80
(=) Saldo final do exercício – 2017	1.398.813,84
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	20,72

O Saldo final do exercício – 2017 apurado confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Ressalta-se que o valor (R\$ 1.577.098,66) do saldo do exercício anterior (2016) apresentado na tabela acima **diverge** do valor (R\$ 1.574.424,94) registrado na declaração.

- A **redução** do saldo desses créditos decorreu **da cobrança dos valores devidos ao Município**, evidenciando, assim, a recuperação dos direitos e o esforço da Administração Municipal.

- Faz-se necessário comprovar a natureza dos créditos prescritos no valor de R\$ 55.418,80 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos).

4.1 DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE

a) Segundo dados da Secretaria desta Corte de Contas, não constam pendências **relativas à inscrição** de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão.

b) Verificou-se que o Sr. Prefeito Municipal não comprovou **as medidas adotadas objetivando a cobrança dos créditos abaixo descritos**, seja para a quitação administrativa do débito ou cobrança judicial, na forma da Lei n.º 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.

Nos autos dos processos abaixo constam comunicações oriundas da Administração Municipal dando ciência a esta Corte de Contas acerca de inscrições em Dívida Ativa:

ACÓRDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA
7177/2016	13296/11	JOÃO MÁRCIO DA SILVA	69.739,90	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

5. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Esta Unidade Técnica, analisando a Receita Corrente Líquida com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e Portaria da STN nº 553, de 22 de setembro de 2014 e alterações, apurou os seguintes resultados, verificando-se a **desconformidade** entre as peças indicadas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITA CORRENTE	75.192.111,50
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	0,00
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	5.514.550,28
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM (balancetes)	69.677.561,22
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM (talões)	52.350.182,47
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	52.350.182,47

Nesta oportunidade, esta Unidade Técnica ressalta uma inconsistência entre os dados apresentados no Sistema de Informações Municipais, haja vista que o valor apurado através do balancete do SIM, que foi de R\$ 69.677.561,22 (sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), **diverge do valor apurado** através dos talões de Receitas do SIM, que foi R\$ 52.350.182,47 (cinquenta e dois milhões, trezentos e cinquenta mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), **conforme documento em anexo (Balancete de Receita do SIM)**.

Na fase complementar, solicita-se esclarecimentos, acompanhados de provas cabais, sobre a divergência apresentada acima.

Por fim, ressalta-se que a Receita Corrente Líquida utilizada nas análises que seguem, do presente Relatório, foi apurada com base nos dados **extraídos dos Talões de Receitas** do SIM.

6. DOS LIMITES LEGAIS

A tabela abaixo demonstra as receitas arrecadadas que serviram de base de cálculo para os limites constitucionais da Educação, bem como da Saúde.

Ressalta-se que os valores abaixo foram apurados através dos Talões de Receitas do SIM, todavia, frisa-se que esses valores **divergem** dos saldos apurados através do Balancete de Receitas gerado pelo mesmo Sistema -SIM, **conforme documento em anexo (Balancete de Receita do SIM)**.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO	VALOR – R\$
IPTU	94.170,29

ISS	1.731.561,67
ITBI	68.489,10
IRRF	1.070.570,34
Dívida Ativa Tributária	321.899,46
Juros, Multas e Atualização Monetária de Impostos e Dívida Ativa (Proveniente de Impostos)	0,00
Quota Parte do FPM	19.858.600,85
Quota Parte do ITR	6.073,73
Quota Parte do IPVA	1.154.304,79
Quota Parte do ICMS	6.191.493,07
Quota Parte do IPI	19.030,92
Lei Complementar N°. 87/96	18.452,28
TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS:	30.534.646,50

6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 8.471.624,83** (oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) , **representando 27,74 %** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

Demonstram-se a seguir o valor total de impostos e transferências, bem como os gastos considerados como despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, ressaltando-se que os números foram extraídos do banco de dados do SIM e do Balanço Geral.

Ressalta-se que os valores abaixo foram apurados através dos Talões de Receitas do SIM; todavia, frisa-se que esses valores **divergem** dos saldos apurados através do Balancete de Receitas gerado pelo mesmo Sistema -SIM, **conforme documento em anexo (Balancete de Receita do SIM)**.

TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS R\$:	30.534.646,50
Valor a aplicar (Art. 212 C.F.) – 25% do TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS R\$	7.633.661,63
Complementação do FUNDEB R\$	8.410.156,19
DESPESAS COM APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E	VALOR – R\$



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
(+) Gastos com Educação – FUNÇÃO 12	19.295.248,89
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados <u>Inscritos no Exercício</u> , Relativos à Educação (relação encaminhada)	134.523,84
(-) Ensino Médio (Sub-Função 362)	305.969,20
(-) Ensino Profissional (Sub-Função 363)	0,00
(-) Ensino Superior (Sub-Função 364)	0,00
(-) Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)	1.972.974,83
(-) Despesas Realizadas com a Complementação do Fundeb	8.410.156,19
(=) Valor Aplicado	8.471.624,83
Percentual aplicado	27,74
Superávit de aplicação	837.963,21

Quadro 1: Demonstrativo do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino

Apresenta-se adiante o cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias, elaborado segundo os dados do Balanço Geral e do SIM:

CONTA CORRENTE	SALDO ANTERIOR R\$	INGRESSO	SALDO ATUAL R\$	VALOR UTILIZADO R\$
328-7	79.122,78	366.225,32	90.975,89	354.372,21
7175-7	584,88	47,11	113,05	518,94
12634-9	36.704,48	669.723,45	12.797,26	693.630,67
12952-6	0,00	239.050,94	20,55	239.030,39
17944-2	30,48	1,73	32,21	0,00
19559-6	105.197,64	583.310,09	123.322,85	565.184,88
24321-3	4.915,46	279,06	5.194,52	0,00
24749-9	5.082,97	288,57	5.371,54	0,00
25291-3	678,67	64,01	742,68	0,00
25298-0	31.842,11	72.274,56	21.130,18	82.986,49
25325-1	850,81	48,30	899,11	0,00
25372-3	26.847,36	1.524,18	28.371,54	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



25415-0	36.790,38	183.443,00	8.970,04	211.263,34
25451-7	4.918,31	278,79	5.197,10	0,00
25452-5	38.168,90	152.242,04	82.586,63	107.824,31
26101-7	1.283,21	72,85	1.356,06	0,00
26463-6	125,38	16.173,62	16.299,00	0,00
28580-3	0,00	184.975,50	184.975,50	0,00
672005-3	2.307,02	107,26	2.414,28	0,00
20630-X	25.145,19	1.427,55	26.572,74	0,00
22927-X	36.364,27	2.064,47	38.428,74	0,00
Total	373.143,82	2.473.622,40	403.380,21	2.254.811,23
Dedução de valores já considerados na função 362, referente as contas nºs 129.52-6, 328-7				281.836,40
Total				1.972.974,83

Quadro 2: Demonstrativo dos gastos realizados com recursos de transferências voluntárias

6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Analisando as despesas com ações e serviços públicos de saúde, pertinentes ao disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 29/00, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 7.647.886,07 (sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos)**, representando **26,47 %** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

Cabe informar que de acordo Nota Técnica n.º 1751/2009/CCONT-STN, os valores de que trata o art. 159, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal (Recursos do 1% do FPM – Emenda Constitucional n.º 55/2007) deve compor a base de cálculo para aplicação em Educação, assim como a base de cálculo do Duodécimo, e não compõe a base de cálculo para aplicação em Saúde.

Demonstram-se a seguir o valor total de impostos e transferências, bem como os gastos considerados como despesas em ações e serviços públicos de saúde, extraídos do montante os valores a título de recursos do 1% do FPM, conforme exposto acima, ressaltando-se que os números foram extraídos do banco de dados do SIM e do Balanço Geral.

Ressalta-se que os valores abaixo foram apurados através dos Talões de Receitas do SIM; todavia, frisa-se que esses valores **divergem** dos saldos apurados através do Balancete



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



de Receitas gerado pelo mesmo Sistema -SIM, conforme documento em anexo (Balancete de Receita do SIM).

TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS R\$	30.534.646,50
(-) Quota parte do 1% do FPM R\$	1.645.089,58
TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS PARA O CÁLCULO DA SAÚDE R\$	28.889.556,92
Valor a aplicar (Art. 77 ADCT) 15% R\$	4.333.433,54

DESPESAS COM APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	VALOR – R\$
(+) Gastos com Saúde – FUNÇÃO 10	14.720.490,61
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	0,00
(-) Restos a Pagar não Processados Inscritos no Exercício, Relativos à Saúde (relação encaminhada)	217.730,63
(-) Inativos e Pensionistas	-
(-) Serviços de limpeza e tratamento de resíduos sólidos	-
(-) Assistência Médica a Servidores	-
(-) Saneamento Básico (EXCETO PARA CONTROLE DE VETORES)	-
(-) Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)	6.854.873,91
(=) Valor aplicado	7.647.886,07
Percentual aplicado	26,47
Superávit de aplicação	3.314.452,53

Quadro 1: Demonstrativo do percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde

Apresenta-se, adiante, o cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias, elaborado segundo os dados do Balanço Geral e do SIM:

CONTA CORRENTE	SALDO ANTERIOR R\$	INGRESSO	SALDO ATUAL R\$	VALOR UTILIZADO R\$
13795-2	13.371,20	1.191,92	14.563,12	0,00
17653-2	2.175,16	123,49	2.298,65	0,00
17821-7	11.202,56	635,99	11.838,55	0,00
17822-5	36,18	2,05	38,23	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



19290-2	54,77	3,11	57,88	0,00
20186-3	101,37	5,75	107,12	0,00
20289-4	22.368,49	1.589,81	23.958,30	0,00
21600-3	126,60	7,18	133,78	0,00
21603-8	132,26	7,51	139,77	0,00
23347-1	460.826,71	944.042,05	1.404.868,76	0,00
25203-4	222,66	12,64	235,30	0,00
25531-9	844,70	47,95	892,65	0,00
25532-7	5.340,60	237,60	2.078,20	3.500,00
29222-2	0,00	630.968,05	90.921,05	540.047,00
624007-8	22557,44	4994679,52	535532,74	4.481.704,22
624009-4	185,77	2346771,92	819339,41	1.527.618,28
624010-8	76,55	318285,60	64690,20	253.671,95
624018-3	2633,00	121,21	2754,21	0,00
624019-1	870,82	20,30	62,87	828,25
624021-3	24,70	0,55	25,25	0,00
624022-1	26325,73	20110,78	6214,95	40.221,56
624041-8	17834,18	791,18	17043,00	1.582,36
21602-X	53,63	3,05	56,68	0,00
22474-X	10487,93	317,82	5105,46	5.700,29
Total	597.853,01	9.259.977,03	3.002.956,13	6.854.873,91

Quadro 2: Demonstrativo dos gastos realizados com recursos de transferências voluntárias

Solicitam-se esclarecimentos, na fase diligencial, a respeito das contas citadas abaixo, haja vista que o saldo final das mesmas foi superior a soma do saldo inicial com os ingressos do exercício. Por tal motivo, as prefaladas contas foram desconsideradas nos cálculos acima.

CONTA CORRENTE / RECEITA	SALDO ANTERIOR R\$	INGRESSO R\$	SALDO ATUAL R\$	VALOR UTILIZADO R\$
22.879-6	2.575,36	585.294,39	657.694,75	(69.825,00)
23.648-9	20.933,12	1.088,48	77.214,04	(55.192,44)
71.015-3	0,00	150.579,70	172.579,70	(22.000,00)

6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Conforme determinada pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especificamente no art. 20 inciso III, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não deve ultrapassar, respectivamente, os percentuais de 54% e 6% da Receita Corrente Líquida do período da apuração.

Demonstra-se, no quadro a seguir, o total empenhado com pessoal pelos Poderes Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida – RCL.

DESPESA COM PESSOAL – SIM	PODER	
	EXECUTIVO R\$	LEGISLATIVO R\$
1.0 - PESSOAL ATIVO	27.744.642,93	1.461.857,08
2.0 - PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	866.977,80	0,00
3.0 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS – Art.19 § 1º LRF	562.877,30	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	351.094,67	0,00
(-) Inativos e Pensionistas pagos com Recursos dos Fundos de Seguridade	0,00	0,00
(-) Despesas Exercícios Anteriores	211.782,63	0,00
4.0 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (1.0 + 2.0 - 3.0)	28.048.743,43	1.461.857,08
5.0 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	0,00	0,00
6.0 - TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL - SIM : (4.0 + 5.0)	28.048.743,43	1.461.857,08
7.0 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (Talões de Receita)	52.350.182,47	52.350.182,47
7.1 (-) TRANSFERÊNCIAS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS	380.000,00	380.000,00
7.2 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL AJUSTADA (7.0 – 7.1)*	51.970.182,47	51.970.182,47
8.0 - % DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RCL = (6.0 / 7.2)x100 *	53,97	2,81
9.0 - LIMITE LEGAL (ART.20 INCISO III DA LRF) %	54%	6%



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



10 – CONCLUSÃO: CUMPRIU – (C) / NÃO CUMPRIU – (NC)	C	NC
--	---	----

Nota: No encerramento do exercício as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são consideradas executadas, por força do inciso II do artigo 35 da Lei 4.320/64.

***Receita Corrente Líquida Ajustada:** foi excluído do cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL, demonstrado no quadro do item “5” do presente Relatório, o montante de R\$ (R\$ 380.000,00) repassado pela União aos municípios a título de **Transferências de Emendas Parlamentares Individuais, conforme determinado pelo artigo 166, § 13º da Constituição Federal.**

Cabe ressaltar o § 13º do artigo 166 da Constituição Federal:

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

Consoante o quadro acima, os Poderes Executivo e Legislativo **cumpriram** o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00.

Quando da análise destes gastos no exercício em exame, constatou-se que estas despesas do Poder Executivo **atingiram** o limite de **prudencial (53,97%)** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificou-se que os valores demonstrados no RGF do último período **estão** compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.

DESPESA COM PESSOAL	PODER	
	EXECUTIVO R\$	LEGISLATIVO R\$
<i>SIM</i>	28.048.743,43	1.461.857,08
<i>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF</i>	28.048.743,43	1.461.857,08

6.3.1. RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

Sabendo que ao ultrapassar o limite de despesas com pessoal, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo precisaria eliminar o percentual excedente nos quadrimestres seguintes, na forma disposta no art. 23 dessa mesma lei (LRF), examinou-se a Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, constatando-se que, ao final de 2016, o **citado limite não foi ultrapassado (53,96%)**. Desse modo, não se

fazendo necessário verificar a eliminação do percentual excedente para o citado período.

6.4 DO DUODÉCIMO

O Orçamento do Município alusivo ao exercício em exame fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 2.350.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil reais), repassando ao Poder Legislativo a importância de R\$ 2.143.626,72 (dois milhões, cento e quarenta e três mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), segundo registro no SIM, o qual **confere** com o Balanço Financeiro.

Em face ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, e art. 6º da Instrução Normativa n.º 02/2000 do então TCM/CE, evidencia-se a seguir o demonstrativo das receitas efetivamente arrecadadas em 2016, utilizadas para o cálculo do Duodécimo relativo ao exercício de 2017:

TRIBUTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO ART.6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2000	VALOR R\$
IPTU	49.123,92
ISS	962.904,16
ITBI	47.266,34
IRRF	784.423,87
Taxas	93.330,90
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	1.371.067,68
Dívida Ativa Tributária	41.160,44
Juros, Multas e Atualização Monetária de Impostos e Dívida Ativa (Proveniente de Impostos)	0,00
Quota Parte do FPM	20.620.423,42
Quota Parte do ITR	5.744,27
Quota Parte do IPVA	1.042.667,30
Quota Parte do ICMS	5.525.122,73
Quota Parte do IPI	16.894,89
Quota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	45.359,22
Lei Complementar Nº. 87/96	17.750,52
Total dos Impostos e Transferências. – Exercício 2016	30.623.239,66
A - 7% da Receita (com base na população) Percentuais - Emenda	2.143.626,78



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Constitucional n.º 58/2009)	
-----------------------------	--

Valor fixado no Orçamento (Balancete)	2.350.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos (Balancete)	191.000,00
(-) Anulações (Balancete)	191.000,00
B - (=) Fixação Atualizada	2.350.000,00

Valor Repassado (Bruto)	2.143.626,72
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
C - (=) Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo	2.143.626,72

Limite Constitucional (A)	2.143.626,78
Fixação Atualizada (B)	2.350.000,00
Valor a Repassar (D) (Menor entre A e B)	2.143.626,78
Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo (C)	2.143.626,72
Valor Repassado a Maior / Menor	0,00

Verifica-se, diante do exposto, que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 2.143.626,78 (dois milhões, cento e quarenta e três mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), **atendendo, assim, ao Limite Constitucional.**

Haja vista que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo, **solicita-se, portanto, que na fase diligencial** do presente Processo seja comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, **permitido pela Constituição.**

Constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo encontram-se **dentro** do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

7. DO ENDIVIDAMENTO

7.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município de TABULEIRO DO NORTE não contraiu operações de crédito.

7.2 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município de TABULEIRO DO NORTE não contraiu, em 2017, operações dessa espécie.

7.3 DAS GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município de TABULEIRO DO NORTE não concedeu garantias e avais no exercício.

7.4 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

O Senado Federal, por intermédio da Resolução n.º 40/2001, com alterações promovidas pela Resolução n.º 05/2002, fixou os limites da dívida pública consolidada e mobiliária para os municípios brasileiros.

O inciso II do art. 3.º da Resolução supracitada estabeleceu que ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano da publicação desta norma, a dívida consolidada líquida não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e vinte décimos) vezes a Receita Corrente Líquida – RCL.

Procedendo aos cálculos em questão, **de acordo a Dívida Pública extraída do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal, a qual coincide com a do Demonstrativo da Dívida Fundada**, com o fito de orientar a Administração para a adoção das medidas necessárias em relação ao endividamento, esta Inspeção chegou ao seguinte resultado:

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ (SIM)	LIMITE LEGAL (1,2 X RCL)	* C/ NC / P
23.329.977,00	69.677.561,22	83.613.073,46	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

A dívida consolidada municipal, conforme demonstrado acima, **está** dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

7.5 DA PREVIDÊNCIA

7.5.1 DO INSS

Demonstram-se, no quadro a seguir, os valores consignados e repassados ao INSS **em 2017**, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com as informações prestadas no



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



SIM:

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R\$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	2.026.038,19	122.260,50	2.148.298,69
REPASSES (B)	1.893.091,99	122.260,50	2.015.352,49
DIFERENÇA (A – B)	132.946,20	0,00	132.946,20
% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)	93,44	100,00	93,84

* Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias - competência 2017)

Ressalta-se que o Poder Executivo e o Poder Legislativo utilizaram o código da conta extraorçamentária nºs 100000056/200000071, para registrar valores de receitas e despesas no SIM, contrariando, desta forma, o Manual do SIM válido para 2016, aprovado pela I.N. 05/2015 deste Tribunal, no qual é informado que o código padrão para Contribuição Previdenciária - INSS seria somente o de nº 100040000 para o Poder Executivo e 200040000 para o Poder Legislativo.

Verifica-se que o **Poder Executivo não repassou** integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Cabe informar que o Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2016 (SAP nº 12715/2018-9), totalizavam a cifra de R\$ 315.334,85 (trezentos e quinze mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo **acrescidas** no exercício em análise.

Ressalta-se que **não foi localizado nos autos** o Demonstrativo da Dívida Flutuante relativo ao **exercício de 2017**.

A Administração Pública, na esfera municipal, assume a obrigação de velar pela estrita observância na gerência dos recursos sob sua responsabilidade. Assim, cabe esta Inspeção ressaltar que a falta de repasse previdenciário aumenta, consideravelmente, a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.

7.6 DOS RESTOS A PAGAR

A presente demonstração objetiva informar ao Chefe do Executivo sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar, possibilitando acompanhar o crescimento dessa dívida e sua repercussão na execução orçamentária dos exercícios seguintes.

Especificação	2015	2016	2017
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	12.871.018,33	4.491.170,67	7.081.538,29

*Dados extraídos do Anexo XVII (2016), Balanço Orçamentário (2017) e Balanço Financeiro (2017)

Ressalta-se que **não foi localizado nos autos** o Demonstrativo da Dívida Flutuante relativo ao **exercício de 2017**, por esta razão o saldo em 2017 foi calculado de acordo com a seguinte fórmula: saldo 2016 – restos a pagar pagos- restos a pagar cancelados + restos a pagar inscritos em 2017.

Desse modo, conclui-se que:

- os “Restos a Pagar” representam 13,53 % da Receita Corrente Líquida (talões de receita);
- o saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros vem **oscilando** , conforme se pode verificar:

Cabe ressaltar que o crescente volume no saldo de restos a pagar demonstra um risco para execução orçamentária e financeira do município em cada exercício, podendo causar impactos indesejados no planejamento e posterior execução das políticas públicas. Portanto, o pagamento dos restos a pagar é efetuado com recursos financeiros dos exercícios posteriores, os quais também demandam atender as despesas do exercício em curso.

Assim, a inscrição dos restos a pagar, poderá causar distorções e possíveis pontos negativos na execução da despesa pública, pois um elevado volume de restos a pagar poderá configurar uma concorrência no momento dos pagamentos das despesas públicas, causando prejuízo ao orçamento vigente e ao equilíbrio fiscal.

a) Diante da análise procedida entre a relação encaminhado e os dados extraídos do SIM, verificou-se o cancelamento de Restos a Pagar Processados, durante o exercício de 2017, na cifra de R\$ 212.362,45 (duzentos e doze mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

UNIDADE GESTORA	NÚMERO DO EMPENHO	DATA DO EMPENHO	VALOR ANULADO
FMS	01120104	01/12/2016	35.996,55
FMS	01120105	01/12/2016	29.852,71
FUNDEB	04010061	04/01/2016	30.029,36
FUNDEB	01120107	01/12/2016	116.469,92
Secretaria Juventude	04010094	04/01/2016	13,91

Entende-se que referido procedimento constitui irregularidade, considerando que tais despesas foram inscritas como processadas, isto é, liquidadas. Portanto, os serviços, materiais ou bens já foram devidamente entregues à Administração, gerando uma dívida a curto prazo para o município.

b) Apresentam-se a seguir as obrigações de despesas contraídas no exercício em análise, em confronto com as disponibilidades de caixa.

A partir do conhecimento do montante alusivo às despesas contraídas, deduziu-se este valor das disponibilidades financeiras líquidas apuradas no subitem “8.4” deste Relatório, o



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



que permite constatar a **suficiência** de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício	4.461.302,26
(B) Disponibilidade financeira líquida – item 8.4	7.569.309,38

(A) Restos a Pagar Inscritos Processados em 2017, de acordo com a relação encaminhada;

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os resultados gerais do Município relativos ao exercício financeiro sob exame encontram-se demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa, e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, juntamente com as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos auxiliares estabelecidos na Lei nº. 4.320/64.

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de TABULEIRO DO NORTE, foi constatada a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

8.1 DO CONFRONTO DOS VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

8.1.1. Da Receita Realizada

O montante da Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 55.326.467,67) **confere com o** demonstrado no Balanço Financeiro.

8.1.2. Da Despesa Empenhada

O montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 53.068.853,58) **confere com o** valor executado (despesa orçamentária) demonstrado no Balanço Financeiro.

8.1.3. Da Despesa Paga

O montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 47.535.106,56) **confere com o** valor pago demonstrado no Balanço Financeiro.

8.1.4. Dos Restos a Pagar

O valor a título de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado no Balanço Financeiro (R\$ 5.533.747,02) **confere com o** resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas).



8.1.5. Do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa

O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial **confere com o** valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro (R\$ 7.764.541,11).

8.1.6. Das Disponibilidades de Caixa

A variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (R\$ 4.643.508,80) **está compatível** com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ 4.643.508,80).

8.2 DOS ANEXOS AUXILIARES

Verifica-se **ausência do anexo 17** da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa de n.º 02/2013 do então TCM/CE.

8.3 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) – ANEXO XII

O Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstra, ainda, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, o crédito pago e o saldo da dotação.

A análise do Balanço Orçamentário foi realizada utilizando indicadores orçamentários, os quais serviram de suporte para a avaliação da gestão orçamentária, abaixo demonstrado. Importante ressaltar que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

- O valor da Receita Prevista foi maior que o montante da Receita Realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;
- O montante da Despesa Fixada foi maior do que o valor da Despesa Realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;
- O Balanço Orçamentário evidenciou, ainda, o superávit orçamentário, pois o montante da Despesa Realizada foi menor do que o valor da Receita Realizada.

Ademais, seguem abaixo avaliações e análises dos valores extraídos do SIM com os montantes demonstrados no Relatório Resumindo da Execução Orçamentária:

8.3.1 DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA



a) DA ARRECADAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que os valores abaixo foram apurados através dos Talões de Receitas do SIM; todavia, frisa-se que esses valores divergem dos saldos apurados através do Balancete de Receitas gerado pelo mesmo Sistema -SIM, conforme documento em anexo (Balancete de Receita do SIM).

A **Receita Orçamentária** alcançou o valor de R\$ 55.326.467,67 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), segundo dados do SIM, confirmados pelo Anexo X e **divergentes do RREO** (R\$ 55.720.444,77).

Confrontando o valor arrecadado com a cifra recolhida no exercício anterior, conforme se demonstra a seguir, conclui-se que houve um **aumento** de arrecadação na ordem de 20.199.264,60, conforme dados extraídos do SIM:

ARRECADAÇÃO 2016 – A	ARRECADAÇÃO 2017 – B	VARIAÇÃO - R\$ (B – A)	VARIAÇÃO - % ((B/A)-1) X100
52.454.581,82	55.326.467,67	2.871.885,85	5,47

* Dados extraídos do SIM

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o Município de TABULEIRO DO NORTE não realizou, em 2017, alienações.

b) RECEITA TRIBUTÁRIA

Do total arrecadado no exercício sob exame, R\$ 3.075.710,54 (três milhões, setenta e cinco mil setecentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) refere-se à **receita tributária**, que por sua vez representa 105,54 % do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 2.914.168,00), conforme dados extraídos do SIM.

8.3.2 DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

a) DA EXECUÇÃO

A **despesa orçamentária** alcançou o valor de R\$ 53.068.853,58 (cinquenta e três milhões, sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), segundo dados do SIM, **confirmados o RREO** (R\$ 53.068.853,58).

8.4 DO BALANÇO FINANCEIRO (BF) – ANEXO XIII

Este Balanço evidencia os ingressos e dispêndios de recursos em um determinado exercício financeiro. Dessa forma, partindo do item Disponível do Exercício Anterior (saldo inicial), deve-se adicionar a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas e os recebimentos extraorçamentários e subtrair as despesas orçamentárias, as transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, chegando-se, assim, ao valor do Disponível para o Exercício Seguinte (saldo final).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



- O Balanço Financeiro evidenciou um superávit, em virtude de existir R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior. Cumpre ressaltar que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	RESULTADO: A/B
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (A)	7.764.541,11	2,49
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (B)	3.121.032,31	

Fonte: Balanço Financeiro

Considerando o demonstrativo financeiro em análise obtém-se uma disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo no valor de R\$ 7.569.309,38 (sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e nove reais e trinta e oito centavos) conforme discriminado no quadro adiante, a qual **coincide com o RGF**.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Disponibilidade Financeira – Anexo XIII (Poder Executivo)	7.569.309,38
(B) Disponibilidade Financeira do Órgão de Previdência Municipal: FMSS / IPM / FAPEN (<i>optar pela denominação adequada</i>)	-
(C) Disponibilidade Financeira Líquida (A-B)	7.569.309,38

Fonte: Balanço Financeiro

8.5 DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP) – ANEXO XIV

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

No quadro referente às compensações, deverão ser incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio.

Ademais, o Balanço Patrimonial apresentará, em tabela anexa, pelos seus valores totais, podendo ser detalhados, os ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como o saldo patrimonial.

a) Indicadores de Capacidade de Pagamento ou Indicadores de Liquidez

Esses indicadores buscam evidenciar a condição da entidade de saldar suas dívidas e de sua estrutura de endividamento.

Assim, segue abaixo a avaliação do Demonstrativo em análise, a qual foi realizada mediante a utilização de quocientes econômicos e financeiros. Importante ressaltar que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois, de instrumento

norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

Índices	Fórmula	Resultado	Análise do Resultado
Liquidez Imediata (LI):	Disponibilidade/Passivo Circulante	1,15	Indica que a entidade possui capacidade financeira de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo utilizando apenas suas disponibilidades financeiras.
Liquidez Corrente (LC):	Ativo Circulante/Passivo Circulante	1,22	Indica que a entidade possui capacidade de pagar suas dívidas de curto prazo com os recursos circulantes.
Índice de Solvência (IS):	Ativo Circulante+Ativo Não Circulante/Passivo Circulante+Passivo Não Circulante	0,96	Indica que a entidade não possui capacidade de pagar suas dívidas de curto e longo prazo com os recursos totais do ativo.
Endividamento Geral (EG):	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante /Ativo Total	104	Demonstra o percentual de recursos de terceiros que financiam o ativo da entidade.
Participação de Capital de Terceiro (PCT):	Passivo Circulante+Passivo Não Circulante /Patrimônio Líquido	-	Esse índice mostra o percentual de capitais de terceiros em relação ao Patrimônio Líquido, demonstrando a dependência da entidade em relação aos recursos externos.

Fonte: Balanço Patrimonial

8.6 DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP) – ANEXO XV

Esta peça contábil evidencia as variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

Dessa forma, fica evidenciado que o Município de TABULEIRO DO NORTE apresentou um **superávit**, no seu resultado patrimonial do período, na ordem de R\$ 3.476.723,47 (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), ressaltando que a presente análise não teve por fito apontar



irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

8.7 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve ser elaborada pelo método direto e evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, nos seguintes fluxos: das operações, dos investimentos e dos financiamentos.

Abaixo se demonstra a apuração do Fluxo de Caixa do período em análise:

APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	4.643.508,80	-545.639,25
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	3.121.032,31	2.575.393,06
Caixa e Equivalente de Caixa Final	7.764.541,11	3.121.032,31

Fonte: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa

Ressalta-se que o valor negativo de R\$ 545.639,25 (quinhentos e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) demonstrado acima, referente a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do exercício anterior, **diverge do valor** negativo de R\$ 958.977,99 (novecentos e cinquenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) apresentado na DFC encaminhada.

8.8 DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL)

A **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL** é obrigatória apenas para as empresas estatais dependentes e para os entes que as incorporarem no processo de consolidação das contas.

Ressalta-se que no município de TABULEIRO DO NORTE **não se aplica** a obrigatoriedade de envio do citado Demonstrativo.

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, Arts. 31 e 74, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal deverá realizar fiscalizações nos municípios com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos

e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Decorrente destas atribuições constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio inspeções e auditorias, avalia a eficiência e eficácia dos Sistemas de Controle Interno dos órgãos e entidades fiscalizadas, conforme o disposto no inciso IV, do Art. 5º, da Resolução 08/1998 do então TCM-CE.

Fica evidenciado, portanto, que o processo de fiscalização da gestão pública, no âmbito municipal, decorre do somatório das ações exercidas pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, razão que torna necessária a institucionalização e a efetiva operacionalização deste Sistema nos municípios brasileiros.

Neste sentido, a Instrução Normativa nº 02/2013 do então TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento(**encaminhada Lei nº 1234/2013**);

- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP);

Referidas peças foram encaminhadas nestes autos, atendendo ao disposto na IN mencionada.

10. CONSOLIDAÇÃO DAS OCORRÊNCIA VERIFICADAS

Em resumo, foram apontadas ocorrências na Prestação de Contas de Governo do Município de **Tabuleiro do Norte**, relativa ao exercício 2017, sendo elas listadas a seguir:

OCORRÊNCIAS
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
1. Ausência dos Decretos dos meses de outubro a dezembro, bem como dos decretos de abertura dos créditos especiais ;
2. O Total das autorizações apurado pela inspetoria através dos Decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu do total obtido a partir do SIM;
3. Os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



do SIM;
4. Os valores dos créditos adicionais especiais apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM;
5. Os créditos adicionais especiais, de acordo com o SIM, foram autorizados por meio da Lei n.º 1624, n.º 1671, não acostada ao presente processo;
DA DÍVIDA ATIVA
6. O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas, descumprindo a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do então TCM/CE;
7. Ressaltou-se que o valor (R\$ 1.577.098,66) do saldo do exercício anterior (2016) apresentado na tabela divergia do valor (R\$ 1.574.424,94) registrado na declaração.
8. Solicitou-se a comprovação da natureza dos créditos prescritos no valor de R\$ 55.418,80 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos).
DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE
9. Verificou-se que o Sr. Prefeito Municipal não comprovou as medidas adotadas objetivando a cobrança dos créditos descritos na tabela , na forma da Lei n.º 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.
DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
10. A Receita Corrente Líquida calculada através do SIM divergiu da Receita Corrente Líquida do Anexo X;
11. Inconsistência entre os dados apresentados no Sistema de Informações Municipais, haja vista que o valor apurado através do balancete do SIM, divergiu do valor apurado através dos talões de Receitas do SIM;
DOS LIMITES LEGAIS
DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
12. Solicitou-se esclarecimento a respeito das contas n.ºs 22879-6/23648-9/71015-3 haja vista que o saldo final das mesmas foi superior a soma do saldo inicial com os ingressos do exercício;
DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
13. Constatou-se que estas despesas do Poder Executivo atingiram o limite prudencial preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



DO DUODÉCIMO
14. Solicitou-se, a comprovação da ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.;
DO ENDIVIDAMENTO
DO INSS
15. O Poder Executivo não repassou valores integralmente ao INSS a título de Contribuição Previdenciária;
16. O Poder Executivo e o Poder Legislativo utilizaram o código da conta extraorçamentária diferentes para registrar valores de receitas e despesas no SIM, contrariando, desta forma, o Manual do SIM válido para 2016, aprovado pela I.N. 05/2015 deste Tribunal, no qual é informado que o código padrão para Contribuição Previdenciária - INSS ;
DOS RESTOS A PAGAR
17. Verificou-se o cancelamento de Restos a Pagar Processados, durante o exercício de 2017, na cifra de R\$ 212.362,45 (duzentos e doze mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos);
DOS ANEXOS AUXILIARES
18. Ausência do anexo 17 da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa de n.º 02/2013 do então TCM/CE;
DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) – ANEXO XII
DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA
19. A Receita Orçamentária segundo dados do SIM e do Anexo X divergiu do RREO;
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)
20. O valor negativo de R\$ 545.639,25 (quinhentos e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) demonstrado no relatório, referente a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do exercício anterior, divergiu do valor negativo de R\$ 958.977,99 (novecentos e cinquenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) apresentado na DFC encaminhada.

11. CONCLUSÃO

Com base no exposto, a Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito à consideração superior desta Corte de Contas, sugerindo que:

11.1 seja **notificado** o prefeito do município de Tabuleiro do Norte , Excelentíssimo



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Senhor **RILDSON RABELO VASCONCELOS**, para que tome conhecimento dos resultados da presente análise da Prestação Anual das Contas do Governo do exercício de 2017 realizada por este Tribunal e, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 5.º da Resolução nº 02/2002, do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, se manifeste e apresente seus comentários acerca das ocorrências apontadas na seção 10 da presente instrução.

11.2 seja **autorizado** desde logo o prosseguimento do processo na situação em que ficar comprovada a ciência do prefeito e que, no entanto, ele opte em não se manifestar, conforme o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 12.160/93 e os princípios da eficiência e da economia processual.

Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

Renata Aguiar Sá Faot
Analista de Controle Externo

Confere:

Daniel Façanha Rocha de Souza
Gerente



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXOS



DEMONSTRATIVO DA RECEITA - MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE

PERÍODO: Janeiro a Dezembro / 2017

Valores em Reais									
Descrição	Rubrica	Vr. Previsto	Vr. Arrecadado			Vr. Anulado			Vr. Arrecadado Deduzido as Anulações
			Balancetes	Talões	Talões	Balancetes	Talões	Balancetes	Talões
1 - RECEITAS CORRENTES		62.119.788,00	75.732.849,72	75.732.849,72	17.868.116,97	540.738,22	17.868.116,97	75.192.111,50	57.864.732,75
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	11120200000	81.960,00	104.645,60	104.645,60	0,00	0,00	10.475,31	104.645,60	94.170,29
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	11120431000	781.398,00	1.063.857,01	1.063.857,01	0,00	0,00	270.452,15	1.063.857,01	793.404,86
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	11120434000	233.800,00	292.041,51	292.041,51	0,00	0,00	14.876,03	292.041,51	277.165,48
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	11120800000	102.600,00	114.165,92	114.165,92	0,00	0,00	45.676,82	114.165,92	68.489,10
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	11130501000	1.205.110,00	2.016.932,34	2.016.932,34	93.333,48	501.343,84	1.923.598,86	1.515.588,50	1.515.588,50
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO SIMPLES NACIONAL	11130501010	0,00	169.306,43	169.306,43	0,00	0,00	0,00	169.306,43	169.306,43
Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	11211700000	6.040,00	2.222,00	2.222,00	0,00	0,00	0,00	2.222,00	2.222,00
Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Indústrias e Prestadoras de Serviços	11212500000	11.880,00	81.531,03	81.531,03	0,00	0,00	0,00	81.531,03	81.531,03
Taxa de Licença para Execução de Obras	11212900000	11.880,00	8.475,94	8.475,94	0,00	0,00	0,00	8.475,94	8.475,94
Taxa de Autorização de Funcionamento de Transporte	11213000000	11.880,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Taxa de Utilização de Área de Domínio Público	11213100000	3.020,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Taxa de Aprovação do Projeto de Construção Civil	11213200000	2.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Taxa de Apreensão, Depósito ou Liberação de Animais	11213600000	0,00	196,56	196,56	0,00	0,00	0,00	196,56	196,56
Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	11219900000	200.880,00	59.489,10	59.489,10	0,00	0,00	0,00	59.489,10	59.489,10
Taxas de Serviços Cadastrais	11222100000	5.940,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Taxas pela Prestação de Serviços	11229900000	210.600,00	5.671,25	5.671,25	0,00	0,00	0,00	5.671,25	5.671,25
Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade	11300200000	24.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares	11300400000	14.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições de Melhoria	11309900000	5.940,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	12300000000	901.000,00	1.407.204,04	1.407.204,04	0,00	0,00	0,00	1.407.204,04	1.407.204,04
Aluguéis	13110000000	0,00	771,75	771,75	0,00	0,00	0,00	771,75	771,75
Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de recursos Vinculados - Royalties	13250101000	54.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de recursos Vinculados - FUNDEFUNDEB	13250102000	54.000,00	56.128,40	56.128,40	0,00	0,00	0,00	56.128,40	56.128,40





DEMONSTRATIVO DA RECEITA - MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE

PERÍODO: Janeiro a Dezembro / 2017

Descrição	Rubrica	Vr. Previsto	Vr. Arrecadado			Vr. Anulado			Valores em Reais		
			Balancetes	Talões	Balancetes	Balancetes	Talões	Balancetes	Vr. Arrecadado	Deduzido as Anulações	Talões
Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de recursos Vinculados - Fundo de Saúde	13250103000	97.200,00	98.901,36	98.901,36	0,00	0,00	0,00	98.901,36	98.901,36		98.901,36
Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	13250105000	43.200,00	45.225,57	45.225,57		9.356,74	9.356,74	35.868,83			35.868,83
Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Fundo Nacional de Assistência Social FNAS	13250110000	31.000,00	9.159,76	9.159,76		0,00	0,00	9.159,76			9.159,76
Receita de Remuneração de Depósitos de Poupança	13250201000	61.020,00	95.733,15	95.733,15		0,00	0,00	95.733,15			95.733,15
Remuneração de Outros Depósitos De Recursos não vinculados	13250299000	21.000,00	33,36	33,36		0,00	0,00	33,36			33,36
Outras Receitas de Valores Mobiliários	13290000000	17.820,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00			0,00
Serviços Hospitalares	16000501000	2.790,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00			0,00
Serviços Ambulatoriais	16000510000	4.320,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00			0,00
Serviços de Inscrição em Concursos Públicos	16001301000	90.720,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00			0,00
Serviços de Venda de Editais	16001302000	3.240,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00			0,00
Outros Serviços	16009900000	45.000,00	11.331,52	11.331,52		0,00	0,00	11.331,52			11.331,52
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	17210102000	19.285.490,00	28.133.383,68	28.133.383,68		0,00	9.919.872,41	28.133.383,68			18.213.511,27
Cota-Parte do FPM ART. 159-I, alínea D, CF	17210102200	939.740,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00			0,00
Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios 1 Cota entregue no mês de dezembro	17210103000	0,00	809.697,28	809.697,28		0,00	0,00	809.697,28			809.697,28
Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios 1 Cota entregue no mês de julho	17210104000	0,00	835.392,30	835.392,30		0,00	0,00	835.392,30			835.392,30
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	17210105000	6.000,00	6.073,73	6.073,73		0,00	0,00	6.073,73			6.073,73
Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	17212211000	5.420,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00			0,00
Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	17212220000	5.420,00	793,66	793,66		0,00	0,00	793,66			793,66
Cota-parte Royalties Compensação Financeira pela Produção de Petróleo Lei n 7.99089	17212230000	32.580,00	13.851,95	13.851,95		0,00	0,00	13.851,95			13.851,95
Cota-parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo Lei n 9.47897, artigo 49, I e II	17212240000	32.580,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00			0,00
Cota-parte Royalties pela Participação Especial Lei n 9.47897, artigo 50	17212250000	38.000,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00			0,00





DEMONSTRATIVO DA RECEITA - MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE

PERÍODO: Janeiro a Dezembro / 2017

Descrição	Rubrica	Vr. Previsto	Vr. Arrecadado		Vr. Anulado		Valores em Reais	
			Balancetes	Talões	Balancetes	Talões	Balancetes	Talões
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo FEP	17212270000	396.440,00	211.567,01	211.567,01	0,00	0,00	211.567,01	211.567,01
Piso de Atenção Basica PAB FIXO	17213311100	1.250.000,00	1.376.616,04	1.376.616,04	0,00	0,00	1.376.616,04	1.376.616,04
Saude da Familia	17213311310	1.450.000,00	959.430,00	959.430,00	0,00	0,00	959.430,00	959.430,00
Agentes Comunitários de Saúde	17213311320	1.050.000,00	478.315,41	478.315,41	438.048,00	438.048,00	40.267,41	40.267,41
Saúde Bucal	17213311330	450.000,00	372.630,00	372.630,00	0,00	0,00	372.630,00	372.630,00
Compensação de Especificidades Regionais	17213311340	120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NASF Nucleo de Apoio a Saúde da Familia	17213311380	341.280,00	240.000,00	240.000,00	0,00	0,00	240.000,00	240.000,00
PAB VARIÁVEL - Outros programas Fundo a Fundo	17213311390	146.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência Financeira Complementar Acs 95	17213311400	0,00	887.199,30	887.199,30	0,00	0,00	887.199,30	887.199,30
Fortalec. De Pol. Afetas a Atuação da Estratégia de Acs 5	17213311410	0,00	46.694,70	46.694,70	0,00	0,00	46.694,70	46.694,70
Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	17213312010	0,00	826.038,02	826.038,02	0,00	0,00	826.038,02	826.038,02
Teto Municipal de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	17213312110	1.910.000,00	809.322,00	809.322,00	0,00	0,00	809.322,00	809.322,00
Teto Municipal Rede Brasil Sem Miséria Bsor-Sm	17213312180	0,00	54.000,00	54.000,00	0,00	0,00	54.000,00	54.000,00
MAC CEO Centro de Especialidades Odontológicas	17213312200	175.000,00	204.757,19	204.757,19	0,00	0,00	204.757,19	204.757,19
Outras Transferencias do SUS para o MAC	17213312990	97.200,00	440.880,68	440.880,68	0,00	0,00	440.880,68	440.880,68
Vigilancia Epidemiologica e Ambulatorial em Saude	17213313100	30.240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vigilancia Sanitaria	17213313200	43.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência Financeira Complementar ACE 95	17213313240	0,00	161.834,40	161.834,40	0,00	0,00	161.834,40	161.834,40
Fortalec. De Pol. Afetas a Atuação da Estratégia de ACE 5	17213313250	0,00	8.517,60	8.517,60	0,00	0,00	8.517,60	8.517,60
Piso Fixo de Vigilancia e Promoção da Saúde	17213313300	226.800,00	97.466,02	97.466,02	0,00	0,00	97.466,02	97.466,02
Outras Transferencias dos SUS para a Vigilancia em Saúde	17213313990	43.200,00	31.961,89	31.961,89	0,00	0,00	31.961,89	31.961,89
Assistência Farmacêutica	17213314010	0,00	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00
FAEC CAPS Assistencia de Saúde Mental	17213314100	8.320,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSF FUNDO A FUNDO-PROG SAUDE NA ESCOLA-PSE	17213318000	61.020,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAB VARIÁVEL-PROG MELHORIA ACES E QUALID-PMAQ	17213319000	756.000,00	1.059.500,00	1.059.500,00	0,00	0,00	1.059.500,00	1.059.500,00
Outras Transferencias do SUS Fundo a Fundo	17213399000	137.700,00	21.590,06	21.590,06	0,00	0,00	21.590,06	21.590,06
PSB - Proteção Social Básica	17213401000	196.000,00	464.400,00	464.400,00	0,00	0,00	464.400,00	464.400,00
Indice Geral de Desenvolvimento IGD	17213404000	145.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00





DEMONSTRATIVO DA RECEITA - MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE

PERÍODO: Janeiro a Dezembro / 2017

Descrição	Rubrica	Vr. Previsto	Vr. Arrecadado			Vr. Anulado			Valores em Reais		
			Balancetes	Talões	Balancetes	Talões	Balancetes	Talões	Vr. Arrecadado	Deduzido as Anulações	Talões

TRANSF. UNIAO - PISO BASICO TRANSICAO PBT	17213405000	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSF. UNIAO - PROG. DE ATENCAO INTEGRADA A FAMILIA - PAIF	17213406000	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSF. DO F.N.A.S - PBV II	17213408000	175.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSF. DO F.N.A.S - CREAS	17213409000	85.000,00	84.500,00	84.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.500,00	84.500,00	84.500,00
TRANSF DO FNAS - IGD - SUAS	17213411000	135.000,00	8.817,60	8.817,60	0,00	0,00	0,00	0,00	8.817,60	8.817,60	8.817,60
Outras Transf. de Recurso do FNAS	17213499000	272.500,00	339.906,52	339.906,52	0,00	0,00	0,00	0,00	339.906,52	339.906,52	339.906,52
Transferências do Salário-Educação	17213501000	523.800,00	662.144,46	662.144,46	0,00	0,00	0,00	0,00	662.144,46	662.144,46	662.144,46
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE	17213502000	16.200,00	1.766,40	1.766,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.766,40	1.766,40	1.766,40
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE CRECHE	17213503010	102.600,00	93.732,00	93.732,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93.732,00	93.732,00	93.732,00
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE Ens. Médio	17213503020	2.160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PNAE - Ensino Fundamental	17213503030	442.800,00	354.517,00	354.517,00	0,00	0,00	0,00	0,00	354.517,00	354.517,00	354.517,00
PNAE - PRE ESCOLA	17213503040	80.000,00	65.402,00	65.402,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.402,00	65.402,00	65.402,00
PNAE - Educação de Jovens e Adultos	17213503050	6.480,00	4.121,60	4.121,60	0,00	0,00	0,00	0,00	4.121,60	4.121,60	4.121,60
PNAE - Mais Educação - Fundamental	17213503060	102.600,00	57.041,40	57.041,40	0,00	0,00	0,00	0,00	57.041,40	57.041,40	57.041,40
PNATE - Ensino Fundamental	17213504010	264.600,00	156.904,32	156.904,32	0,00	0,00	0,00	0,00	156.904,32	156.904,32	156.904,32
PNATE - Ensino Médio	17213504020	78.000,00	53.737,34	53.737,34	0,00	0,00	0,00	0,00	53.737,34	53.737,34	53.737,34
PNATE - Educação Infantil	17213504030	32.400,00	27.509,38	27.509,38	0,00	0,00	0,00	0,00	27.509,38	27.509,38	27.509,38
Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE	17213599000	155.480,00	16.161,31	16.161,31	0,00	0,00	0,00	0,00	16.161,31	16.161,31	16.161,31
Transferência Financeira do ICMS Desoneração L.C. N 8796	17213600000	20.000,00	20.066,83	20.066,83	0,00	0,00	0,00	1.614,55	20.066,83	18.452,28	18.452,28
Outras Transferências da União	17219900000	815.670,00	959,82	959,82	0,00	0,00	0,00	0,00	959,82	959,82	959,82
Cota-Parte do ICMS	17220101000	5.732.000,00	6.702.614,05	6.702.614,05	0,00	0,00	0,00	511.120,98	6.702.614,05	6.191.493,07	6.191.493,07
Cota-Parte do IPVA	17220102000	1.125.000,00	1.300.468,38	1.300.468,38	0,00	0,00	0,00	146.163,59	1.300.468,38	1.154.304,79	1.154.304,79
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	17220104000	20.000,00	20.543,90	20.543,90	0,00	0,00	0,00	1.512,98	20.543,90	19.030,92	19.030,92
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	17220113000	71.000,00	61.794,22	61.794,22	0,00	0,00	0,00	0,00	61.794,22	61.794,22	61.794,22
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social FEAS	17223400000	0,00	82.050,00	82.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.050,00	82.050,00	82.050,00





DEMONSTRATIVO DA RECEITA - MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE

PERÍODO: Janeiro a Dezembro / 2017

Valores em Reais

Descrição	Rubrica	Vr. Previsto	Vr. Arrecadado		Vr. Anulado		Vr. Arrecadado Deduzido as Anulações	
			Balancetes	Talões	Balancetes	Talões	Balancetes	Talões
Outras Transferências dos Estados	17229900000	347.560,00	48.706,39	48.706,39	0,00	0,00	48.706,39	48.706,39
Outras Transferências dos Estados - Educação	17229902000	0,00	90.863,00	90.863,00	0,00	0,00	90.863,00	90.863,00
Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais	17240100000	12.558.500,00	15.394.153,82	15.394.153,82	0,00	4.743.400,82	15.394.153,82	10.650.753,00
Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de V	17240200000	3.200.000,00	4.466.227,83	4.466.227,83	0,00	1.192.274,36	4.466.227,83	3.273.953,47
Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde SUS	17610100000	210.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação	17610200000	270.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social	17610300000	129.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Convênios da União	17619900000	180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde SUS	17620100000	200.000,00	630.000,00	630.000,00	0,00	0,00	630.000,00	630.000,00
Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação	17620200000	178.200,00	272.590,25	272.590,25	0,00	0,00	272.590,25	272.590,25
Outras Transferências de Convênio dos Estados	17629900000	270.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamentos Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	19119902000	8.640,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Multas	19199900000	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Restituições	19229900000	102.600,00	88.758,90	88.758,90	0,00	0,00	88.758,90	88.758,90
Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU	19311100000	0,00	27.881,33	27.881,33	0,00	0,00	27.881,33	27.881,33
Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos Principal	19319901000	0,00	221.161,32	221.161,32	0,00	0,00	221.161,32	221.161,32
Parcelamentos - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos	19319902000	124.200,00	134.785,20	134.785,20	0,00	61.928,39	134.785,20	72.856,81
Receita da Dívida Ativa Não-Tributária de Outras Receitas Principal	19329901000	91.800,00	4.801,92	4.801,92	0,00	0,00	4.801,92	4.801,92
Outras Receitas Eventuais	19909800000	10.850,00	13.224,71	13.224,71	0,00	0,00	13.224,71	13.224,71
2 - RECEITAS DE CAPITAL		10.664.700,00	2.976.285,20	2.976.285,20	0,00	0,00	2.976.285,20	2.976.285,20
Alienação de Outros Bens Móveis	22190000000	183.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00





DEMONSTRATIVO DA RECEITA - MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE

PERÍODO: Janeiro a Dezembro / 2017

		Valores em Reais					
		Vr. Arrecadado			Vr. Anulado		
		Balancetes	Talões	Talões	Balancetes	Talões	Talões
Descrição	Rubrica	Vr. Previsto	Balancetes	Talões	Balancetes	Talões	Talões
Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde SUS	24710100000	1.350.000,00	1.488.575,00	1.488.575,00	0,00	0,00	1.488.575,00
Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação	24710200000	172.800,00	581.234,05	581.234,05	0,00	0,00	581.234,05
Outras Transferências de Convênios da União	24719900000	6.254.000,00	112.500,00	112.500,00	0,00	0,00	112.500,00
Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde SUS	24720100000	250.000,00	345.000,00	345.000,00	0,00	0,00	345.000,00
Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação	24720200000	54.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Convênio dos Estados	24729900000	1.600.000,00	448.976,15	448.976,15	0,00	0,00	448.976,15
Outras Receitas	25900000000	800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - DEDUÇÕES DE RECEITAS							
Deduções do FUNDEB Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	95172101020	-5.237.698,00	-5.514.550,28	-5.514.550,28	0,00	0,00	-5.514.550,28
Deduções do FUNDEB Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	95172101050	-1.200,00	-1.214,74	-1.214,74	0,00	0,00	-1.214,74
Deduções do FUNDEB Transferência Financeira do ICMS Desoneração L.C. N 8796	95172136000	-4.000,00	-3.690,45	-3.690,45	0,00	0,00	-3.690,45
Deduções do FUNDEB Cota-Parte do ICMS	95172201010	-1.146.400,00	-1.238.298,61	-1.238.298,61	0,00	0,00	-1.238.298,61
Deduções do FUNDEB Cota-Parte do IPVA	95172201020	-225.000,00	-230.860,95	-230.860,95	0,00	0,00	-230.860,95
Deduções do FUNDEB Cota-Parte do IPI sobre Exportação	95172201040	-4.000,00	-3.806,18	-3.806,18	0,00	0,00	-3.806,18
Outras Deduções de Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Edu	99172402000	0,00	-393.977,10	-393.977,10	0,00	0,00	-393.977,10
TOTAIS:		67.546.790,00	73.194.584,64	73.194.584,64	540.738,22	17.868.116,97	55.326.467,67





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0413/2019

Em cumprimento ao disposto no Despacho da Relatora nº00186/2019, lavrado no Processo nº 07006/2018-0, acerca dos fatos constantes no Certificado nº 00693/2018, fica notificado, o Sr. RILDSON RABELO DE VASCONCELOS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências constantes na referida decisão.

Outrossim, ressalto que a ausência de justificativas quanto aos pontos tratados não evitará a continuidade da instrução processual.

Por fim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Publicado por força do disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995.

Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2019.

José Teni Cordeiro Júnior
SECRETÁRIO-GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



PROCESSO: 03572/2019-8

Entrada: 22/03/2019 14:39:50

Exercício: 2017

Espécie: ESCLARECIMENTO

Relator: < SEM RELATOR >

Setor Responsável:

GERÊNCIA DE CONTAS DE GOVERNO

Município:

TABULEIRO DO NORTE

Entidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Procedência:

Interessado(s):

RILDSO RABELO DE VASCONCELOS(93742070363).

Assunto:

Esclarecimento referente ao processo nº 07006/2018-0



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DR. EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR AUDITORA PATRÍCIA LÚCIA SABOYA FERREIRA GOMES

JUSTIFICATIVAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO DE 2017
INTERESSADO: RILDSON RABELO VASCONCELOS

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 07006/2018-0
CERTIFICADO Nº 00693/2018

RILDSON RABELO VASCONCELOS, Prefeito do município de Tabuleiro do Norte, responsável pelo desempenho da Administração Municipal relativa ao exercício de 2017, comparece, com o respeito e acatamento devidos, à presença de Vossa Excelência, notificada que foi a tanto, para, TEMPESTIVAMENTE, apresentar as **JUSTIFICATIVAS** requisitadas, embasada nos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, preconizados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1998 e com fundamento no art. 5º da Resolução nº 02/2002, dessa Egrégia Corte de Contas, em face das supostas ocorrências apontadas na Prestação de Contas de Governo, conforme o certificado de nº 00693/2018, com base nas razões de fatos e de direitos adiante exaradas:

I - PRELIMINARMENTE, esclarece a Defendente que as Justificativas serão apresentadas na mesma ordem em que lançados os itens na Informação, colimando dirimir todas as dúvidas suscitadas.

II – DO MÉRITO:

3.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Inspeção destacou a ausência dos Decretos dos meses de outubro a dezembro, bem como dos decretos de abertura dos créditos especiais;



Atendendo a solicitação da Nobre Inspeção estamos anexando aos autos cópias dos decretos por hora solicitados, e esclarecer que o não envio foi por mera atécnia, na qual aproveitamos o momento para saná-la. **(DOC 1).**

O Total das autorizações apurado pela inspeção através dos Decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu do total obtido a partir do SIM;

Indo de encontro aos apontamentos da Nobre Inspeção, devemos argumentar que no próprio escopo técnico do relatório, esta diferença apontada não se sustenta, uma vez ser apontado o valor de R\$ de 15.776.420,00 (quinze milhões setecentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte reais) segundo a Inspeção retirado do SIM – Sistema de Informações Municipais, o que equivale ao mesmo valor apontado no Balancete da Despesa Consolidado, anexo XVIII da Prestação de Contas de Governo de 2017.

Na oportunidade estamos reencaminhando o demonstrativo consolidado para que não restem nenhuma dúvida a respeito do item em comento. **(DOC. 2).**

Os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM.

Solicitamos a Nobre Inspeção que aceite os mesmos argumentos do item anterior, uma vez já termos colocados os argumentos e documentos necessários.

Os valores dos créditos adicionais especiais apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM;

Idem a justificativa anterior.

Os créditos adicionais especiais, de acordo com o SIM, foram autorizados por meio da Lei n.º 1624, n.º 1671, não acostada ao presente processo.

Atendendo o requerimento da equipe técnica, estamos acostando nas Justificativas, cópia das leis de 1624 e 1671, conforme solicitação, para que não restem dúvidas ou questionamentos a respeito do presente tópico. **(DOC 3).**

4. DA DÍVIDA ATIVA

O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados



nas Notas Explicativas, descumprindo a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do então TCM/CE;

Quanto a não indicação ou explicações, referente aos montantes da Dívida Ativa, achamos desnecessários uma vez ter um anexo próprio da Dívida Ativa, instituída pela Instrução Normativa 02/2013 do então TCM/CE, na qual cumprimos fielmente como atestado pela Inspetoria então vejamos:

“a arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de R\$ 326.701,38 (trezentos e vinte e seis mil setecentos e um reais e trinta e oito centavos), referido valor foi ratificado através declaração, cumprindo a IN n. 02/2013 do então TCM/CE”.

Dessa forma os valores foram devidamente explicado e acostados na devida declaração, sendo uma redundância explica-los novamente nas Notas Explicativas, como se pode corroborar como nossos argumentos o reenvio da Declaração da Dívida Ativa Tributária. (DOC 4).

Solicitou-se a comprovação da natureza dos créditos prescritos no valor de R\$ 55.418,80 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Referente a prescrição no valor de R\$ 55.418,80 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), tais valores foram prescritos no primeiro dia da administração de 2017, tendo o Prefeito assumido realmente de fato com tais valores prescritos, já que além do primeiro dia útil do ano ser feriado, o mesmo não tinha essas informações.

4.1 DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE

A Inspetoria verificou que não foram comprovadas as medidas adotadas objetivando a cobrança dos créditos descritos na tabela, na forma da Lei n.º 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.

ACÓRDÃO Nº	PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	VALOR R\$	REFERÊNCIA
7177/2016	13296/11	JOÃO MÁRCIO DA SILVA	69.739,90	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Na oportunidade estamos enviando a comprovação da Inscrição na Dívida Ativa Não Tributária do Município, do senhor João Marcio da Silva, demonstrando dessa maneira as ações e medidas adotadas para a cobrança dos créditos oriundos dos débitos e multas aplicadas por este Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme Acórdão 7177/2019 – Processo 13296/11. (DOC 5).



5. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Inspetoria apontou:

A Receita Corrente Líquida calculada através do SIM divergiu da Receita Corrente Líquida do Anexo X;

A Nobre Inspetoria atestou uma desconformidade relacionada aos valores da Receita Corrente Líquida, registrada no SIM – Sistema de Informações Municipais e os valores registrados no ANEXO X da Prestação de Contas de Governo de 2017.

As divergências apontadas ocorreram por um descompasso nos dados transmitidos por meio do SIM – Sistema de Informações Municipais, desta Corte de Contas, em virtude de incidente técnico e que acarretou a inexatidão, a qual por meio de solicitações formuladas a este Tribunal de Contas, cumprindo salientar, que o fato se deu por intercorrência do sistema informatizado de Contabilidade, falha técnica, devidamente identificada.

Especificamente a atécnia foi provocada pela duplicidade dos TALÕES DE RECEITA, no seu detalhamento por FONTES E DESTINAÇÃO DE RECURSOS.

No SIM, conforme manual, cada talão de receita deve ter seu valor absoluto, por exemplo, o FPM no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) detalhado por fonte e destinação de recursos.

Assim, se o FPM tiver cinco fontes e destinação de recursos, deverão ser informados da fração do valor para cada uma dessas fontes. Ao final a soma das frações representará o valor absoluto do Talão.

A falha na elaboração dos dados dos talões, ocorreu neste ponto, pois o valor do talão foi repetido para cada uma das fontes destinações de recursos associada ao FPM, aumentando a RCL no SIM, falha esta, que só foi possível ser detectada após a importação do SIM de Dezembro de 2017.

Acerca do tema, devemos esclarecer ainda que o defendente foi diligente, tendo em vista que foi solicitado pelo município retificações no Sistema de Informações Municipal, que implicaram no ajuste da RCL no SIM, passando a guardar conformidade entre as peças, tudo com base nas disposições contidas no item 4.7.2.2, do manual do Sistema de Informações Municipais, combinado com o Art. 5º, parágrafo segundo da IN 02/2015.

A solicitação das retificações no SIM da RCL, fez-se necessário, visando o ajuste das informações equivocadas enviadas através do SIM, em função exclusiva de erro de sistema informatizado, com as informações corretas contidas no anexo X do Balanço Geral, enviadas através do Protocolo de n. 201905175. (DOC. 6).



Destas considerações iniciais, de pronto afastamos qualquer ação de dolo ou má fé por parte da administração, que sempre zelou pela transparência e por boas práticas da administração pública.

Outro fato relevante, consiste que as apurações realizadas por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, afim de constatar os limites constitucionais, como saúde, educação e pessoa, tanto para efeito de elaboração da informação inicial de 2017, bem como para disponibilização de certidões, levou em consideração as receitas contidas no Anexo X do Balanço Geral, não havendo nenhum prejuízo de análise.

Não obstante a contumácia da defendente, entendemos que os processos de contas devem buscar, sempre que possível a verdade real, não devendo, sem uma adequada fundamentação, aceitar como verdadeiras todas as irregularidades ventiladas pelo Órgão Instrutivo, principalmente se forem tolhidos seus pedidos.

Consideramos que as decisões proferidas pelas Cortes de Contas não podem ater-se exclusivamente à verdade formal, prevalente no âmbito do processo civil, haja vista possuírem, em sua grande maioria, carga sancionatória, com aplicação de multas e imputação de débito, compensando eventuais prejuízos causados ao Erário. Vê-se aqui uma forma mitigada de *jus puniendi*.

A busca pela verdade real encontra-se muito bem posta, no escólio de AVENA (2009, p. 09), professor de considerável prestígio junto à academia forense:

“o juiz possui o dever de apurar os fatos com o intuito de descobrir como estes efetivamente ocorreram, de forma a permitir que o *jus puniendi* seja exercido em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal e somente contra essa pessoa.”

E arremata o autor:

“A investigação dos fatos trilha caminho bem diverso daquele seguido na esfera civil, em que, vigorando o princípio da verdade formal, contenta-se o juiz com o resultado das manifestações formuladas pelas partes, circunscrevendo-se aos fatos por elas debatidos e as provas que tenham produzido.”

Os processos de Jurisdição dos Tribunais de Contas, devem ser vistos com cautela, devendo o julgador enfrentar detidamente cada umas das irregularidades imputadas, motivando seu convencimento, sempre por intermédio e uma dialética muito bem engendrada, facilitando, para interessado, o exercício da ampla defesa em momento futuro, quando poderão ser interpostos os recursos assegurados pela Lei Estadual n. 12.160/93 (LOTCEM).

Por fim, roga-se pela análise da presente justificativa, para gozo em sua plenitude dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, corolários do princípio do Devido Processo Legal, eis que o direito à prova está sendo devidamente apresentada.



Inconsistência entre os dados apresentados no Sistema de Informações Municipais, haja vista que o valor apurado através do balancete do SIM, divergiu do valor apurado através dos talões de Receitas do SIM;

Esclarecemos que tal apontamento foi devidamente esclarecido no item acima.

6. DOS LIMITES LEGAIS

6.1. DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Inspeção solicita esclarecimento a respeito das contas nºs 22879-6/23648-9/710153 haja vista que o saldo final das mesmas foi superior à soma do saldo inicial com os ingressos do exercício;

CONTA CORRENTE/RECEITA	SALDO ANTERIOR R\$	INGRESSO R\$	SALDO ATUAL R\$	VALOR UTILIZADO R\$
22.879-6	2.575,36	585.294,39	657.694,75	(69.825,00)
23.648-9	20.933,12	1.088,48	77.214,04	(55.192,44)
71.015-3	0,00	150.579,70	172.579,70	(22.000,00)

Temos a esclarecer que a diferença apontada no escopo técnico do relatório onde o saldo final das contas listadas foram superior a soma do saldo inicial com os ingressos do exercício, a mesma se deu pelo simples fato de como são contas de convênios o município depositou as contrapartidas, como podemos comprovar com o balancete financeiro, onde os valores expostos são exatamente os apontados pela equipe técnica. (DOC. 7).

6.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Constatou-se que estas despesas do Poder Executivo atingiram o limite prudencial preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

O Município de Tabuleiro do Norte na gestão 2017-2020, tem aplicado as boas práticas da Administração Pública, e cumprido a Legislação vigente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, como a própria Inspeção atestou, afirmando o cumprimento do limite legal estabelecido na LC 101/2000, na qual fizemos todos os esforços necessários em cortes de folha de pagamento possível, trazendo o mínimo de prejuízo a sociedade, para cumprimento da legislação.

6.4. DO DUODÉCIMO



Solicitou-se, a comprovação da ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

No momento estamos anexando aos autos cópia do Decreto Municipal, na qual deu ciência ao Poder Legislativo dos valores financeiros a serem repassados no exercício de 2017, valores esses dentro dos limites constitucionais, grifado no relatório pela Inspeção. (DOC. 8).

7. DO ENDIVIDAMENTO

7.5.1. DO INSS

O Poder Executivo não repassou valores integralmente ao INSS a título de Contribuição Previdenciária;

Os valores apontados como não repassados em 2017, os mesmos se referem a competência de Dezembro de 2017, na qual foram pagos em Janeiro de 2018, como permite a legislação previdenciária. Conforme relatório em Anexo. (DOC 9).

O Poder Executivo e o Poder Legislativo utilizaram o código da conta extraorçamentária diferentes para registrar valores de receitas e despesas no SIM, contrariando, desta forma, o Manual do SIM válido para 2016, aprovado pela I.N. 05/2015 deste Tribunal, no qual é informado que o código padrão para Contribuição Previdenciária - INSS ;

Temos a discorrer que a Contabilidade do Poder Executivo e do Legislativo são elaboradas distintamente, por mais que todo mês os dados sejam consolidados para efeito de informações, não tendo o Poder Executivo nenhum controle dos dados e a forma contábil utilizado pelo Legislativo, onde o que podemos argumentar é que utilizamos o código padrão como determina o Manual do Sistema de Informações Municipais, ou seja, Contribuição Previdenciária – INSS.

7.6. DOS RESTOS A PAGAR

Verificou-se o cancelamento de Restos a Pagar Processados, durante o exercício de 2017, na cifra de R\$ 212.362,45 (duzentos e doze mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos);

No presente item em relação aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados do exercício financeiro de 2016, os mesmos se referem a cancelamentos de Restos a Pagar em relação ao Instituto Nacional de Seguridade Social da gestão passada, onde foi feito parcelamento junto à Receita Federal.



Os referidos valores foram citados são discriminados da seguinte forma, por secretaria, empenhos e valores:

UNIDADE GESTORA	EMPENHO	VALOR (R\$)
SAÚDE	01.12.0104	35.996,55
SAÚDE	01.12.0105	29.852,71
FUNDEB	04.01.0061	30.029,36
FUNDEB	01.12.0017	116.469,92
ESPORTE E JUVENTUDE	04.01.0094	13,91
TOTAL GERAL		212.362,45

Tais valores que foram cancelados dos Restos a Pagar, foram inscritos na Dívida Fundada do Município, como podemos comprovar com a Relação de Cancelamento dos Restos a Pagar Processados, o Termo de Parcelamento junto a Receita Federal do Brasil. **(DOC. 10)**.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.2. DOS ANEXOS AUXILIARES

A Inspeção apontou a ausência do anexo 17 da Lei de no 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa de n.º 02/2013 do então TCM/CE;

Atendendo a solicitação da Nobre equipe técnica, estamos anexando aos autos o Anexo 17 da Lei Federal 4.320/64, o Demonstrativo da Dívida Funda Interna referente ao Exercício Financeiro de 2017. **(DOC 11)**.

8.3. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) – ANEXO XII

8.3.1 DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A Receita Orçamentária segundo dados do SIM e do Anexo X divergiu do RREO;

ARRECADAÇÃO 2016 -A	ARRECADAÇÃO 2017 - B	VARIAÇÃO R\$ (B – A)	VARIAÇÃO % ((B/A)- 1) X100
52.454.581,82	55.326.467,67	2.871.885,85	5,47

No tocante as divergências entre as Receitas contidas nas informações apresentadas no Sistema de Informações Municipais, a Prestação de Contas de Governo e o Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, pedimos a Nobre Inspeção que retroceda aos argumentos



trazidos aos autos no item 5, uma vez todas as explicações foram dirimidas e anexados aos autos, cópias dos documentos que embasaram nossos argumentos.

8.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

O valor negativo de R\$ 545.639,25 (quinhentos e quarenta e cinco mil seiscientos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) demonstrado no relatório, referente a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do exercício anterior, divergiu do valor negativo de R\$ 958.977,99 (novecentos e cinquenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) apresentado na DFC encaminhada.

No que tange a diferença apontada no valor de R\$ 545.639,25 (quinhentos e quarenta e cinco mil seiscientos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), devemos esclarecer que o saldos contábeis iniciais foram abertos de acordo com o saldos finais nos apresentados da gestão anterior, ou seja, os saldos disponíveis na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2016.

Acrescento informando que na defesa inicial foram anexados os documentos comprovando cabalmente os argumentos apresentados e que todas as despesas, competência 2017, foram devidamente repassadas, não restando nenhuma pendência.

III- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, forte nos argumentos invocados, e, certo de que os procedimentos levados a efeito pelo Gestor, agora analisados, atenderam ao regramento legal atinente, PUGNA que seja reconhecida a inexistência de quaisquer inectivas à normatização vigente, para as matérias dessa natureza, impondo-se, por via de consequência, o julgamento das contas como REGULARES e o consequente arquivamento do presente processo, é o que REQUER.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Tabuleiro do Norte-Ce, 18 de março de 2019.

Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito do município de Tabuleiro do Norte

PROCESSO Nº: 07006/2018-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – REEXAME
PREFEITA: SR. RILDSON RABELO VASCONCELOS
MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
CERTIFICADO n.º 01478/2020

Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte,
referente ao exercício financeiro de 2017.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Certificado objetiva atender à Certidão da Secretaria, no qual determina o retorno à Secretaria de Controle Externo para analisar, especificamente, as razões apresentadas.

A Diretoria de Contas de Governo, instada a se manifestar, informa os fatos a seguir expostos.

2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1.1 Situação Encontrada

No Certificado Inicial, verificou-se divergências nos valores dos créditos adicionais suplementares e especiais, bem como suas anulações, apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, com as informações extraídas do SIM.

Além disso, verificou-se que as Leis, que autorizaram a abertura de crédito do tipo especial, de n.º 1624 e de n.º 1671 não foram acostadas ao presente processo.

2.1.2 Esclarecimento Apresentado

A Defesa argumenta nesta oportunidade:

Atendendo a solicitação da Nobre Inspeção estamos anexando aos autos cópias dos decretos por hora solicitados, e esclarecer que o não envio foi por mera atécnia, na qual aproveitamos o momento para saná-la. (DOC 1).

O Total das autorizações apurado pela inspeção através dos Decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu do total obtido a partir do SIM;

Indo de encontro aos apontamentos da Nobre Inspeção, devemos argumentar que no próprio escopo técnico do relatório, esta diferença apontada não se sustenta, uma vez ser apontado o valor de R\$ de 15.776.420,00 (quinze milhões setecentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte reais) segundo a Inspeção retirado do SIM - Sistema de Informações Municipais, o que equivale ao mesmo valor apontado no Balancete da Despesa Consolidado, anexo XVIII da Prestação de Contas de Governo de 2017.

Na oportunidade estamos reencaminhando o demonstrativo consolidado para que não restem nenhuma dúvida a respeito do item em comento. (DOC. 2).

Os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM.

Solicitamos a Nobre Inspeção que aceite os mesmos argumentos do item anterior, uma vez já termos colocados os argumentos e documentos necessários.

Os valores dos créditos adicionais especiais apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM; Idem a justificativa anterior.

Os créditos adicionais especiais, de acordo com o SIM, foram autorizados por meio da Lei n.21624, n.21671, não acostada ao presente processo.

Atendendo o requerimento da equipe técnica, estamos acostando nas Justificativas, cópia das leis de 1624 e 1671, conforme solicitação, para que não restem dúvidas ou questionamentos a respeito do presente tópico. (DOC 3).

2.2.3 Análise da Diretoria

Esta Diretoria, verificou, junto aos autos, nesta oportunidade, os Decretos de n.º 47, de n.º 51 e de n.º 54, nos montantes, respectivamente, de R\$ 1.778.100,00, de R\$ 1.605.700,00 e de R\$ 1.147.000,00.

Além disso, verificou-se acostadas no presente Processo, nesta oportunidade, as Leis, que autorizaram a abertura de crédito do tipo especial, de n.º 1624 e de n.º 1671.

Diante do exposto, esta Diretoria refez o quadro das alterações orçamentárias, exposta na informação anterior, considerando, nesta ocasião, os Decretos de n.º 47, de n.º 51 e de n.º 54:

A	VALOR TOTAL DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (FIXADAS NO ORÇAMENTO)	R\$	67.546.790,00
----------	--	------------	----------------------

CRÉDITOS ADICIONAIS		VALOR POR TIPO DE CRÉDITO ADICIONAL (R\$)	
		Decretos	Decretos SIM
Créditos Suplementares		15.776.420,00	15.776.420,00
Créditos Especiais		0,00	205.000,00
Créditos Extraordinários		0,00	0,00
	TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS	15.776.420,00	15.981.420,00
FONTE DE RECURSOS		VALOR POR FONTE DE RECURSOS (R\$)	
		Decretos	SIM

Superávit financeiro	0,00	0,00
Excesso de arrecadação	0,00	0,00
Anulação de dotações	15.776.420,00	15.981.420,00
Operações de crédito	0,00	0,00
TOTAL DA FONTE DE RECURSOS	15.776.420,00	15.981.420,00

TOTAL DAS AUTORIZAÇÕES APURADAS PELA INSPETORIA (A+B- ANULAÇÕES)	67.546.790,00	67.546.790,00
REGISTRO NO BALANÇO GERAL – ANEXOS XI, XII E BALANCETE	67.546.790,00	
DIFERENÇA	0,00	0,00

O quadro acima resultou na seguinte análise:

- Os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, conferem com as informações extraídas do SIM;
- Os valores dos créditos adicionais especiais apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergem das informações extraídas do SIM;
- O total das anulações apurado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergem das informações extraídas do SIM.

2.1.4 Conclusão da Diretoria

Diante do exposto, esta Diretoria ratifica as divergências, apontadas na fase anterior, nos valores dos créditos adicionais especiais, bem como as anulações, apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, com as informações extraídas do SIM.

3. DA DÍVIDA ATIVA

3.1 Situação Encontrada

Na Informação Inicial, verificou-se o descumprimento a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do então TCM/CE, pois o montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas.

Ressaltou-se, ainda, que o valor (R\$ 1.577.098,66) do saldo do exercício anterior (2016)

apresentado na tabela acima divergiu do valor (R\$ 1.574.424,94) registrado na declaração.

Além disso, solicitou-se a comprovação da natureza dos créditos prescritos no valor de R\$ 55.418,80 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos).

3.2 Esclarecimento Apresentado

A Defesa argumenta nesta oportunidade:

O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas, descumprindo a IN n.202/2013, alterada pela IN n.202/2015 do então TCM/CE;

Quanto a não indicação ou explicações, referente aos montantes da Dívida Ativa, achamos desnecessários uma vez ter um anexo próprio da Dívida Ativa, instituída pela Instrução Normativa 02/2013 do então TCM/CE, na qual cumprimos fielmente como atestado pela Inspeção então vejamos:

"a arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de R\$ 326.701,38 (trezentos e vinte e seis mil setecentos e um reais e trinta e oito centavos), referido valor foi ratificado através declaração, cumprindo a IN n. 02/2013 do então TCM/CE".

Dessa forma os valores foram devidamente explicado e acostados na devida declaração, sendo uma redundância explica-los novamente nas Notas Explicativas, como se pode corroborar como nossos argumentos o reenvio da Declaração da Dívida Ativa Tributária. (DOC 4).

Solicitou-se a comprovação da natureza dos créditos prescritos no valor de R\$ 55.418,80 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Referente a prescrição no valor de R\$ 55.418,80 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), tais valores foram prescritos no primeiro dia da administração de 2017, tendo o Prefeito assumido realmente de fato com tais valores prescritos, já que além do primeiro dia útil do ano ser feriado, o mesmo não tinha essas informações.

3.3 Análise da Diretoria

Esta Diretoria, após analisar os argumentos e os documentos, nesta fase, informa que o Defendente anexou um impresso enunciando as movimentações da dívida ativa, contudo, tal escrito não substitui as notas explicativas das demonstrações contábeis.

Além disso, a Defesa nada comentou sobre a divergência evidenciada na fase anterior, bem como não comprovou, por meio de documentos, se de fato o montante de R\$ 55.418,80 foi prescrito.

3.4 Conclusão da Diretoria

Diante do exposto, esta Diretoria ratifica o descumprimento a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do então TCM/CE, pois o montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas.

Além disso, reafirma-se a divergência no montante (R\$ 1.577.098,66) do saldo do exercício anterior (2016) apresentado na tabela exposta na fase anterior, com o valor (R\$ 1.574.424,94)

registrado na declaração.

Ademais, a Defesa não comprovou a natureza dos créditos prescritos no valor de R\$ 55.418,80 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos).

3.2 DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE

3.2.1 Situação Encontrada

Na Certidão Inicial, verificou-se que o Município não comprovou, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a cobrança do crédito do responsável João Márcio da Silva, no montante de R\$ 69.739,90.

3.2.2 Esclarecimento Apresentado

A Defesa argumenta nesta oportunidade:

Na oportunidade estamos enviando a comprovação da Inscrição na Dívida Ativa Não Tributária do Município, do senhor João Marcio da Silva, demonstrando dessa maneira as ações e medidas adotadas para a cobrança dos créditos oriundos dos débitos e multas aplicadas por este Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme Acórdão 7177/2019 - Processo 13296/11. (DOC 5).

3.2.3 Análise da Diretoria

Esta Diretoria, verificou, junto aos autos, a certidão de inscrição da dívida ativa do responsável João Márcio da Silva.

Contudo, a Defesa não enviou documentos comprovando as medidas adotadas de cobrança do crédito em desfavor do devedor acima mencionado.

3.2.4 Conclusão da Diretoria

Diante do exposto, esta Diretoria ratifica que o município não comprovou, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a cobrança do crédito, a título de dívida ativa, do responsável João Márcio da Silva, no montante de R\$ 69.739,90.

4. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

4.1 Situação Encontrada

Verificou-se, na fase anterior, divergência do montante da Receita Corrente Líquida com base nos dados do SIM com o valor evidenciado no Anexo X do Balanço Geral.

Além disso, constatou-se uma inconsistência entre os dados apresentados no Sistema de Informações Municipais, haja vista que o valor apurado através do Balancete do SIM, que foi de R\$ R\$ 69.677.561,22 (sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), diverge do valor apurado através dos talões de Receitas do SIM, que foi R\$ 52.350.182,47 (cinquenta e dois milhões, trezentos e cinquenta mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

4.2 Esclarecimento Apresentado

A Defesa argumenta nesta oportunidade:

Especificamente a atécnia foi provocada pela duplicidade dos TALÕES DE RECEITA, no seu detalhamento por FONTES E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. No SIM, conforme manual, cada talão de receita deve ter seu valor absoluto, por exemplo, o FPM no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) detalhado por fonte e destinação de recursos.

Assim, se o FPM tiver cinco fontes e destinação de recursos, deverão ser informados da fração do valor para cada uma dessas fontes. Ao final a soma das frações representará o valor absoluto do Talão.

A falha na elaboração dos dados dos talões, ocorreu neste ponto, pois o valor do talão foi repetido para cada uma das fontes destinações de recursos associada ao FPM, aumentando a RCL no SIM, falha esta, que só foi possível ser detectada após a importação do SIM de Dezembro de 2017.

Acerca do tema, devemos esclarecer ainda que o defendente foi diligente, tendo em vista que foi solicitado pelo município retificações no Sistema de Informações Municipal, que implicaram no ajuste da RCL no SIM, passando a guardar conformidade entre as peças, tudo com base nas disposições contidas no item 4.7.2.2, do manual do Sistema de Informações Municipais, combinado com o Art. 50, parágrafo segundo da IN 02/2015.

A solicitação das retificações no SIM da RCL, fez-se necessário, visando o ajuste das informações equivocadas enviadas através do SIM, em função exclusiva de erro de sistema informatizado, com as informações corretas contidas no anexo X do Balanço Geral, enviadas através do Protocolo de n. 201905175. (DOC. 6).

Destas considerações iniciais, de pronto afastamos qualquer ação de dolo ou má fé por parte da administração, que sempre zelou pela transparência e por boas práticas da administração pública.

Outro fato relevante, consiste que as apurações realizadas por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, afim de constatar os limites constitucionais, como saúde, educação e pessoa, tanto para efeito de elaboração da informação inicial de 2017, bem como para disponibilização de certidões, levou em consideração as receitas contidas no Anexo X do Balanço Geral, não havendo nenhum prejuízo de análise.

Não obstante a contumácia da defendente, entendemos que os processos de contas devem buscar, sempre que possível a verdade real, não devendo, sem uma adequada fundamentação, aceitar como verdadeiras todas as irregularidades ventiladas pelo Órgão Instrutivo, principalmente se forem tolhidos seus pedidos.

Consideramos que as decisões proferidas pelas Cortes de Contas não podem ater-se exclusivamente à verdade formal, prevalente no âmbito do processo civil, haja vista possuírem, em sua grande maioria, carga sancionatória, com aplicação de multas e imputação de débito, compensando eventuais prejuízos causados ao Erário. Vê-se aqui uma forma mitigada de *deus puniendi*.

A busca pela verdade real encontra-se muito bem posta, no escólio de AVENA (2009, p. 09), professor de considerável prestígio junto à academia forense:

"o juiz possui o dever de apurar os fatos com o intuito de descobrir como estes efetivamente ocorreram, de forma a permitir que o *ius puniendi* seja exercido em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal e somente contra essa pessoa."

E arremata o autor:

"A investigação dos fatos trilha caminho bem diverso daquele seguido na esfera civil, em que, vigorando o princípio da verdade formal, contenta-se o juiz com o resultado das manifestações formuladas pelas partes, circunscrevendo-se aos fatos por elas debatidos e as provas que tenham produzido."

Os processos de Jurisdição dos Tribunais de Contas, devem ser vistos com cautela, devendo o julgador enfrentar detidamente cada umas das irregularidades imputadas, motivando seu convencimento, sempre por intermédio e uma dialética muito bem engendrada, facilitando, para interessado, o exercício da ampla defesa em momento futuro, quando poderão ser interpostos os recursos assegurados pela Lei Estadual n. 12.160/93 (LOTCM).

Por fim, roga-se pela análise da presente justificativa, para gozo em sua plenitude dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, corolários do princípio do Devido Processo Legal, eis que o direito à prova está sendo devidamente apresentada.

Inconsistência entre os dados apresentados no Sistema de Informações Municipais, haja vista que o valor apurado através do balancete do SIM, divergiu do valor apurado através dos talões de Receitas do SIM;

Esclarecemos que tal apontamento foi devidamente esclarecido no item acima.

4.3 Análise da Diretoria

Esta Diretoria, após analisar os argumentos, bem como os documentos ora enviados pela Defesa, consultou novamente o Sistema de Informações Municipais e constatou que as divergências permanecem.

4.4 Conclusão da Diretoria

Esta Unidade Técnica ratifica a desconformidade dos valores com base nos dados do SIM e Balanço Geral, a título de Receita Corrente Líquida, conforme determina a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e Portaria da STN nº 553, de 22 de setembro de 2014 e alterações.

Além disso, ratifica a divergência entre o montante apresentado no Sistema de Informações Municipais, especificamente, no Balancete do SIM, com o valor apurado através dos talões de Receitas do SIM.

5. DOS LIMITES LEGAIS

5.1 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

5.1.1 Situação Encontrada

Na fase anterior, solicitou-se esclarecimentos sobre o motivo das contas estarem com os saldos finais superiores a soma do saldo inicial com os ingressos do exercício no cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias, elaborado segundo os dados do Balanço Geral e do SIM.

5.1.2 Esclarecimento Apresentado

A Defesa esclareceu nesta fase que:

Temos a esclarecer que a diferença apontada no escopo técnico do relatório onde o saldo final das contas listadas foram superior a soma do saldo inicial com os ingressos do exercício, a mesma se deu pelo simples fato de como são contas de convênios o município depositou as contrapartidas, como podemos comprovar com o balancete financeiro, onde os valores expostos são exatamente os apontados pela equipe técnica. (DOC. 7).

5.1.3 Análise da Diretoria

Esta Diretoria, verificou, junto aos autos, balancetes das contas nas quais ocorrerão as inconsistências, expostas na fase anterior, esclarecendo o motivo das contas estarem com os saldos finais superiores a soma do saldo inicial com os ingressos do exercício no cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias

5.1.4 Conclusão da Diretoria

Esta Diretoria informa que a Defesa atendeu à solicitação feita na fase anterior, assim sendo, atesta-se, nesta oportunidade, o item em alusão.

5.2 DO DUODÉCIMO

5.2.1 Situação Encontrada

Solicitou-se, naquela oportunidade, que fosse comprovada a ação desenvolvida pelo Prefeito com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

5.2.2 Esclarecimento Apresentado

Nesta oportunidade, a Defesa informa que:

No momento estamos anexando aos autos cópia do Decreto Municipal, na qual deu ciência ao Poder Legislativo dos valores financeiros a serem repassados no exercício de 2017, valores esses dentro dos limites constitucionais, grifado no relatório pela Inspeção. (DOC. 8).

5.2.3 Análise da Diretoria

Esta Diretoria verificou junto aos autos o Decreto comprovando a ação desenvolvida pelo Prefeito com vistas a dar ciência ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado permitido pela Constituição.

5.2.4 Conclusão da Diretoria

Esta Diretoria constatou, por meio do Decreto, ora enviado pela Defesa, a ação desenvolvida pelo Prefeito Municipal com vistas a dar ciência o Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

6. DO ENDIVIDAMENTO

6.1 DA PREVIDÊNCIA INSS

6.1.1 Situação Encontrada

Na fase anterior, verificou-se que o Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Além disso, ressaltou-se, na Certidão inicial, que o Poder Executivo e o Poder Legislativo utilizaram o código da conta extraorçamentária n.ºs 100000056/200000071, para registrar valores de receitas e despesas no SIM, contrariando, desta forma, o Manual do SIM válido para 2016, aprovado pela I.N. 05/2015 deste Tribunal, no qual é informado que o código padrão para Contribuição Previdenciária - INSS seria somente o de n.º 100040000 para o Poder Executivo e 200040000 para o Poder Legislativo.

Salientou-se, ainda, a ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante relativo ao exercício de 2017.

6.1.2 Esclarecimento Apresentado

A Defesa nesta oportunidade afirmou:

O Poder Executivo não repassou valores integralmente ao INSS a título de Contribuição Previdenciária;

Os valores apontados como não repassados em 2017, os mesmos se referem a competência de Dezembro de 2017, na qual foram pagos em Janeiro de 2018, como permite a legislação previdenciária. Conforme relatório em Anexo. (DOC 9).

O Poder Executivo e o Poder Legislativo utilizaram o código da conta extraorçamentária diferentes para registrar valores de receitas e despesas no SIM, contrariando, desta forma, o Manual do SIM válido para 2016, aprovado pela I.N. 05/2015 deste Tribunal, no qual é informado que o código padrão para Contribuição Previdenciária - INSS;

Temos a discordar que a Contabilidade do Poder Executivo e do Legislativo são elaboradas distintamente, por mais que todo mês os dados sejam consolidados para efeito de informações, não tendo o Poder Executivo nenhum controle dos dados e a forma contábil utilizado pelo Legislativo, onde o que podemos argumentar é que utilizamos o código padrão como determina o Manual do Sistema de Informações Municipais, ou seja, Contribuição Previdenciária - INSS.

6.1.3 Análise da Diretoria

Inicialmente, cabe ressaltar que a Defesa nada comentou sobre a ausência do demonstrativo da Dívida Flutuante, contudo, tal assunto será tratado no item “7.1” do presente relatório.

Além disso, ressalta-se que os argumentos da Defesa, sobre o registro errôneo, apontado na fase anterior, não altera o dito naquela oportunidade.

Ademais, esta Diretoria esclarece que os montantes expostos na tabela da Informação Inicial estão registrados por competência, assim, os recolhimentos da competência de 2017 que foram pagos em 2018 já se encontram inseridos no montante evidenciado naquela oportunidade.

Diante do exposto, esta Diretoria ratifica a Informação anterior, visto que o Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Contudo, cabe ressaltar, nesta oportunidade, o Informativo deste Tribunal de n.º 1, no qual esta Corte de Contas anuiu voto da Relatora, Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, referente ao Parecer Prévio de n.º 35/2019, do Processo de n.º 12493/2018-6, a qual propôs uma modulação

temporal, seguindo entendimento pacificado pelo extinto TCM/CE, para os casos em que haja, nos autos, Certidão Negativa de Débito, a Corte de Contas não recomendaria parecer desfavorável. Seguem trechos do Parecer Prévio de n.º 35/2019:

PREVIDÊNCIA INSS

26. Os Inspetores informaram, que de acordo com os dados do Balanço Geral, o Município consignou de seus servidores a quantia de R\$ 582.106,97 para pagamento ao INSS, e, repassou ao referido Órgão Previdenciário R\$ 511.220,00 (87,82%), deixando de repassar o valor de R\$ 70.886,97, conforme Informação Técnica (seq. 42).

Os Técnicos também apontaram, com base no Balanço Patrimonial, que o Município já possuía junto ao INSS, dívidas de exercícios anteriores no valor de R\$ 195.066,59, e, direitos a compensar no valor de R\$ 4.879,69, decorrente de adiantamento de salário-família, salário-maternidade, bem como, que em consulta ao sítio da Receita Federal verificaram a existência de certidão positiva de débito com efeito de negativa, anexada aos autos.

A Defesa afirmou que os valores pendentes de repasse do exercício de 2013, foram regularizados em 28/08/2014, conforme processo de pagamento n.º 20080002, ora encaminhado.

Os Técnicos na Informação Complementar (seq.77) ratificaram a irregularidade, tendo em vista que o processo de pagamento n.º 20080002, não especifica que é referente a valores pendente do exercício de 2013.

Esta Relatora entende que a falta de repasse das consignações de INSS é irregularidade de natureza grave, porque em tese, configura crime de apropriação indébita previdenciária nos termos do art. 168-A do Código Penal, o que recomenda a desaprovação das contas.

No entanto, a jurisprudência do Pleno do extinto TCM era pacífica no sentido de que havendo a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, o TCM não recomendaria parecer desfavorável.

A Lei Orgânica do TCE no seu art. 28-D c/c art. 23 da LINDB, entende que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer nova interpretação ou orientação, deverá prever um regime de transição para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Com efeito, recentemente, em 29/01/2019, o Pleno deste TCE no processo n.º 6981/12 - Prestação de Contas de Governo Aiuaba/2011, estabeleceu uma modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno deste TCE, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM, a fim de propiciar um regime de transição que evitasse atingir fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público.

No caso citado (proc. 6981/12 – PC-GOV Aiuaba/2011), o Relator Cons. Rholden Queiroz explicou que comungava do entendimento do Pleno do TCE/CE, de que as contas deveriam ser consideradas Irregulares, quando apontado falta do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas. Contudo, ante a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava

Certidão Negativa do INSS para justificar a falta de repasse integral das consignações previdenciárias, sugeriu uma modulação temporal, ficando decidido que esta irregularidade, por si só, a partir de 2019, será suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Este parece-me também ser o caso, de se estabelecer modulação temporal dos efeitos da mudança de entendimento.

Dessa forma, tendo em vista, a jurisprudência do extinto TCM, e o precedente do processo 6981/12, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2013, ressaltando que a partir do exercício de 2019, esta irregularidade, será considerada como determinante para desaprovação das contas.

Registre-se que este assunto tem repercussão também nas contas de gestão das Unidades Gestoras competentes e, por isto, serão ali examinados.

Assim, concluiu-se no Parecer retro mencionado, que caso o Poder Executivo deixe de repassar integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária e havendo a Certidão Negativa de Débito, tal fato não seria considerado uma irregularidade determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2017; salientou-se, entretanto, que a partir do exercício de 2019, este apontamento será considerado determinante para desaprovação das contas.

Ante o exposto, esta Diretoria emitiu, por meio do sítio eletrônico da Receita Federal, a Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débito, ora anexa, sanando, assim, a irregularidade em acatamento à modulação firmada pelo Pleno deste Tribunal de contas, por meio do Parecer Prévio nº 35/2019.

6.1.4 Conclusão da Diretoria

Esta Diretoria, em acatamento à modulação firmada pelo Pleno deste Tribunal de contas, por meio do Parecer Prévio nº 35/2019, verificou que o Poder Executivo repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Contudo, ratifica-se a inconsistência: que o Poder Executivo e o Poder Legislativo utilizaram o código da conta extraorçamentária nºs 100000056/200000071, para registrar valores de receitas e despesas no SIM, contrariando, desta forma, o Manual do SIM válido para 2016, aprovado pela I.N. 05/2015 deste Tribunal, no qual é informado que o código padrão para Contribuição Previdenciária - INSS seria somente o de nº 100040000 para o Poder Executivo e 200040000 para o Poder Legislativo.

6.2 DOS RESTOS A PAGAR

6.2.1 Situação Encontrada

Verificou-se, na fase Inicial, que os “Restos a Pagar” representaram 13,53% da Receita Corrente Líquida, além disso, os seus saldos, no final dos três últimos exercícios financeiros, vêm oscilando.

Além disso, verificou-se cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 212.362,45 (duzentos e doze mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

6.2.2 Esclarecimento Apresentado

A Defesa, nesta oportunidade, argumentou:

No presente item em relação aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados do exercício financeiro de 2016, os mesmos se referem a cancelamentos de Restos a Pagar em relação ao Instituto Nacional de Seguridade Social da gestão passada, onde foi feito parcelamento junto à Receita Federal.

Os referidos valores foram citados são discriminados da seguinte forma, por secretaria, empenhos e valores:

UNIDADE GESTORA	EMPENHO	VALOR (R\$)
SAÚDE	01.12.0104	35.996,55
SAÚDE	01.12.0105	29.852,71
FUNDEB	04.01.0061	30.029,36
FUNDEB	01.12.0017	116.469,92
ESPORTE E JUVENTUDE	04.01.0094	13,91
TOTAL GERAL		212.362,45

Tais valores que foram cancelados dos Restos a Pagar, foram inscritos na Dívida Fundada do Município, como podemos comprovar com a Relação de Cancelamento dos Restos a Pagar Processados, o Termo de Parcelamento junto a Receita Federal do Brasil. (DOC. 10).

6.2.3 Análise da Diretoria

Esta Diretoria, informa que a Defesa não questionou os dígitos sobre restos a pagar evidenciados na fase anterior.

Sobre os valores cancelados, a Defesa alegou que tais montantes se referem a Restos a Pagar do Instituto Nacional de Seguridade Social da gestão passada, os quais encontram-se inseridos no parcelamento junto à Receita Federal e inscritos na Dívida Fundada do Município.

Contudo, esta Diretoria não conseguiu identificar, por meio dos documentos ora enviados pela Defesa, se os montantes cancelados, de fato, foram inscritos na dívida fundada do município.

6.2.4 Conclusão da Diretoria

Diante do exposto, ratifica-se que os “Restos a Pagar” representaram 13,53% da Receita Corrente Líquida, além disso, os seus saldos, no final dos três últimos exercícios financeiros, vêm oscilando.

Além disso, mantém-se a irregularidade no cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 212.362,45 (duzentos e doze mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.1 DOS ANEXOS AUXILIARES

7.1.1 Situação Encontrada

Na fase anterior, verificou-se ausência do anexo 17 da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa de nº 02/2013 do então TCM/CE.

7.1.2 Esclarecimento Apresentado

A Defesa argumentou sobre a ausência do Demonstrativo:

Atendendo a solicitação da Nobre equipe técnica, estamos anexando aos autos o Anexo 17 da Lei Federal 4.320/64, o Demonstrativo da Dívida Funda Interna referente ao Exercício Financeiro de 2017. (DOC 11).

7.1.3 Análise da Diretoria

Esta Diretoria, verificou, nesta oportunidade, o Anexo 17 da Lei Federal 4.320/64, o Demonstrativo da Dívida Funda Interna referente ao Exercício Financeiro de 2017.

7.1.4 Conclusão da Diretoria

Diante do exposto, afasta-se a ausência, apontada na fase anterior, do Anexo 17 da Lei Federal 4.320/64.

7.2 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) – ANEXO XII

7.2.1 Situação Encontrada

Na fase anterior, verificou-se divergência no valor da receita orçamentária evidenciada no Sistema de Informações Municipais com o montante demonstrado no RREO.

7.2.2 Esclarecimento Apresentado

A Defesa argumentou sobre as divergências acima mencionadas:

No tocante as divergências entre as Receitas contidas nas informações apresentadas no Sistema de Informações Municipais, a Prestação de Contas de Governo e o Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, pedimos a Nobre Inspeção que retroceda aos argumentos trazidos aos autos no item 5, uma vez todas as explicações foram dirimidas e anexados aos autos, cópias dos documentos que embasaram nossos argumentos.

7.2.3 Análise da Diretoria

Diante do exposto, esta Diretoria analisou novamente os dados do SIM e verificou que as divergências permanecem. Assim, sendo ratifica-se a Informação anterior.

7.2.4 Conclusão da Diretoria

Diante do exposto, mantém-se a divergência no valor da receita e da despesa orçamentária evidenciada no Sistema de Informações Municipais com o montante demonstrado no RREO.

7.3 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

7.3.1 Situação Encontrada

Na fase anterior, verificou-se que o valor da geração líquida de caixa e equivalente de caixa do exercício anterior, diverge do valor apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa encaminhada na presente prestação de contas.

7.3.2 Esclarecimento Apresentado

A Defesa argumentou sobre as divergências acima mencionadas:

No que tange a diferença apontada no valor de R\$ 545.639,25 (quinhentos e quarenta e cinco mil seiscientos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), devemos esclarecer que o saldos contábeis iniciais foram abertos de acordo com o saldos finais nos apresentados da gestão anterior, ou seja, os saldos disponíveis na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2016.

Acrescento informando que na defesa inicial foram anexados os documentos comprovando cabalmente os argumentos apresentados e que todas as despesas, competência 2017, foram devidamente repassadas, não restando nenhuma pendência.

7.3.3 Análise da Diretoria

Diante do exposto, esta Diretoria acata os argumentos da Defesa, visto que a divergência questionada se refere ao exercício anterior.

7.3.4 Conclusão da Diretoria

Diante do exposto, afasta-se a divergência no valor da geração líquida de caixa e equivalente de caixa do exercício anterior, com o montante apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa encaminhada na presente prestação de contas.

8. DAS OCORRÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

O presente tópico tem como objetivo reunir as ocorrências analisadas ao longo do presente documento e suas respectivas recomendações para subsidiar a elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício de 2017, de responsabilidade do **SR. RILDSON RABELO VASCONCELOS**.

No quadro abaixo, destacam-se as ocorrências e as suas respectivas recomendações identificadas no exercício, a saber:

Quadro X – Ocorrências e recomendações

OCORRÊNCIAS	RECOMENDAÇÕES
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	
1. Constatou-se divergências entre os dados dos Decretos, a título de créditos adicionais do tipo especial e as anulações com as informações evidenciadas no SIM.	1. À Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes já citadas.
DA DÍVIDA ATIVA	
2. Verificou-se que o montante da inscrição, do cancelamento, da prescrição e do recebimento da Dívida Ativa no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas.	2. À Administração Municipal que cumpra com a Instrução Normativa de n.º 02/2013, alterada pela Instrução Normativa de n.º 02/2015 do então TCM/CE.

OCORRÊNCIAS	RECOMENDAÇÕES
3. Contatou-se que o montante da arrecadação da Dívida Ativa evidenciado na declaração, diverge do valor exposto na Certidão Inicial.	3. À Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes já citadas.
4. Verificou-se que não houve comprovação da natureza dos créditos prescritos.	4. À Administração Municipal que comprove o junto ao Tribunal de Contas a natureza dos créditos prescritos e cancelados para que estes não sejam enquadrados como renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da LRF.
5. Verificou-se a não comprovação das possíveis medidas adotadas objetivando a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, seja para a quitação administrativa do débito ou cobrança judicial, na forma da Lei n.º 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.	5. À Administração Municipal que implemente meios plausíveis de cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	
6. Constatou-se que a Receita Corrente Líquida apurada com base no SIM divergiu dos valores apurados através do Anexo X do Balanço Geral.	6. À Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes já citadas.
DA PREVIDÊNCIA INSS	
7. Verificou-se inconsistência no registro das rubricas da receita extraorçamentária no Sistema de Informações Municipais.	7. À Administração Municipal que cumpra o estabelecido na Instrução Normativa n.º 05/2015 do então TCM/CE, a qual aprovou o Manual do SIM para o exercício de 2016.
DOS RESTOS A PAGAR	
8. Constatou-se que os “Restos a Pagar” representam 13,53% da Receita Corrente Líquida. Os saldos a título de “Restos a Pagar”, no final dos três últimos exercícios financeiros, vêm oscilando.	8. À Administração Municipal que monitore o montante de Restos a pagar.
9. Cancelamento de Restos a Pagar Processados.	9. À Administração que não efetue o cancelamento de Resto a Pagar Processados visto que se entende que referido procedimento constitui irregularidade, considerando que tais despesas foram liquidadas.
DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
10. Verificou-se a divergência no valor da receita orçamentária evidenciada no Sistema de Informações Municipais com o montante demonstrado no RREO.	10. À Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e demais fontes de consulta.

Fonte: Elaboração própria

Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito à consideração superior desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao **Poder Legislativo do**

Município Tabuleiro do Norte, pela **DESAPROVAÇÃO**, da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Excelentíssimo **SR. RILDSON RABELO VASCONCELOS**, alusiva ao exercício financeiro de 2017, em decorrência das ocorrências relacionadas no **tópico 8**, em especial, os **itens de nº 4 e 9**, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.

Diretoria de Contas de Governo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, Fortaleza, 16 de dezembro de 2020.

Assina(m) digitalmente este documento:

Marcelle Holanda Araujo
Analista de Controle Externo (Elaboração)
Mat. 1648-0

Daniel Façanha Rocha de Souza
Diretor (Conferência)
Mat. 1145-4



JUSTIFICATIVA COMPLEMENTAR

Processo Eletrônico N° 07006/2018-0

Prestação de Contas de Governo

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

Responsável: RILDSON RABELO VASCONCELOS

Exercício Financeiro de 2017

RILDSON RABELO VASCONCELOS, Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, já qualificado nos autos, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, apresentar **JUSTIFICATIVA COMPLEMENTAR** em relação ao processo em epígrafe, com o fito de auxiliar esse preclaro julgador a firmar seu livre convencimento e demonstrar que todas as eventuais irregularidades foram sanadas, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - PRELIMINARMENTE

Cuida-se do processo de **Prestação de Contas de Governo** do Município de Tabuleiro do Norte, referente ao Exercício Financeiro de 2017 .

Na verdade, após devidamente citado, o peticionário apresentou as suas justificativas tempestivamente colimando elidir eventuais falhas apontadas pela ilustre inspetoria em sede de Informação Inicial.

Por ocasião da apresentação de suas justificativas a peticionária fez juntar uma série de documentos visando comprovar a regularidade das contas. No entanto, alguns documentos juntados foram considerados insuficientes pela Inspetoria para atestar a escoreita execução das contas e o cumprimento das disposições legais vigentes.

Assim, na presente oportunidade, anexamos documentos os quais sanam todas as irregularidades apontadas pela nobre Inspetoria de Contas , invocando as disposições do art. 40



§ 2º da Lei Orgânica do TCE em combinação com o art. 108 do Regimento Interno dessa casa, e ainda, a incidência dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Importante ressaltar que os documentos estão sendo enviados aos autos antes mesmo do processo ter entrado na pauta de julgamento, cumprindo os ditames do art. 40, § 2º da Lei Estadual Nº 12.509/95 e o art. 108, §1º do Regimento Interno do TCE, o qual assegura o direito dos prestadores de contas juntarem documentos A QUALQUER TEMPO, *verbis*:

LEI Nº 12.509/95 Art. 40 - AS PARTES PODERÃO PEDIR vista ou cópia de peça concernente a processo, bem como **JUNTADA DE DOCUMENTO, mediante expediente dirigido ao Relator ou verbalmente**, caso seja requerido por conselheiro, obedecidos os procedimentos previstos no Regimento Interno.

§ 2º - O pedido de juntada de documento poderá ser deferido se o respectivo processo já estiver incluído em pauta.

RITCE Art. 108 - NO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, AS PARTES OU SEUS PROCURADORES PODERÃO PEDIR vista de autos, cópia de peças processuais ou **JUNTADA DE DOCUMENTOS, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI ORGÂNICA**, observando-se, quanto aos advogados, as garantias asseguradas nos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 1º - A juntada de documentos novos é facultada às partes desde a constituição do processo até o momento de sua inclusão em pauta.

Assim, pela legislação que regula o processo administrativo no âmbito desse Tribunal de Contas, é garantido ao peticionário o direito de ver analisados os documentos que demonstram a regularidade das condutas objeto de crítica na informação elaborada pela ilustre inspetoria, sobretudo por ser tratar de **Prestação de Contas de Governo**, em que **inexiste possibilidade da interposição do recurso de reconsideração**, pelo que solicita a esse Nobre Julgador que determine a juntada dos documentos novos ora apresentados.

• **Do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório**

No âmbito jurídico, o princípio é um dogma fundamental que tem a capacidade de harmonizar o sistema normativo com lógica e racionalidade.



Neste caso, pode se frisar que os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório têm por finalidade assegurar o direito inarredável a todos de se defenderem de uma demanda judicial ou administrativa com todos os recursos e meios inerentes, bem como alegar ou combater fatos e propor provas.

A nossa Constituição Federal garante a todo cidadão demandado em processo judicial ou administrativo a ampla defesa e o contraditório, consagrado em seu Art. 5º inciso LV:

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os nossos Tribunais têm entendimento pacífico sobre o assunto, reconhecendo a possibilidade de juntada de documentos desde que não exista a má-fé, como é o caso em questão.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E INEXISTENTE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. 1. A regra do art. 397 do CPC não obsta a juntada extemporânea de documento cuja finalidade seja, exclusivamente, o fortalecimento da tese de defesa adotada pela parte, caracterizando mero parecer. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de admitir a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1440037 RN 2014/0048421-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2014)

Desta forma é nítido o direito do peticionário apresentar documentos novos em qualquer fase do processo.

- **Do Princípio da Verdade Material e Real**



Noutro norte, deve ser enfatizado também que os processos de apreciação de contas de governo tratam-se de processos administrativos, onde inexistente preclusão do direito dos responsáveis em proceder à juntada de documentos novos, aptos a comprovar a boa e fiel execução dos gastos públicos.

Isso porque em sede de processos de prestação de contas, que se perfaz no âmbito do **DIREITO ADMINISTRATIVO, SE APLICA O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**, que nos informa que nesse tipo de processo deve haver uma busca da verdadeira realidade dos fatos.

Diferentemente do que pode acontecer em outros ramos do Direito, nos quais o Estado se satisfaz com os fatos trazidos nos autos pelas partes, no processo administrativo de prestação de contas, **o Estado não pode se satisfazer com a realidade formal dos fatos**, mas deve buscar que a verdadeira realidade dos fatos seja concretizada com a maior eficácia possível.

Dessa forma, têm-se como postulado dos processos administrativos de julgamento das contas os gastos reais realizados, que nada mais é do que uma aplicação clara e evidente do **PRINCÍPIO DA VERDADE REAL** no âmbito do processo administrativo de prestação de contas, que é regido pelo interesse público.

Veja-se, Excelência, que não faz sentido o desenvolvimento de uma atividade estatal, com grande custo de tempo de trabalho por parte de conselheiros, membros do Ministério Público e servidores desse órgão de controle externo, apenas para a **consecução de um fim puramente formal**, uma satisfação insípida e inodora, distanciada da realidade das ruas e do mundo real.

O Tribunal de Contas não pode ser tratado apenas como um **instrumento de legitimação meramente formal** dos gastos da administração pública, em desprestígio às suas relevantes funções constitucionais. O processo de julgamento das contas é figura indispensável no controle dos atos da administração pública, e por consectário lógico, na preservação do controle social e na proteção do patrimônio da coletividade. Bem por isso, em processos tais, há um exame de mérito e da legalidade nos atos e fatos de arrecadação e gastos dos recursos públicos.

Desta feita, é garantido aos Prestadores de Contas o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais. Este processo tem por finalidade garantir soluções para que o órgão de controle externo cumpra o seu objetivo almejado nos processos de julgamento das contas, que é a verificação da efetiva **regularidade material dos gastos públicos**.



Assim, a Corte de Contas pode a qualquer tempo praticar a revisão da legalidade dos atos, no sentido de discutir a perfeita execução nas contas e de minimizar os efeitos de possíveis equívocos que, porventura, os agentes possam ter cometido durante a execução das atividades financeiras, orçamentárias, patrimoniais ou operacionais.

Com isso, a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo de Julgamento das Contas alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da **VERDADE MATERIAL**.

Com efeito, o processo de julgamento de contas sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos a ele inerentes. O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

Nesse contexto, de acordo com esse princípio são considerados todos os fatos e provas **NOVOS E LÍCITOS**, ainda que praticados extemporaneamente ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, realização de diligências, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos.

Através das provas coligidas, busca-se a realidade dos fatos, **desprezando-se as meras presunções** ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a Corte de Contas promover de ofício as diligências necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma decisão justa. Consequentemente, até o julgamento do feito, pode e deve o órgão de controle aceitar e considerar todas as provas eventualmente produzidas pela parte.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:

“Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos



autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial.” (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles ratifica o pensamento de Bandeira de Mello:

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.” (MEIRELLES, 2011, p. 581)

Isso ocorre porque, como a matéria versada nos processos administrativos de prestação de contas são de ordem pública, a aplicação da verdade material é fundamentada no interesse público que reside da escorreita arrecadação e gastos dos recursos públicos. Logo, é interesse da sociedade saber da perfeita execução dessas despesas, suplantando o simples formalismo.

Assim, a apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo de contas, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente do tempo ou do cumprimento de requisitos meramente formais.

Os Tribunais de Contas vêm se manifestando no sentido de assegurar a possibilidade de juntada de novos documentos:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 679.550

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL — I. PRELIMINAR — AMPLIA COMPETÊNCIA INVESTIGATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS — PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E FORMALISMO MODERADO — AFASTADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA — II. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO



ENSINO — CÔMPUTO NOS 25% — GASTOS COM ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE — RELAÇÃO COM AÇÕES NECESSÁRIAS À CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS — ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO — PROPOSTA DE VOTO — APROVAÇÃO DAS CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal arguiu, em preliminar, o desentranhamento de documentos que teriam sido acostados extemporaneamente aos autos, alegando a impossibilidade regimental de prorrogação de prazo para apresentação de defesa e a suposta existência de preclusão consumativa, segundo a qual não seria permitido às partes a realização de ato processual já praticado anteriormente, independentemente da qualidade do primeiro ato e do êxito obtido com este. Contudo, tal alegação não deve prosperar. Em primeiro lugar, deve-se ter, na devida conta, que não se trata, no caso, de processo judicial, mas de procedimento administrativo de controle de contas. Assim, não há relação processual entre partes, a que se deve assegurar isonomia e a consequente paridade de participação processual, que fundamentaria tal preclusão, independentemente de a nova manifestação de uma das partes trazer aos autos elementos para a obtenção da verdade real. No caso em tela, o Tribunal, por seus diversos órgãos, apura, analisa, controla e decide acerca da regularidade das contas prestadas. Cabe ao responsável pelas contas apresentar os documentos que comprovem sua regularidade — nos prazos regimentais, é certo —, mas incumbe ao Tribunal decidir tendo em vista a verdade material das contas prestadas. Não se trata, neste procedimento, de decidir sobre fatos alegados por uma parte e impugnados por outra, mas sobre fatos cuja veracidade incumbe à Corte de Contas apurar. Por consequência, tanto do ponto de vista formal — a natureza do procedimento — quanto do ponto de vista material — o controle das contas públicas —, a atividade de análise e decisão sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo não deve submeter-se à rigidez paritária do processo judicial — com a

consequente aplicação, nesse caso, da preclusão consumativa; deve-se, por outro lado, sujeitar à natureza do procedimento administrativo de controle de contas, vinculado ao princípio da verdade material, o que, mais que autorizar, impõe a análise de dados que possam alterar o juízo sobre as contas prestadas. O princípio da verdade material leva a que se busque o que realmente é verdadeiro, “com prescindência do que os interessados hajam alegado ou provado”¹. Nesse sentido, se tal princípio impõe “o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada”², não faria sentido rejeitá-los quando encaminhados pelo interessado, como o caso dos autos. Vai ao encontro desse entendimento a disposição expressa no art. 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas: “No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material”.

Diante de todo o exposto requer a solicita a esse Nobre Julgador que considere os documentos apresentados na presente peça processual.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

ITEM 1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Em sede de Informação Complementar, o Tribunal de Contas apontou que, em análise da defesa apresentada de forma inicial, ratificou-se a diferença relativa às alterações orçamentárias – de forma específica, no que tange a abertura de Créditos Especiais.

Isso porque, enquanto o SIM registra o valor de R\$205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), não foi enviado nenhum Decreto que regula a abertura de crédito especial que respaldem o valor registrado em meio eletrônico.

Para sanar a omissão apontada, apresentamos cópia dos decretos abaixo relacionados:

Decreto	Data	Valor
19/2017	13/03/2017	R\$100.000,00



34/2017	05/06/2017	R\$105.000,00
---------	------------	---------------

Assim, pedimos que o presente item seja considerado regular.

ITEM 3 DA DÍVIDA ATIVA

Junto ao presente item, a Inspeção teceu o seguinte comentário:

“A Defesa nada comentou sobre a divergência evidenciada na fase anterior, bem como não comprovou, por meio de documentos, se de fato o montante de R\$ 55.418,80 foi prescrito.”

Sob a nossa ótica, a situação não demanda maiores esclarecimentos que não seja a apresentação de listagem emitida pelo Setor Tributário, onde há a data de inscrição dos débitos que, ao início da gestão do senhor Rildson, completaram 05 (cinco) anos desde sua inscrição, demonstrando dessa forma que, nos moldes do Código Tributário Nacional, no momento que foi iniciada a gestão do quadriênio 2017 – 2020, os créditos encontravam-se prescrito, não se tratando de omissão por parte do Justificante.

Assim, a prescrição dos créditos encontra-se esclarecida, pelo que pedimos a regularidade do presente item.

ITEM 3 DOS RESTOS A PAGAR

Foi informado, ainda junto à Informação Inicial que “verificou-se cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 212.362,45 (duzentos e doze mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).”

Reiteramos aqui o que foi apresentado junto à Defesa Inicial:



Os referidos valores foram citados são discriminados da seguinte forma, por secret empenhos e valores:

UNIDADE GESTORA	EMPENHO	VALOR (R\$)
SAÚDE	01.12.0104	35.996,55
SAÚDE	01.12.0105	29.852,71
FUNDEB	04.01.0061	30.029,36
FUNDEB	01.12.0017	116.469,92
ESPORTE E JUVENTUDE	04.01.0094	13,91
TOTAL GERAL		212.362,45

Ocorre que o Município firmou parcelamento de débitos perante o Instituto Nacional de Seguridade Social aos 23/03/2017. E, como é sabido, que em caso de parcelamento de débitos perante o INSS, há uma modificação no perfil da dívida pública, de modo que a obrigação de curto prazo se transmuda em obrigação de longo prazo. Além disso, os empenhos originais deverão ser cancelados, ainda que liquidados, conforme preceituado na Lei Federal n. 4.320/1964, devendo-se emitir novos, de forma paulatina, em observância aos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e ao acordo firmado com o INSS, até que o montante da dívida seja integralmente quitado.

Por oportuno, mostrando a regularidade de todos os dados referentes ao Município de Tabuleiro do Norte, pode-se observar que junto ao Anexo 14 há o registro de R\$22.073.874,00 (vinte e dois milhões, setenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais), valor coindicente com o registrado em ofício encaminhado por ofício emitido pela Receita Federal do Brasil, aos 28 de Janeiro de 2018.

Em anexo, encontra-se também o Demonstrativo da Dívida Fundada, onde há o registro do mesmo valor de R\$22.073.874,00 (vinte e dois milhões, setenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais), demonstrado a regularidade do tema ora abordado.

III - DO PEDIDO

Como se pôde observar através dos argumentos apresentados pelo defendente, nenhuma das ocorrências narradas no bojo do presente processo tem o condão de desabonar o governo do Prestador das Contas, ex-prefeito do Município de Tabuleiro do Norte, por se tratarem de meras atecnias e principalmente, se forem observados os pontos positivos do Governo.



Diante do acima exposto, não sendo constatadas falhas que comprometessem a probidade da gestão do Interessado, requer a Vossa Excelência, que após apreciação dos documentos ora anexados, sejam as razões de defesa apresentadas pelo peticionário aceitas em todos os seus termos a fim de que seja **EMITIDO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Tabuleiro do Norte, 03 de Março de 2021

RILDSON RABELO VASCONCELOS

PREFEITO MUNICIPAL

ESPÉCIE: Prestação de Contas de Governo
DOCUMENTO: Relatório Complementar de nº 00028/2021
FASE: Final
PROCESSO Nº: 07006/2018-0
ENTE: Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte
RESPONSÁVEL: Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos
EXERCÍCIO: 2017

EMENTA: Relatório Complementar da Prestação de Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte, referente ao exercício de 2017.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O presente Relatório objetiva analisar, especificamente, a documentação complementar anexada ao presente processo.
2. Salienta-se que os tópicos desta Prestação de Contas de Governo permanecerão como relatados nas informações pretéritas.
3. A Diretoria de Contas de Governo, instada a se manifestar, informa os fatos a seguir expostos.

2. EXAME TÉCNICO

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Situação encontrada

4. Na Informação anterior, esta Diretoria ratificou as divergências dos valores dos créditos adicionais especiais, bem como das anulações, apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, com as informações extraídas do SIM.

Esclarecimentos encaminhados

5. A Defesa esclareceu sobre o assunto:

Em sede de Informação Complementar, o Tribunal de Contas apontou que, em análise da defesa apresentada de forma inicial, ratificou-se a diferença relativa às alterações orçamentárias – de forma específica, no que tange a abertura de Créditos Especiais.

Isso porque, enquanto o SIM registra o valor de R\$205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), não foi enviado nenhum Decreto que regula a abertura de crédito especial que respaldem o valor registrado em meio eletrônico.

Para sanar a omissão apontada, apresentamos cópia dos decretos abaixo relacionados:



19/2017; 13/03/2017; R\$100.000,00

34/2017; 05/06/2017; R\$105.000,00

Assim, pedimos que o presente item seja considerado regular.

Análise da diretoria

6. Esta Diretoria, verificou, junto aos autos, nesta oportunidade, os Decretos de n.º 19/2017 e de n.º 34/2017, nos montantes, respectivamente, de R\$ 100.000,00 e de R\$ 105.000,00.

7. Diante do exposto, esta Diretoria refez o quadro das alterações orçamentárias, exposta na informação anterior, considerando, nesta ocasião, os Decretos de n.º 19/2017 e de n.º 34/2017:

Tabela 1: Alterações Orçamentarias

A	VALOR TOTAL DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (FIXADAS NO ORÇAMENTO)	R\$	67.546.790,00
----------	--	------------	----------------------

CRÉDITOS ADICIONAIS		VALOR POR TIPO DE CRÉDITO ADICIONAL (R\$)	
		DECRETOS	DECRETOS SIM
Créditos Suplementares		15.776.420,00	15.776.420,00
Créditos Especiais		205.000,00	205.000,00
Créditos Extraordinários		0,00	0,00
B	TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS	15.981.420,00	15.981.420,00
FONTE DE RECURSOS		VALOR POR FONTE DE RECURSOS (R\$)	
		Decretos	SIM
Superávit financeiro		0,00	0,00
Excesso de arrecadação		0,00	0,00
Anulação de dotações		15.981.420,00	15.981.420,00
Operações de crédito		0,00	0,00
TOTAL DA FONTE DE RECURSOS		15.981.420,00	15.981.420,00

TOTAL DAS AUTORIZAÇÕES APURADAS PELA INSPETORIA (A+B- ANULAÇÕES)	67.546.790,00	67.546.790,00
---	----------------------	----------------------



REGISTRO NO BALANÇO GERAL – ANEXOS XI, XII E BALANCETE	67.546.790,00	
DIFERENÇA	0,00	0,00

8. A tabela acima resultou na seguinte análise:
9. - Os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, conferem com as informações extraídas do SIM;
10. - Os valores dos créditos adicionais especiais apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, conferem das informações extraídas do SIM;
11. - O total das anulações apurado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, conferem das informações extraídas do SIM.

Conclusão da diretoria

12. Diante do exposto, esta Diretoria afasta as divergências evidenciadas nas fases anteriores.

2.2. DA DÍVIDA ATIVA

Situação encontrada

13. Na Informação anterior, concluiu-se que:

Diante do exposto, esta Diretoria ratifica o descumprindo a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do então TCM/CE, pois o montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas.

Além disso, reafirma-se a divergência no montante (R\$ 1.577.098,66) do saldo do exercício anterior (2016) apresentado na tabela exposta na fase anterior, com o valor (R\$ 1.574.424,94) registrado na declaração.

Ademais, a Defesa não comprovou a natureza dos créditos prescritos no valor de R\$ 55.418,80 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Esclarecimentos encaminhados

14. A Defesa argumentou sobre o assunto acima mencionado:

Sob a nossa ótica, a situação não demanda maiores esclarecimentos que não seja a apresentação de listagem emitida pelo Setor Tributário, onde há a data de inscrição dos débitos que, ao início da gestão do senhor Rildson, completaram 05 (cinco) anos desde sua inscrição, demonstrando dessa forma que, nos moldes do Código Tributário Nacional, no momento que foi iniciada a gestão do quadriênio 2017 – 2020, os créditos encontravam-se prescrito, não se tratando de omissão por parte do Justificante.

Assim, a prescrição dos créditos encontra-se esclarecida, pelo que pedimos a regularidade do presente item.

Análise da Diretoria

15. Inicialmente, cabe relatar que a Defesa se restringiu a comentar apenas sobre o cancelamento dos créditos a título de dívida ativa, assim, após analisar os argumentos, bem como os documentos, acostados nesta oportunidade, esta Diretoria afasta a irregularidade, visto que restou comprovado, por meio da Relação ora enviada, que o cancelamento, no montante de R\$ 55.418,80 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), refere-se a créditos prescritos.

Conclusão da Diretoria

16. Diante do exposto, esta Diretoria ratifica o descumprindo a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do então TCM/CE, pois o montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas.

17. Além disso, reafirma-se a divergência no montante (R\$ 1.577.098,66) do saldo do exercício anterior (2016) apresentado na tabela exposta na fase anterior, com o valor (R\$ 1.574.424,94) registrado na declaração.

2.3. DOS RESTOS A PAGAR

Situação encontrada

18. No certificado anterior, verificou-se que:

Diante do exposto, ratifica-se que os “Restos a Pagar” representaram 13,53% da Receita Corrente Líquida, além disso, os seus saldos, no final dos três últimos exercícios financeiros, vêm oscilando.

Além disso, mantém-se a irregularidade no cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 212.362,45 (duzentos e doze mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Esclarecimentos encaminhados

19. A Defesa comentou sobre o item em alusão:

Foi informado, ainda junto à Informação Inicial que “verificou-se cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 212.362,45 (duzentos e doze mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).”

Reiteramos aqui o que foi apresentado junto à Defesa Inicial:

Ocorre que o Município firmou parcelamento de débitos perante o Instituto Nacional de Seguridade Social aos 23/03/2017. E, como é sabido, que em caso de

parcelamento de débitos perante o INSS, há uma modificação no perfil da dívida pública, de modo que a obrigação de curto prazo se transmuda em obrigação de longo prazo. Além disso, os empenhos originais deverão ser cancelados, ainda que liquidados, conforme preceituado na Lei Federal n. 4.320/1964, devendo-se emitir novos, de forma paulatina, em observância aos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e ao acordo firmado com o INSS, até que o montante da dívida seja integralmente quitado.

Por oportuno, mostrando a regularidade de todos os dados referentes ao Município de Tabuleiro do Norte, pode-se observar que junto ao Anexo 14 há o registro de R\$22.073.874,00 (vinte e dois milhões, setenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais), valor coindicente com o registrado em ofício encaminhado por ofício emitido pela Receita Federal do Brasil, aos 28 de Janeiro de 2018.

Em anexo, encontra-se também o Demonstrativo da Dívida Fundada, onde há o registro do mesmo valor de R\$22.073.874,00 (vinte e dois milhões, setenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais), demonstrado a regularidade do tema ora abordado.

Análise da Diretoria

20. Esta Diretoria, informa que a Defesa não questionou os dígitos sobre restos a pagar evidenciados na fase anterior.
21. Sobre os valores cancelados, a Defesa alegou que tais montantes se referem a Restos a Pagar do Instituto Nacional de Seguridade Social da gestão passada, os quais encontram-se inseridos no parcelamento junto à Receita Federal e inscritos na Dívida Fundada do Município.
22. Contudo, esta Diretoria, novamente, esclarece que não conseguiu identificar, por meio dos documentos ora enviados pela Defesa, se os montantes cancelados, de fato, foram inscritos na dívida fundada do município, ou seja, nos restos a pagar.
23. Contudo, quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, releva destacar que, em semelhante situação, na sessão do dia 03/09/2019, este Tribunal acolheu o voto condutor do Conselheiro Valdomiro Távora e emitiu Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Saboeiro, exercício de 2013 (Processo nº 11.249/2018-1), pacificando o entendimento de que o cancelamento de Restos a Pagar é um ato de Gestão e não um ato de Governo, decisão essa embasada em outro precedente, qual seja, o Parecer Prévio nº 62/2017 (Processo nº 7766/13), da relatoria do Conselheiro Substituto Davi Barreto, que, por sua vez, com esboço em precedentes do extinto TCM, firmou entendimento de que a responsabilidade pelo cancelamento dos restos a pagar não deve recair sobre o governante, mas, deve ser atribuída aos Gestores de cada unidade.
24. Em reforço ao paradigma supracitado, merecem destaque o Parecer Prévio nº 150/2019 (Processo nº 11363/2018-0), da relatoria da Conselheira Soraia Victor, o Parecer Prévio nº

0120/2020 (Processo nº 12641/2018-6), da relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz.

25. Assim sendo, esta Diretoria afasta o item cancelamento de restos a pagar, da análise deste relatório.

Conclusão da diretoria

26. Diante do exposto, ratifica-se que os “Restos a Pagar” representaram 13,53% da Receita Corrente Líquida, além disso, os seus saldos, no final dos três últimos exercícios financeiros, vêm oscilando.

5. CONCLUSÃO

27. A Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento é consequência do conteúdo examinado das informações e certificados anteriores, contemplando, ainda, o resultado da análise realizada pela unidade técnica sobre a matéria, ao final da instrução processual, concluindo que restou evidenciada as ocorrências listadas no quadro a seguir:

28. No quadro abaixo, destacam-se as ocorrências e as suas respectivas recomendações identificadas no exercício, a saber:

Quadro 1 – Ocorrências e recomendações

OCORRÊNCIAS	RECOMENDAÇÕES
DA DÍVIDA ATIVA	
1. Verificou-se que o montante da inscrição, do cancelamento, da prescrição e do recebimento da Dívida Ativa no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas.	1. À Administração Municipal que cumpra com a Instrução Normativa de n.º 02/2013, alterada pela Instrução Normativa de n.º 02/2015 do então TCM/CE.
2. Contatou-se que o montante da arrecadação da Dívida Ativa evidenciado na declaração, diverge do valor exposto na Certidão Inicial.	2. À Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes já citadas.
3. Verificou-se a não comprovação das possíveis medidas adotadas objetivando a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, seja para a quitação administrativa do débito ou cobrança judicial, na forma da Lei n.º 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.	3. À Administração Municipal que implemente meios plausíveis de cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	
4. Constatou-se que a Receita Corrente	4. À Administração Municipal que empreenda

OCORRÊNCIAS	RECOMENDAÇÕES
Líquida apurada com base no SIM divergiu dos valores apurados através do Anexo X do Balanço Geral.	meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes já citadas.
DA PREVIDÊNCIA INSS	
5. Verificou-se inconsistência no registro das rubricas da receita extraorçamentária no Sistema de Informações Municipais.	5. À Administração Municipal que cumpra o estabelecido na Instrução Normativa n.º 05/2015 do então TCM/CE, a qual aprovou o Manual do SIM para o exercício de 2016.
DOS RESTOS A PAGAR	
6. Constatou-se que os “Restos a Pagar” representam 13,53% da Receita Corrente Líquida. Os saldos a título de “Restos a Pagar”, no final dos três últimos exercícios financeiros, vêm oscilando.	6. À Administração Municipal que monitore o montante de Restos a pagar.
DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
7. Verificou-se a divergência no valor da receita orçamentária evidenciada no Sistema de Informações Municipais com o montante demonstrado no RREO.	7. À Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e demais fontes de consulta.

Fonte: Elaboração própria

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de Tabuleiro do Norte, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, alusiva ao exercício financeiro de 2017, em decorrência das ocorrências relacionadas no tópico 5, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.

Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 29 de setembro de 2021.

Assina(m) digitalmente este documento:

Marcelle Holanda Araújo
Analista de Controle Externo
Mat. 1648-0

Francisco Gennison Sales Lins



Diretor –Revisor e conferente
Mat. 1537-6



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



PROCESSO Nº 07006/2018-0

PARECER Nº 00087/2022

Considerando o que consta do judicioso trabalho técnico (v. seq. 94), esse MP DE CONTAS opina, face à ausência de gravidade das impropriedades que remanesceram ao fim da instrução processual, pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas de governo, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93 c/c art. 116, RITCM.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2022.

Assina(m) este documento:

JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA - PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº 07006/2018-0 (Nº DE ORIGEM: 100294/18)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
RESPONSÁVEL: RILDSON RABELO VASCONCELOS (PREFEITO)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para me posicionar sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

1.1. A PCG alusiva ao exercício de 2017 foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte em 31/01/2018, **dentro do prazo** determinado no art. 6º, caput, e §1º da IN-TCM nº 02/2013 (31/01/2018) (seq. 58).

1.2. A validação do envio da PCG em meio eletrônico ao extinto TCM, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, ocorreu em 06/04/2018, em **cumprimento** ao prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição Estadual, e no art. 6º, caput, e §2º da IN-TCM nº 02/2013 (10/04/2018) (seq. 58).

1.3. Em consulta ao endereço eletrônico www.tabuleirodonorte.ce.gov.br, o Órgão Técnico certificou que a PCG do exercício de 2017 foi devidamente publicada, em **atendimento** ao art. 48 da LRF (seq. 58).

2.0. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de nº 1675/2017, cuja execução refere-se ao **exercício de 2018**, foi enviada a esta Corte em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007 (seq. 58).

2.2. A Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 1700/2017, cuja execução refere-se ao **exercício de 2018**, foi protocolada neste TCE **dentro do prazo** determinado no art. 42, §5º da Constituição Estadual, e na IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007 (seq. 58).

A LOA contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, nos termos do art. 5º, inc. III da LRF, e art. 5º, §6º da IN-TCM nº 03/2000 (seq. 58).

2.3. A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, cuja execução refere-se ao **exercício de 2018**, foram encaminhados a esta Corte em **obediência** ao prazo estabelecido no art. 6º da IN-TCM nº 03/2000 (seq. 58).

3.0. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 1566/2016 fixou despesas para o exercício em exame no valor de **R\$ 67.546.790,00**, e com base nos Decretos apensos aos autos (seq. 13, 66 e 86), e nos dados do SIM, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Complementar Final nº 00028/2021 – item 2.1 (seq. 94), registrou que em 2017 foram realizadas alterações orçamentárias através da abertura de **créditos adicionais** no total de **R\$ 15.981.420,00**, sendo **R\$ 15.776.420,00 suplementares** e **R\$ 205.000,00 especiais**, tendo como fonte de recursos, **anulação de dotações**.

O Órgão Técnico, via Certificado nº 00693/2018 – item 3.1 (seq. 58) e Certificado Reexame nº 01478/2020 – item 2.1 (seq. 79), apontou que os valores dos créditos adicionais e das anulações de dotações, apurados com base nos Decretos, **divergiram** das cifras extraídas do SIM, divergências **sanadas** no Relatório Complementar Final nº 00028/2021 – item 2.1 (seq. 94).

Por fim, no tocante as **autorizações** para abertura de referidos créditos, verificou-se (seq. 58 e 79):

a) A LOA de nº 1566/2016 autorizou a abertura de **créditos suplementares** até o **limite** de **70%** da **despesa fixada**, que equivale a **R\$ 47.282.753,00**, limite **respeitado**, uma vez que foram abertos créditos no valor de **R\$ 15.776.420,00**.

b) Os **créditos especiais (R\$ 205.000,00)** foram autorizados por meio das Leis Municipais nºs. 1624/2017 e 1671/2017, acostadas aos autos (seq. 68 e 86).

4.0. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

4.1. A Receita Orçamentária Arrecadada em 2017 foi **R\$ 55.326.467,67**, que representou **81,91%** do valor previsto no Orçamento (R\$ 67.546.790,00), resultando em uma **insuficiência de arrecadação de 18,09% (R\$ 12.220.322,33)** (seq. 04 e 58).

Como bem ressaltou a Unidade Técnica no item 8.3 da instrução inicial (seq. 58), o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

Ainda na fase inicial (item 8.3.1, letra a, seq. 58), registrou-se que ocorreu um **acréscimo de 5,47% (R\$ 2.871.885,85)** na arrecadação de 2017 (R\$ 55.326.467,67) quando comparada a 2016 (R\$ 52.454.581,82), evidenciando que o Município de Tabuleiro do Norte buscou incrementar a arrecadação de sua receita total.

Finalmente, o Órgão Técnico, por meio do Certificado nº 00693/2018 – item 8.3.1, letra a (seq. 58), informou que a receita arrecadada proveniente do Balanço Geral (R\$ 55.326.467,67) coincidiu com a extraída do SIM (Talões de Receitas) (R\$ 55.326.467,67), todavia, **divergiu** da registrada no RREO (R\$ 55.720.444,77), divergência **ratificada** no Certificado Reexame nº 01478/2020 – item 7.2 (seq. 79).

Em **acordo** com a Diretoria de Contas de Governo (seq. 94), **recomenda-se** a gestão municipal que **empreenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Balanço Geral x Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO x Sistema de Informações Municipais – SIM).

4.2. As Receitas Tributárias (R\$ 3.075.710,54) representaram **105,54%** do previsto (R\$ 2.914.168,00), ocasionando um **superávit** de arrecadação tributária de **5,54% (R\$ 161.542,54)** em relação ao que foi planejado (seq. 04 e 58).

4.3. A Unidade Técnica, com base nos dados do Balanço Orçamentário, informou que no exercício de 2017 não foram realizadas **alienações** (seq. 04 e 58).

5.0. DA DÍVIDA ATIVA

5.1. A seguir, a movimentação dos valores que compõem a **Dívida Ativa** do Município de Tabuleiro do Norte (seq. 58):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (2016)	1.577.098,66
(+) Inscrições no Exercício de 2017	203.835,36
(-) Cobrança em 2017 (Dívida Ativa Tributária)	321.899,46
(-) Cobrança em 2017 (Dívida Ativa Não Tributária)	4.801,92
(-) Prescrições em 2017	55.418,80
(=) Saldo ao Final do Exercício (2017)	1.398.813,84
Percentual da Cobrança em relação ao Saldo do Exercício Anterior	20,72%

Do quadro acima, o Órgão Técnico certificou que a **redução** do saldo desses créditos decorreu da **cobrança** dos valores devidos ao erário, evidenciando, assim, que a Administração Municipal desenvolveu **esforços** no sentido de **recuperar** esses direitos.

Registre-se que neste exercício foi arrecadado **20,72% (R\$ 326.701,38)** dos créditos inscritos em exercícios anteriores (**R\$ 1.577.098,66**), percentual bem acima da média de arrecadação da maioria dos Municípios cearenses.

Ainda sobre a matéria, a Unidade Técnica teceu as seguintes considerações (Certificado nº 00693/2018 – item 4, seq. 58):

a) Os valores da Dívida Ativa **não foram indicados** nas Notas Explicativas, em **descumprimento** a IN-TCM nº 02/2013, alterada pela IN-TCM nº 02/2015.

Segundo o gestor (seq. 65), os valores da Dívida Ativa foram comprovados nas Declarações acostadas aos autos (seq. 25/26 e 69), entendendo, assim, ser uma “redundância explicá-los novamente nas Notas Explicativas”.

Em fase de complementar (Certificado Reexame nº 01478/2020 – item 3, seq. 79), o Órgão Técnico **manteve** a ocorrência:

3.3 Análise da Diretoria

Esta Diretoria, após analisar os argumentos e os documentos, nesta fase, informa que o Defendente anexou um impresso enunciando as movimentações da dívida ativa, contudo, tal escrito não substitui as notas explicativas das demonstrações contábeis.

(...)

3.4 Conclusão da Diretoria

Diante do exposto, esta Diretoria ratifica o descumprimento a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do então TCM/CE, pois o montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas.

E por meio do Relatório Complementar Final nº 00028/2021 – item 2.2 (seq. 94), a Diretoria de Contas de Governo **reiterou** a ocorrência acima.

b) O saldo advindo do exercício anterior (2016) demonstrado na tabela acima (R\$ 1.577.098,66) **divergiu** do saldo registrado na Declaração (R\$ 1.574.424,94).

Considerando o **silêncio** da defesa sobre esse ponto específico, a Unidade Técnica **ratificou** a ocorrência (Certificado Reexame nº 01478/2020 – item 3, seq. 79, e Relatório Complementar Final nº 00028/2021 – item 2.2, seq. 94).

c) Solicitou-se a **comprovação** da natureza dos créditos prescritos no valor de R\$ 55.418,80.

O defendente encaminhou relação **comprovando** a natureza dos créditos prescritos (seq. 87), que depois de examinada pelo Órgão Técnico, restou **atendida** a solicitação inicial (Relatório Complementar Final nº 00028/2021 – item 2.2, seq. 94).

Acerca das ocorrências mantidas nas **letras a e b**, esta Relatoria, em **harmonia** com a Unidade Técnica (seq. 94), **recomenda** ao ente municipal que **observe** os normativos deste TCE, no tocante ao envio das Notas Explicativas com os valores da Dívida Ativa, e que **empreenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados da Prestação de Contas de Governo.

5.2. Sobre a Dívida Ativa Não Tributária oriunda de multas e imputações de débitos aplicadas pelo extinto TCM, o Órgão Técnico registrou:

a) Segundo dados da Secretaria-TCE, **não constam pendências** relativas à **inscrição** para o exercício/2017 (Certificado nº 00693/2018 – item 4.1, letra **a**, seq. 58).

b) Não **comprovação** das **medidas adotadas** objetivando **cobrar** o valor de **R\$ 69.739,90**, referente ao débito imputado ao Sr. João Márcio da Silva (Proc. nº 13296/11 – Acórdão nº 7177/2016), **já inscrito em Dívida Ativa** (Certificado nº 00693/2018 – item 4.1, letra **b**, seq. 58, e Certificado Reexame nº 01478/2020 – item 3.2, seq. 79).

Sobre o assunto, cabe esclarecer, primeiramente, que em consulta ao Processo nº 13296/11 – Acórdão nº 7177/2016, verifiquei que o débito imputado ao Sr. João Márcio da Silva na verdade importou em **R\$ 6.973,90**, e não R\$ 69.739,90, fato confirmado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa acostada aos autos (seq. 70).

Ademais, vale registrar que o Pleno-TCE tem se manifestado pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, no caso de **não inscrição** em Dívida Ativa de **débitos** imputados pelo extinto TCM, o que **não se aplica na espécie**, uma vez que ocorreria a **devida inscrição**, conforme já relatado.

Não obstante, em **consonância** com a Diretoria de Contas de Governo (seq. 94), **recomenda-se** a municipalidade que **implemente** meios plausíveis de cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

6.0. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Unidade Técnica, ao calcular a **Receita Corrente Líquida – RCL**, apontou a **desconformidade** entre as peças a seguir indicadas (item 5, seq. 58):

Receita Corrente Líquida – RCL	Valor (R\$)
Sistema de Informações Municipais – SIM (Balancetes)	69.677.561,22
Sistema de Informações Municipais – SIM (Talões de Receitas)	52.350.182,47
Balanço Geral – Anexo X	52.350.182,47

O responsável apresentou os seguintes esclarecimentos (seq. 65):

As divergências apontadas ocorreram por um descompasso nos dados transmitidos por meio do SIM – Sistema de Informações Municipais, desta Corte de Contas, em virtude de incidente técnico e que acarretou a inexistência, a qual por meio de solicitações formuladas a este Tribunal de Contas, cumprindo salientar, que o fato se deu por intercorrência do sistema informatizado de Contabilidade, falha técnica, devidamente identificada.

Especificamente a atecnia foi provocada pela duplicidade dos TALÕES DE RECEITA, no seu detalhamento por FONTES E DESTINAÇÃO DE RECURSOS.
(...)

Acerca do tema, devemos esclarecer ainda que o defendente foi diligente, tendo em vista que foi solicitado pelo município retificações no Sistema de Informações Municipal, que implicaram no ajuste da RCL no SIM, passando a guardar conformidade entre as peças, tudo com base nas disposições contidas no item 4.7.2.2, do manual do Sistema de Informações Municipais, combinado com o Art. 50, parágrafo segundo da IN 02/2015.

A solicitação das retificações no SIM da RCL, fez-se necessário, visando o ajuste das informações equivocadas enviadas através do SIM, em função exclusiva de erro de sistema informatizado, com as informações corretas contidas no anexo X do Balanço Geral, enviadas através do Protocolo de n. 201905175. **(DOC. 6)**.

Após exame nas justificativas acima, o Órgão Técnico, via Certificado Reexame nº 01478/2020 – item 4 (seq. 79), **manteve** a ocorrência:

4.3 Análise da Diretoria

Esta Diretoria, após analisar os argumentos, bem como os documentos ora enviados pela Defesa, consultou novamente o Sistema de Informações Municipais e constatou que as divergências permanecem.

4.4 Conclusão da Diretoria

Esta Unidade Técnica ratifica a desconformidade dos valores com base nos dados do SIM e Balanço Geral, a título de Receita Corrente Líquida, conforme determina a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e Portaria da STN nº 553, de 22 de setembro de 2014 e alterações.

Além disso, ratifica a divergência entre o montante apresentado no Sistema de Informações Municipais, especificamente, no Balancete do SIM, com o valor apurado através dos talões de Receitas do SIM.

Ressalte-se que a **Receita Corrente Líquida** utilizada pela Unidade Técnica na análise da presente PCG correspondeu a apurada com base nos dados do Balanço Geral (Anexo X) e do SIM (Talões de Receitas) (**R\$ 52.350.182,47**), e como bem destacou o próprio gestor em suas justificativas (seq. 65), não houve nenhum prejuízo de análise.

Em **acordo** com a Diretoria de Contas de Governo (seq. 94), **recomenda-se** a gestão municipal que **empreenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Balanço Geral x SIM (Balancetes) x SIM (Talões de Receitas)).

7.0. DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA

A **Despesa Orçamentária Empenhada** em 2017 foi **R\$ 53.068.853,58**, que representou **78,57%** do valor fixado no Orçamento (R\$ 67.546.790,00), resultando em uma **economia orçamentária de 21,43% (R\$ 14.477.936,42)** (seq. 04 e 58).

Como bem ressaltou o Órgão Técnico no item 8.3 da instrução inicial (seq. 58), o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

8.0. DOS LIMITES LEGAIS

8.1. O Município aplicou o montante de **R\$ 8.471.624,83** na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, que representou **27,74%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação (**R\$ 30.534.646,50**), em **obediência** ao percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212 da Constituição Federal** (seq. 58).

8.2. No tocante as **ações e serviços públicos de saúde**, foi aplicado o valor de **R\$ 7.647.886,07**, que representou **26,47%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde (**R\$ 28.889.556,92**), em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **inc. III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00** (seq. 58).

Inicialmente (item 6.2, seq. 58), a Unidade Técnica **solicitou** esclarecimentos acerca da movimentação dos saldos das contas bancárias nºs. 22.879-6, 23.648-9 e 71.015-3, relativas à saúde, o que foi devidamente **esclarecido** pelo responsável (seq. 65 e 72), consoante atestou o Órgão Técnico em fase de reexame (item 5.1, seq. 79).

8.3. A **Despesa Total com Pessoal** representou **56,78% (R\$ 29.510.600,51)** da RCL Ajustada (R\$ 51.970.182,47), sendo **53,97% (R\$ 28.048.743,43)** do Poder Executivo e **2,81% (R\$ 1.461.857,08)** do Poder Legislativo, **cumprindo**, assim, o dispositivo contido no **art. 169 da Constituição Federal**, e os limites estabelecidos nos **artigos 19, inc. III, e 20, inc. III, alíneas a e b, ambos da LRF** (seq. 58).

O Órgão Técnico destacou que as despesas com pessoal do Poder Executivo (53,97%) atingiram o limite **prudencial** (51,30% a 53,99%) preconizado na LRF (seq. 58), fato que **não enseja** a desaprovação das contas, uma vez que o limite máximo de 54% foi devidamente **respeitado**, conforme já relatado no início deste tópico.

Não obstante, **recomenda-se** ao Poder Executivo que **implemente** medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar o descumprimento dos limites definidos na LRF.

Por fim, informou-se que os valores das despesas com pessoal extraídos do SIM **corresponderam** aos registrados no RGF do último período (seq. 58).

8.4. A seguir, a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo (Certificado nº 00693/2018 – item 6.4, seq. 58, e Certificado Reexame nº 01478/2020 – item 5.2, seq. 79):

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2016	R\$ 30.623.239,66
7% da Receita (com base na população)	R\$ 2.143.626,78
Fixação Orçamentária Inicial	R\$ 2.350.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 191.000,00
(-) Anulações	R\$ 191.000,00
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 2.350.000,00
Fixação Orçamentária Adequada (Decreto nº 016/2017, seq. 73)	R\$ 2.143.626,72
Valor Repassado em 2017	R\$ 2.143.626,72

Na espécie, tanto a fixação inicial (R\$ 2.350.000,00) quanto à fixação atualizada (R\$ 2.350.000,00) para as despesas com a Câmara Municipal, **excederam** o limite máximo permitido constitucionalmente (R\$ 2.143.626,78), tornando os valores fixados (inicial e atualizado) **inexequíveis**.

Desse modo, o Poder Executivo, por meio do **Decreto nº 016/2017**, de **15/02/2017** (seq. 73), fixou a quantia **R\$ 178.635,56** a ser transferida mensalmente ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, perfazendo um valor anual de **R\$ 2.143.626,72**, que corresponde ao que foi repassado no exercício em exame (**R\$ 2.143.626,72**) e que se encontra dentro do limite constitucional de repasse máximo (**R\$ 2.143.626,78**).

Assim, considerando que valor repassado à Câmara Municipal a título de Duodécimo (**R\$ 2.143.626,72**) **não superou** o limite máximo de 7% (**R\$ 2.143.626,78**), assim como **não ocorreu repasse inferior** a cifra estabelecida no Decreto nº 016/2017 (**R\$ 2.143.626,72**), conclui-se pela **obediência** ao **art. 29-A, §2º, inc. I e III – CF**.

8.4.1. Sobre o **art. 29-A, §2º, inc. II**, da **Constituição Federal**, a Unidade Técnica, por meio de exame aos dados do SIM, constatou que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo** (seq. 58).

O Órgão Técnico destacou que as despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$ 2.350.000,00) atingiram o limite constitucional (R\$ 2.350.000,00) preconizado na LRF (art. 28, I, inciso II), não ensejando a despesa com pessoal, uma vez que o limite máximo de 24% foi devidamente respeitado, conforme se relata no item deste tópico.

Não obstante, recomendou-se ao Poder Executivo que implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar o descumprimento dos limites definidos na LRF.

Por fim, informou-se que os valores das despesas com pessoal excluídos do SIM correspondem aos registrados no RGF do último período (art. 28).

2.4. A seguir, a fixação e o repasse do Quórcio ao Poder Legislativo (Decreto nº 00693/2018 – item 2.4, art. 28, e Contracota Recurso nº 01478/2020 – item 2.4, art. 28).

Valor Repassado em 2017	R\$ 2.143.626,72
Fixação Constitucional Anualizada (Decreto nº 016/2017, art. 28)	R\$ 2.143.626,72
(=) Fixação Constitucional Anualizada	R\$ 2.350.000,00
(-) Anuladas	R\$ 197.000,00
(+) Outras Ações	R\$ 197.000,00
Fixação Constitucional Anualizada	R\$ 2.350.000,00
7% da Receita Corrente Líquida (art. 28, I, inciso II)	R\$ 2.143.626,72
Total das Receitas e Transferências – Exercício 2019	R\$ 2.143.626,72

Nas espécies, tanto a fixação inicial (R\$ 2.350.000,00) quanto a fixação atualizada (R\$ 2.350.000,00) para as despesas com o Poder Municipal, excederam o limite máximo previsto constitucionalmente (R\$ 2.143.626,72), tornando os valores fixados (art. 28, inciso II) inexequíveis.

Diante disso, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 016/2017, de 12/03/2017 (art. 28, I, inciso II), fixou a quantia R\$ 2.143.626,72 a ser transferida mensalmente ao Poder Legislativo a título de Quórcio, partilhando um valor anual de R\$ 2.143.626,72, que corresponde ao que foi repassado no exercício em vigor (R\$ 2.143.626,72) e que se encontra dentro do limite constitucional de repasse máximo (R\$ 2.143.626,72).

Assim, considerando que valor repassado ao Poder Municipal a título de Quórcio (R\$ 2.143.626,72) não superou o limite máximo de 7% (R\$ 2.143.626,72), assim como não ocorreu repasse inferior a cinco estabelecido no Decreto nº 016/2017 (R\$ 2.143.626,72), conclui-se pela obediência ao art. 28, I, inciso II – CF.

2.4.1. Sobre o art. 28-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal, a Unidade Técnica, por meio de exame nos dados do SIM, constatou que os repasses mensais do Quórcio ocorreram dentro do prazo (art. 28).

9.0. DO ENDIVIDAMENTO

9.1. No curso do exercício de 2017 o Município de Tabuleiro do Norte não contraiu Operações de Crédito, não contratou Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, e não concedeu Garantias e Avais (seq. 58).

9.2. A Dívida Pública Consolidada – Dívida Fundada (**R\$ 23.329.977,00**) (seq. 12 e 58), encontra-se **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (**RCL** (R\$ 52.350.182,47) x 1,2 = **R\$ 62.820.218,97**).

9.3. O Órgão Técnico certificou que o Poder Executivo **consignou** dos servidores o valor de **R\$ 2.026.038,19** para pagamento ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, no entanto, no exercício em exame **repassou** a referido Instituto apenas **R\$ 1.893.091,99 (93,44%)**, deixando, assim, de repassar a quantia de **R\$ 132.946,20 (6,56%)**, débito previdenciário de 2017 (Certificado nº 00693/2018 – item 7.5, seq. 58).

A Unidade Técnica destacou, a **título informativo**, que o Município já possuía para com o INSS dívidas alusivas a exercícios anteriores (R\$ 315.334,85).

Sobre o não repasse integral das consignações previdenciárias para o INSS, o interessado apresentou a seguinte justificativa (seq. 65):

Os valores apontados como não repassados em 2017, os mesmos se referem a competência de Dezembro de 2017, na qual foram pagos em Janeiro de 2018, como permite a legislação previdenciária. Conforme relatório em Anexo. (**DOC 9**).

Por meio do Certificado Reexame nº 01478/2020 – item 6 (seq. 79), o Órgão Técnico **manteve** o não repasse integral das consignações previdenciárias para o INSS, todavia, em **acatamento à modulação temporal** firmada pelo Pleno desta Corte, **sanou** a ocorrência:

6.1.3 Análise da Diretoria

(...) esta Diretoria esclarece que os montantes expostos na tabela da Informação Inicial estão registrados por competência, assim, os recolhimentos da competência de 2017 que foram pagos em 2018 já se encontram inseridos no montante evidenciado naquela oportunidade.

Diante do exposto, esta Diretoria ratifica a Informação anterior, visto que o Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Contudo, cabe ressaltar, nesta oportunidade, o Informativo deste Tribunal de nº 1, no qual esta Corte de Contas anuiu voto da Relatora, Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, referente ao Parecer Prévio de nº 35/2019, do Processo de nº 12493/2018-6, a qual propôs uma modulação temporal, seguindo entendimento pacificado pelo extinto TCM/CE, para os casos em que haja, nos autos, Certidão Negativa de Débito, a Corte de Contas não recomendaria parecer desfavorável. Seguem trechos do Parecer Prévio de nº 35/2019: (...)



Assim, concluiu-se no Parecer retro mencionado, que caso o Poder Executivo deixe de repassar integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária e havendo a Certidão Negativa de Débito, tal fato não seria considerado uma irregularidade determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2017; salientou-se, entretanto, que a partir do exercício de 2019, este apontamento será considerado determinante para desaprovação das contas.

Ante o exposto, esta Diretoria emitiu, por meio do sítio eletrônico da Receita Federal, a Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débito, ora anexa, sanando, assim, a irregularidade em acatamento à modulação firmada pelo Pleno deste Tribunal de contas, por meio do Parecer Prévio nº 35/2019.

6.1.4 Conclusão da Diretoria

Esta Diretoria, em acatamento à modulação firmada pelo Pleno deste Tribunal de contas, por meio do Parecer Prévio nº 35/2019, verificou que o Poder Executivo repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Na espécie, **deixou de ser repassado** ao INSS o valor de **R\$ 132.946,20**, referente as contribuições previdenciárias consignadas dos servidores.

Entendo que o não repasse integral de consignações previdenciárias para o INSS na época devida constitui irregularidade grave, determinante para desaprovação das contas, indo de encontro a Lei nº 9.983/2000, que acresceu ao Código Penal o art. 168-A, que tipifica tal conduta como crime de apropriação indébita previdenciária.

Todavia, como bem enfatizou a Diretoria de Contas de Governo (seq. 79), esta Corte de Contas, ao apreciar o **Processo nº 6891/12** (PCG.Aiuaba.2011 – Rel. Cons. Rholden Queiroz – em 29/01/2019), entendeu, **por unanimidade**, em estabelecer uma **modulação temporal** para os efeitos da **mudança de entendimento** do Pleno-TCE a partir da extinção do TCM, sobre a matéria em questão.

Decidiu-se, no julgado acima, que a jurisprudência pacificada pelo extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018, qual seja, aceitar Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não se constituindo, assim, motivo para desaprovação das contas, de forma que novo entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício 2019.

Portanto, diante da **existência de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa** no caso concreto (**em anexo**), **deixo de considerar a irregularidade relativa ao não repasse integral das consignações previdenciárias devidas ao INSS como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2017**, conforme a **modulação temporal** estabelecida por meio do **Processo nº 6891/12**, antes citado.

Não obstante, **recomenda-se** ao ente municipal que **repasse** em tempo hábil, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os valores consignados dos servidores a título de contribuições previdenciárias.

Por fim, a Unidade Técnica ressaltou que os Poderes Executivo e Legislativo utilizaram, no SIM, o código da conta extraorçamentária nº **100000056/200000071** para registrar as contribuições previdenciárias – INSS, **contrariando** o Manual do SIM para o exercício de 2016, aprovado pela IN-TCM nº 05/2015, no qual é informado que o código padrão seria somente o de nº **100040000** para o Executivo e nº **200040000** para o Legislativo, ocorrência **ratificada** em fase complementar (Certificado nº 00693/2018 – item 7.5, seq. 58, e Certificado Reexame nº 01478/2020 – item 6, seq. 79).

Em **harmonia** com a Diretoria de Contas de Governo (seq. 94), **recomenda-se** a municipalidade que **utilize** os códigos padrões do SIM para o registro das contribuições previdenciárias relativas ao INSS.

9.4. Conforme registrou o Órgão Técnico, a **dívida consolidada** com Restos a Pagar em 31/12/2017 atingiu o montante de **R\$ 7.081.538,29**, representando **13,53%** da RCL (R\$ 52.350.182,47) (Certificado nº 00693/2018 – item 7.6, seq. 58).

Todavia, analisando o **Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII** (seq. 76), verifiquei que a **dívida consolidada** com restos a pagar em 31/12/2017 na verdade totalizou **R\$ 7.763.411,22**, que representa **14,83%** da RCL (R\$ 52.350.182,47), sendo o valor de **R\$ 6.691.634,46** relativo a despesas **processadas** e **R\$ 1.071.776,76** referente a despesas **não processadas**.

Vale salientar, a **existência de disponibilidade financeira (R\$ 7.764.541,11)** para **cobrir 100%** dos restos a pagar consolidados (**R\$ 7.763.411,22**).

Não obstante, **recomenda-se** a Administração municipal que **adote** providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral.

Também cabe **recomendar** a gestão municipal que **adote** medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

Pertinente aos restos a pagar **cancelados (R\$ 212.362,45)**, a Unidade Técnica certificou que se referia a cancelamento de despesas **processadas** (Unidades Gestoras FMS, FUNDEB e Secretaria Juventude), procedimento irregular, haja vista que os serviços, materiais ou bens, já foram devidamente entregues à Administração, gerando uma dívida a curto prazo para o Município (Certificado nº 00693/2018 – item 7.6, letra a, seq. 58).

A defesa apresentou justificativas (seq. 65 e 85), com documentos (seq. 75 e 88/91), que depois de examinados pela Diretoria de Contas de Governo, concluiu-se (Relatório Complementar Final nº 00028/2021 – item 2.3, seq. 94):

Análise da Diretoria

(...)

21. Sobre os valores cancelados, a Defesa alegou que tais montantes se referem a Restos a Pagar do Instituto Nacional de Seguridade Social da gestão passada, os quais encontram-se inseridos no parcelamento junto à Receita Federal e inscritos na Dívida Fundada do Município.

22. Contudo, esta Diretoria, novamente, esclarece que não conseguiu identificar, por meio dos documentos ora enviados pela Defesa, se os montantes cancelados, de fato, foram inscritos na dívida fundada do município, ou seja, nos restos a pagar.

23. Contudo, quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, releva destacar que, em semelhante situação, na sessão do dia 03/09/2019, este Tribunal acolheu o voto condutor do Conselheiro Valdomiro Távora e emitiu Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Saboeiro, exercício de 2013 (Processo nº 11.249/2018-1), pacificando o entendimento de que o cancelamento de Restos a Pagar é um ato de Gestão e não um ato de Governo, decisão essa embasada em outro precedente, qual seja, o Parecer Prévio nº 62/2017 (Processo nº 7766/13), da relatoria do Conselheiro Substituto Davi Barreto, que, por sua vez, com espeque em precedentes do extinto TCM, firmou entendimento de que a responsabilidade pelo cancelamento dos restos a pagar não deve recair sobre o governante, mas, deve ser atribuída aos Gestores de cada unidade.

24. Em reforço ao paradigma supracitado, merecem destaque o Parecer Prévio nº 150/2019 (Processo nº 11363/2018-0), da relatoria da Conselheira Soraia Victor, o Parecer Prévio nº 0120/2020 (Processo nº 12641/2018-6), da relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz.

25. Assim sendo, esta Diretoria afasta o item cancelamento de restos a pagar, da análise deste relatório.

Assiste razão à Unidade Técnica. O Pleno deste TCE tem **decidido** que a **apuração da responsabilidade pelo cancelamento de restos a pagar processados** deve ser objeto de análise na **respectiva Prestação de Contas de Gestão**, conforme decisões nos processos nºs 7017/13 (PC.GOV.GROAÍRAS.2012–Cons. Valdomiro Távora), 10673/2018-9 (PC.GOV.MADALENA.2015–Cons. Valdomiro Távora), 10814/2018-1 (PC.GOV.IRACEMA.2013–Cons. Ernesto Saboia) e 12505/2018-9 (PC.GOV.PIQUET CARNEIRO.2014–Cons. Soraia Victor).

Portanto, considerando as **reiteradas decisões** desta Corte de Contas, **não cabe responsabilizar o Prefeito Rildson Rabelo Vasconcelos pela ocorrência relativa ao cancelamento de restos a pagar processados.**

10.0. DO BALANÇO GERAL

10.1. Na análise dos **Anexos Principais do Balanço Geral**, exercício de 2017, constatou-se a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a **existência** de todos os **Anexos Auxiliares** da Lei Federal nº 4.320/64, exigidos pela IN-TCM nº 02/2013 (seq. 58 e 79).

Registre-se que na instrução inicial (item 8.2, seq. 58) foi apontada a **ausência** do Anexo Auxiliar XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante, ocorrência **sanada** em fase de reexame (item 7.1, seq. 79), tendo em vista o **envio** de referido Demonstrativo por parte da defesa em suas justificativas (seq. 76).

10.2. No tocante ao **confronto dos valores nos Demonstrativos Contábeis** (Certificado nº 00693/2018 – item 8.1, seq. 58), o Órgão Técnico certificou a **regularidade** da matéria.

10.3. O **Balanco Orçamentário (BO) – Anexo XII**, evidenciou um **superávit** de **R\$ 2.257.614,09**, demonstrando, assim, que a receita arrecadada (R\$ 55.326.467,67) **superou** em **4,08%** a despesa realizada (R\$ 53.068.853,58) (seq. 04 e 58).

10.4. O **Balanco Financeiro (BF) – Anexo XIII** (seq. 04), demonstrou que a **disponibilidade financeira bruta** existente em 31/12/2017 totalizou **R\$ 7.764.541,11**, valor que também equivale a **disponibilidade financeira líquida**, sendo **R\$ 7.569.309,38** do Poder Executivo e **R\$ 195.231,73** do Poder Legislativo.

10.5. O **Balanco Patrimonial (BP) – Anexo XIV**, apresentou um **Patrimônio Líquido** negativo no valor de **R\$ 1.188.030,42**, resultado obtido entre a diferença do grupo do Passivo (R\$ 30.364.459,21) e do grupo do Ativo (R\$ 29.176.428,79) (seq. 05).

Na análise do Balanco Patrimonial, a Unidade Técnica demonstrou, a **título informativo**, alguns “Indicadores de Capacidade de Pagamento ou Indicadores de Liquidez”, para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais, conforme se vê no Certificado nº 00693/2018 – item 8.5, letra a (seq. 58).

10.6. A **Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo XV**, indicou uma gestão patrimonial **superavitária** no valor de **R\$ 3.476.723,47**, decorrente das variações patrimoniais aumentativas (R\$ 83.107.082,63) terem **superado** as variações patrimoniais diminutivas (R\$ 79.630.359,16) (seq. 05 e 58).

10.7. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** apresentou uma Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de **R\$ 4.643.508,80**, devido o Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$ 7.764.541,11) ter **acrescido** em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R\$ 3.121.032,31) (seq. 06 e 58).

O Órgão Técnico, inicialmente (item – 8.7, seq. 58), apontou que o valor da Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa do Exercício Anterior registrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa **divergiu** do valor apurado por este TCE, divergência **desconsiderada** em fase de reexame (item 7.3, seq. 79).

11.0. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Unidade Técnica, por meio do Certificado nº 00693/2018 – item 9 (seq. 58), registrou que foram acostados aos autos a **Norma** que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento (seq. 15), e o **Relatório** do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP) (seq. 16), em **atendimento** a IN-TCM nº 02/2013.

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando o disposto no § 2º do art. 27 da IN nº 03/2000 do extinto TCM, que determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando que as contas em análise apresentaram vários pontos positivos, dentre os quais destacamos:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade;
- Acréscimo de 5,47% (R\$ 2.871.885,85) na arrecadação da receita quando comparada ao exercício anterior;
- Superávit de arrecadação tributária de 5,54% (R\$ 161.542,54) em relação ao previsto;
- Não constam pendências relativas à inscrição de multas e imputações de débitos aplicadas em Acórdãos lavrados pelo então TCM (Dívida Ativa Não Tributária);
- Obediência aos percentuais constitucionais com Educação (27,74%) e Saúde (26,47%);
- Despesas com Pessoal em respeito aos limites máximos estabelecidos pela LRF;
- Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em cumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal;
- Dívida Fundada dentro do limite legal;
- Existência de disponibilidade financeira para cobrir 100% dos restos a pagar;
- Balanço Geral apresentado sem incorreções;
- Sistema de Controle Interno devidamente instituído e regulamentado;

Considerando a **modulação temporal** para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno deste TCE em relação a jurisprudência firmada no extinto TCM, relativa ao **item 9.3** (aceitação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para justificar a falta de repasse das consignações previdenciárias ao INSS);

Considerando que a apuração da responsabilidade pelo **cancelamento de restos a pagar processados (item 9.4)** deve ser tratada nos respectivos processos de Prestações de Contas de Gestão, conforme reiteradas decisões do Pleno deste TCE;

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 4.1, 5.1 (letras a e b), 5.2 (letra b), 6.0, 8.3, 9.3 e 9.4;**

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **TABULEIRO DO NORTE**, exercício financeiro de **2017, COM RESSALVAS**, de responsabilidade do Sr. **RILDSON RABELO VASCONCELOS**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

b) **NOTIFICAR** o Prefeito Rildson Rabelo Vasconcelos e a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte para o respectivo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2022.

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

ANEXO ITEM 9.3 – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.891.682/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 22:51:48 do dia 30/11/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/05/2022.

Código de controle da certidão: **002D.7290.9F85.7078**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ANEXO ITEM 9.3 – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.891.682/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:45:49 do dia 27/11/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/05/2018.

Código de controle da certidão: **D4E2.950C.581F.6AD1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PARECER PRÉVIO Nº 00063/2022

PROCESSO Nº 07006/2018-0 (Nº DE ORIGEM: 100294/18)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
RESPONSÁVEL: RILDSON RABELO VASCONCELOS (PREFEITO)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/03/2022 A 11/03/2022 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MODULAÇÃO TEMPORAL PARA OS EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PLENO TCE EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO EXTINTO TCM. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão ordinária do Pleno Virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **TABULEIRO DO NORTE**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **RILDSON RABELO VASCONCELOS**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por unanimidade dos votos, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte para o respectivo julgamento, e, por maioria dos votos, baseando a fundamentação na LOTCE. Notificar o Prefeito Rildson Rabelo Vasconcelos e a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que fundamentou seu voto na LOTCM. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou seu entendimento pessoal em relação a fundamentação utilizada pela Relatora.

Participaram da votação: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz e Patrícia Saboya.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2022.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Conselheiro Presidente

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

Júlio César Rôla Saraiva
Procurador de Contas

Ofício nº 03042/2022 - SEC. SSP.
Processo nº 07006/2018-0

Fortaleza, 12 de abril de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Maria de Lourdes Freire Maia Lima
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
Rua Maia Alarcon, Nº 371, Centro, CEP: 62.960-000
Tabuleiro do Norte - CE

Com amparo na delegação de competência conferida ao Secretário de Serviços Processuais por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente e, caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

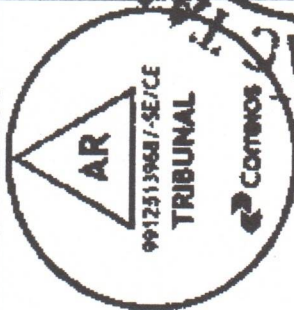
BPAZ/e.

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.

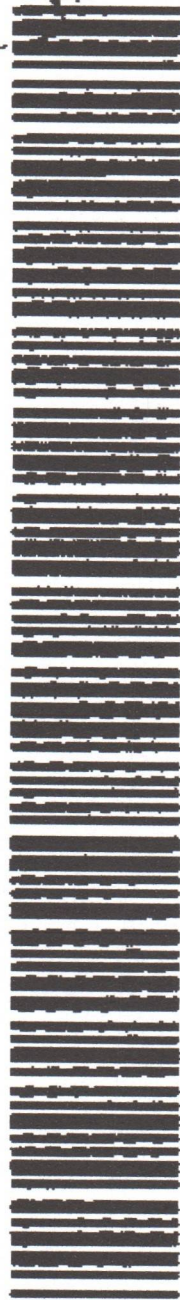
CEA

DESTINATÁRIO:

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA PRESIDEI
RUA MAIA ALARCON, 371 CENTRO
62960000 - TABULEIRO DO NORTE - CE



YA063750884AA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º ____/____/____ : ____ h ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolver o objeto.
2º ____/____/____ : ____ h
3º ____/____/____ : ____ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- ☐ Mudou-se ☐ Recusado
☐ Endereço Insuficiente ☐ Não Procurado
☐ Não Existe o Número ☐ Ausente
☐ Desconhecido ☐ Falecido
☐ Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Maia
90201230

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL
- OF 03042/2022 SSP PROC 07006/20180 B 60 + 10D

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Jose Junior Silva Maia

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Jose Junior

DATA DA ENTREGA

26/04/22

Nº DOC. DE IDENTIDADE

496127989309



PROCESSO Nº 07006/2018-0 (Nº DE ORIGEM: 100294/18)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
RESPONSÁVEL: RILDSON RABELO VASCONCELOS (PREFEITO)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **TABULEIRO DO NORTE**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **RILDSON RABELO VASCONCELOS**, encaminhada a esta Corte, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual.

De início, o processo foi distribuído a Conselheira Patrícia Saboya (seq. 56), que o remeteu a Unidade Técnica para a devida instrução (seq. 57), oportunidade em que a Gerência de Contas de Governo emitiu o Certificado nº 00693/2018 (seq. 58), apontando algumas ocorrências e sugerindo notificar o responsável.

Notificado (seq. 60/61 e 63), o interessado apresentou, tempestivamente, esclarecimentos (seq. 65) e documentos (seq. 66/76), os quais foram objeto de exame pela Unidade Técnica, que elaborou o Certificado Reexame nº 01478/2020 (seq. 79), mantendo algumas ocorrências apontadas inicialmente e opinando no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas, com **RECOMENDAÇÕES**.

Em pó, o gestor apresentou **JUSTIFICATIVA COMPLEMENTAR** (seq. 85), com documentos (seq. 86/91), os quais foram acatados por esta Relatoria (seq. 93), e remetido o processo para análise, a Diretoria de Contas de Governo, via Relatório Complementar Final nº 00028/2021 (seq. 94), considerou sanadas algumas ocorrências apontadas durante a instrução processual e sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas, **COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00087/2022 (seq. 97), da lavra do Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das presentes contas de governo.

É o Relatório.

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



ENCAMINHA A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:

- ✓ **TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - PROCESSO:** 07006/2018-0. Conselheira Patrícia Saboya. EMENTA: Prestação de CONTAS DE GOVERNO do Município de Tabuleiro do Norte. Exercício de 2017. Responsável: PREFEITO RILDSON RABELO VASCONCELOS. Parecer Ministerial pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalvas; (recebido no dia 26 de abril de 2022, prazo de 60 dias para a Câmara Municipal proceder o julgamento político).

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

28 de abril de 2022

RONALDO GUMARÃES MALVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Recebido: __/__/__



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 1º BIÊNIO - 2021 - 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 002/2022

REFERÊNCIA: Processo n.º 07006/2018-0 TCE – CE.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo - Exercício 2017.

RELATOR: Vereador Ronaldo Guimarães Malveira.

EMENTA: PARECER COMISSÃO PERMANENTE. JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2017. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2017.

1. RELATÓRIO

Trata-se, de parecer a ser emitido por esta COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE e FISCALIZAÇÃO, desta Casa Legislativa, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do gestor, Senhor Rildson Rabelo Vasconcelos, cujo PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado do Ceará opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

aprovado



As peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Compete a Câmara Municipal, julgar as contas acima identificadas, administrativa e política, por se tratar de Contas de Governo, conforme determina o § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/com o art.6º da Lei Estadual nº. 12.160/93.

As Contas Anuais de Governo do Município de Tabuleiro do Norte, tendo como responsável pela gestão administrativa o Senhor Rildson Rabelo Vasconcelos, diligenciam, principalmente, sobre o balanço geral, a gestão financeira, orçamentária e patrimonial, as dívidas fundada e fluante do Município, a aplicação dos percentuais constitucionais com pessoal (54%), educação (25%), saúde (15%), o repasse duodecimal à Câmara Municipal, como também, da aplicação das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DO EXAME DAS CONTAS DE GOVERNO

As Contas de Governo são aquelas apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, cuja apreciação se dá pelos Tribunais de Contas, o qual emitem Parecer Prévio, competindo ao Poder Legislativo seu julgamento.

Essa prestação tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais. Tem por escopo demonstrar as atividades governamentais, como o cumprimento dos programas orçamentários no

10/04/2023



período, o nível de endividamento, destinação dos recursos às áreas prioritárias e cumprimento dos deveres quanto aos gastos mínimos obrigatórios (mínimo constitucional), observância ao limite de gastos com pessoal e demais dados que possibilitam avaliar globalmente as contas e a aderência ao planejamento governamental.

Trata-se, portanto, como salientado nas razões de voto da Relatora Conselheira Patrícia Saboya, de uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o exercício.

Nesse sentido, por ter relevância social, o julgamento das Contas de Governo é feito pelo Poder Legislativo, portanto, de natureza política. Desta feita, o caso em análise, tem por finalidade julgar a gestão governamental do prefeito no exercício de 2017.

O Tribunal de Contas utiliza como balizador para exame das contas, a Constituição Federal, a Lei Federal n.º 4.320/64, a Constituição Estadual, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Instruções normativas e Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em seu voto a Relatora examinou os tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujos Relatórios Técnicos foram acolhidos como parte integrante de seu voto, servindo de base para sua relatoria sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

A prestação de contas de governo alusiva ao exercício de 2017 foi encaminhada em meio eletrônico dentro do prazo determinado no artigo 6º, caput, e §1º da Instrução Normativa n.º 02/2013 e artigo 42, §4º, da Constituição Estadual, em 31/01/2018. Ato contínuo o Órgão Técnico certificou que a Prestação de Contas de Governo - PCG do exercício de 2017 foi devidamente publicada, em atendimento ao que preconiza o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Handwritten signature in blue ink.



A Lei Orçamentária Anual – LOA n.º 1.566/2016 fixou as despesas no montante de R\$ 67.546.790,00 (sessenta e sete milhões quinhentos e quarenta e seis mil setecentos e noventa reais), e com base nos Decretos anexados aos autos e dados do SIM, a Unidade Técnica registrou que em 2017 foram realizadas alterações orçamentárias através da abertura de créditos adicionais no total de R\$ 15.981.420,00, sendo R\$ 15.776.420,00 suplementares e R\$ 205.000,00 especiais, tendo como fonte de recursos, anulação de dotações.

Nesse sentido, o Órgão Técnico apontou que os valores dos créditos adicionais e das anulações de dotações, apurados com base nos Decretos, divergiram das cifras contidas no SIM, mas que tais divergências foram sanadas no Relatório Complementar Final n.º 00028/2021 – item 2.1.

A receita orçamentária arrecadada em 2017 foi de R\$ 55.326.467,67 (cinquenta e cinco milhões trezentos e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), que representou 81,91% do valor previsto no Orçamento (R\$ 67.546.790,00), resultando em insuficiência de arrecadação de 18,09%. A Unidade Técnica exarou que este resultado não teve por objetivo apontar irregularidade, servindo de instrumento para nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

Ainda na fase inicial do relatório técnico constatou-se um acréscimo de 5,47% (R\$ 2.871.885,85) na arrecadação de 2017 (R\$ 55.326.467,67), quando comparada a 2016 (R\$ 52.454.581,82), evidenciando que o Município de Tabuleiro do Norte buscou incrementar a arrecadação de sua receita total.

O órgão técnico informou que a receita arrecadada proveniente do Balanço Geral coincidiu com a extraída do SIM, mas divergiu da registrada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, ensejando em recomendação ao ente municipal.

10/10/2017



As Receitas Tributárias (R\$ 3.075.710,54) representam 105,54% do previsto (R\$ 2.914.168,00), resultando um superávit de arrecadação tributária de 5,54%, equivalente a R\$ 161.542,54 (cento e sessenta e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em relação ao que foi planejado.

Com relação aos valores que compõem a Dívida Ativa do Município, o órgão técnico certificou que a redução do saldo desses créditos decorreu da cobrança dos valores devidos ao erário, evidenciando, portanto, que a Administração Municipal desenvolveu esforços no sentido de recuperar esses direitos. No exercício de 2017 foi arrecadado 20,72% (R\$ 326.701,38) dos créditos inscritos em exercícios anteriores (R\$ 1.577.098,66), **percentual bem acima da média de arrecadação da maioria dos Municípios cearenses.**

Ainda sobre a matéria (Dívida Ativa), o órgão técnico teceu algumas considerações, quais sejam: os valores da Dívida Ativa **não foram indicados nas Notas explicativas**, em descumprimento a Instrução Normativa do TCM n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015. Em defesa apresentada pelo gestor, os valores da Dívida Ativa foram comprovados nas Declarações acostadas aos autos, entendendo ser uma “redundância explica-los novamente nas Notas Explicativas”. No entanto, o órgão técnico manteve a ocorrência; quanto ao saldo advindo do exercício anterior (2016) demonstrado na tabela (R\$ 1.577.098,66) **divergiu do saldo registrado na Declaração** (R\$ 1.574.424,94), que considerando o silêncio da defesa sobre esse ponto específico, a Unidade Técnica confirmou a ocorrência; foi solicitado a comprovação da natureza dos créditos prescritos no valor de R\$ 55.418,80. O defendente encaminhou relação **comprovando** a natureza dos créditos, que depois de examinada pelo órgão técnico, restou atendida a solicitação inicial.

Acerca das duas primeiras ocorrências mantidas, a relatoria em harmonia com a Unidade Técnica **recomenda** ao ente municipal que **observe** os normativos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, no tocante ao envio das Notas Explicativas com os valores da Dívida Ativa,



e que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados da Prestação de Contas de Governo.

No tocante a Dívida Ativa não tributária o órgão técnico registrou que **não constam pendências relativas à inscrição para o exercício de 2017**. Registrou ainda, não comprovação das medidas adotadas para cobrar débito de R\$ 69.739,90 referente ao débito imputado ao Sr. João Márcio da Silva (Acórdão n.º 7177/2016), **já inscrito em Dívida Ativa**. Sobre isso, a relatora em consulta ao Processo n.º 13296/11 – Acórdão n.º 7177/2016, verificou que o débito imputado na verdade corresponde a R\$ 6.973,90 e não R\$ 69.739,90, fato confirmado na Inscrição em Dívida Ativa acostada aos autos. Recomendando, portanto, apenas que a municipalidade implemente meios plausíveis de cobrança da Dívida.

A Unidade Técnica ao calcular a Receita Corrente Líquida – RCL, constatou divergência entre as peças do SIM e do Balanço Geral, que, após justificativas, manteve a ocorrência, e em acordo com a Diretoria de Contas de Governo, foi recomendado que o Município empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Balanço Geral x SIM (Balancetes) x SIM (Talões de Receitas)).

O Município aplicou o montante de R\$ 8.471.624,83 (oito milhões quatrocentos e setenta e um mil seiscentos e vinte quatro reais e oitenta e três centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, **que representou 27,74% do total das receitas provenientes** de impostos e transferências para educação (R\$ 30.534.646,50), cumprindo o mínimo constitucional de 25%, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal.

No tocante as ações e serviços públicos de saúde, foi aplicado o valor de R\$ 7.647.886,07 (sete milhões seiscentos e quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), **que representou 26,47% do total das receitas provenientes** de impostos e transferências para saúde (R\$ 28.889.556,92), em cumprimento ao



percentual mínimo de 15%, exigido no inciso III, do artigo 77, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

A despesa total com pessoal representou 53,97% do Poder Executivo e 2,81% do Poder Legislativo, cumprindo, assim, o que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos nos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas a e b, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O órgão técnico destacou que as despesas com pessoal do Executivo atingiram o limite prudencial (51,30% a 53,99%) preconizado na LRF, mas que não enseja desaprovação, cabendo apenas recomendação para acompanhar tais gastos.

Quanto ao repasse do Duodécimo, a fixação para as despesas com a Câmara excedeu o limite máximo permitido constitucionalmente, tornando os valores fixados inexequíveis. Portanto, por meio do Decreto n.º 016/2017, de 15 de fevereiro de 2017, o Poder Executivo fixou a quantia de R\$ 178.635,56 a ser transferida mensalmente ao Poder Legislativo, que se encontra dentro do limite constitucional de repasse máximo. Cumprindo a exigência do artigo 29-A, §2º, inciso I e III, da Constituição Federal.

O órgão técnico certificou que o Poder Executivo consignou dos servidores o valor de R\$ 2.026.038,19 para pagamento ao INSS, no entanto, no exercício em exame repassou ao mencionado Instituto apenas R\$ 1.893.091,99 (93,44%), deixando de repassar a quantia de R\$ 132.946,20 (6,56%), débito previdenciário de 2017. Em defesa, o interessado justificou que os valores apontados como não repassados em 2017, os mesmos se referem a competência de dezembro de 2017, no qual foram pagos em janeiro de 2018. A unidade técnica manteve o não repasse integral, mas em acatamento a modulação temporal firmada pelo Pleno do Tribunal de Contas, a ocorrência foi sanada.

top meq



A relatora entende que o não repasse integral de consignações previdenciárias para o INSS na época devida constitui irregularidade grave, determinante para desaprovação, todavia, a Diretoria de Contas de Governo da Corte, ao apreciar o Processo n.º 6891/12, entendeu, por unanimidade, em estabelecer uma modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno-TCE a partir da extinção do TCM, sobre a matéria em questão. De forma que no julgado mencionado acima, ficou decidido que a jurisprudência pacificada do extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício de 2018, qual seja, aceitar Certidão Positiva com efeito de negativa para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias, não se constituindo, assim, motivo para desaprovação. E que, o novo entendimento adotado pelo TCE venha a ter efetiva aplicação somente a partir das Contas de Governo do exercício de 2019.

A unidade técnica ressaltou que os Poderes Executivo e Legislativo utilizaram, no SIM, o código da conta extraorçamentária errado, contrariando o Manual do SIM.

Conforme registro do órgão técnico, a dívida consolidada de Restos a Pagar representou 13,53% da Receita Corrente Líquida. Todavia, a relatoria ao analisar o Demonstrativo da Dívida Flutuante, verificou que a dívida consolidada com restos a pagar em 31 de dezembro de 2017 na verdade representava 14,83% da Receita Corrente Líquida, sendo o valor de R\$ 6.691.634,46 relativo a despesas processadas e R\$ 1.071.776,76 referente a despesas não processadas. Vale informar, a existência de disponibilidade financeira para cobrir 100% dos restos a pagar consolidados.

Pertinente a restos a pagar cancelados, a Unidade Técnica certificou que se referia a cancelamento de despesas processadas, procedimento irregular, tendo em vista que os serviços, materiais ou bens, já foram devidamente entregues à Administração. A defesa apresentou justificativas, com documentos, sendo que a Diretoria de Contas arguiu no

romulo

sentido que o Pleno do Tribunal de Contas tem decidido que a apuração de responsabilidade pelo cancelamento de restos a pagar processados deve ser objeto de análise na respectiva Prestação de Contas de Gestão, não cabendo a responsabilização do Prefeito.

Considerando, que o parecer da Procuradoria de Contas, por intermédio de seu Procurador Dr. Júlio César Saraiva, se manifestou, opinando pela emissão do Parecer Prévio favorável à aprovação das referidas contas;

Considerando, que foram analisados diversos itens, no qual foram analisados os itens e subitens positivos e os negativos, mas que estes últimos não maculam as contas em seu universo, portanto, demonstrando-se um aspecto macro favorável das contas;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão de julgamento – pleno virtual, apreciou a Prestação de Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que, ao examinar e discutir a matéria, decidiu, **POR UNANIMIDADE DOS VOTOS**, acolher o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, pela emissão do Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas de Governo ora em baila, **COM RESSALVAS**;

Considerando, que é imprescindível a observação do Parecer Prévio n.º 00063/2022 do Tribunal de Contas, haja vista utilizar vários elementos técnicos necessários a fundamentar uma decisão pela aprovação das contas, chegamos a seguinte conclusão.

4. DO PARECER CONCLUSIVO

Ante o exposto, consoante as razões acima expendidas, recomenda esse relator aos demais pares desta Augusta Casa Legislativa pelo **ACOLHIMENTO** “*in totum*” do **PARECER PRÉVIO** emitido pelo TCE; ficando, por consequência, aprovadas as contas relativas ao exercício de

Handwritten signature



2017, do Gestor Municipal – Senhor **RILDSON RABELO VASCONCELOS**, ao qual, anexa-se o competente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2022.

E recomendo à Administração Municipal, através de ofícios a serem remetidos ao Controlador Geral do Município, ao Prefeito e a Secretaria Municipal de Finanças, que:

a) empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes: Balanço Geral x Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO x Sistema de Informações Municipais – SIM (Receita Orçamentária Arrecadada);

b) observe os normativos do TCE, no tocante ao envio das Notas Explicativas com os valores da Dívida Ativa, e que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados da Prestação de Contas de Governo (saldo advindo do exercício anterior 2016 divergiu do saldo registrado na Declaração);

c) implemente meios plausíveis de cobrança da Dívida Ativa;

d) empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes: Balanço Geral x SIM (Balancetes) x SIM (Talões de Receitas) – cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL;

e) implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar o descumprimento dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

f) repasse em tempo hábil, ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, os valores consignados dos servidores a título de contribuições previdenciárias (pagar competência de dezembro no mesmo exercício, e não em janeiro do exercício seguinte);

g) utilização dos códigos padrões do SIM para o registro das contribuições previdenciárias relativas ao INSS;

h) adotar providências no sentido de efetuar o cancelamento de restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;

i) adote medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.



2021, do Gestor Municipal - Senhor RILSON RABELO VASCONCELOS, ao qual anexa-se o competente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2023.

É recomendado à Administração Municipal, através de ofícios a serem remetidos ao Controlador Geral do Município, ao Prefeito e a Secretária Municipal de Finanças, que:

a) empregando meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes: Balanço Geral x Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO x Sistema de Informações Municipais - SIM (Recursos Orçamentários - Arrecadação);

b) observe os normativos do TCE, no tocante ao envio das Notas Fiscais, com os valores da Dívida Ativa, e que empregando meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados da prestação de contas do Governo Federal adidos do exercício anterior 2016 divergência do saldo registrado no Demonstrativo;

c) implemente meios eficazes de cobrança da Dívida Ativa;

d) empregando meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes: Balanço Geral x SIM (Balançotes) x SIM (Tópicos de Recarga) - cálculo da Recarga Corrente Líquida - RCL;

e) implemente medidas de acompanhamento nos gastos com pessoal a fim de evitar o descompasso dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

f) repasse em tempo hábil ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, os valores consignados dos servidores e título de contribuições previdenciárias (pagas competências de dezembro no mesmo exercício, e não em janeiro do exercício seguinte);

g) utilização das rubricas próprias do SIM para o registro das contribuições previdenciárias relativas ao INSS;

h) adotar providências no sentido de efetuar o cancelamento de restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permançam registrados, como dívidas no Balanço Geral;

i) adote medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



OFÍCIO Nº 085/2022.

Tabuleiro do Norte, 23 de junho de 2022.

Ao Exmo. Sr.
Conselheiro Valdomiro Távora
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE

Ass.: Comunica Julgamento Contas de Governo – Exercício de 2017.

Senhor Presidente,

Cumpre-nos o dever, conforme a legislação vigente, de comunicar a V. Exa. o resultado da votação em função do Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Dr. Rildson Rabelo Vasconcelos.

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa ofereceu parecer pela aprovação das referidas contas, SENDO FAVORÁVEL, a orientação do Relatório do Parecer dessa Egrégia Corte de Contas.

Na Sessão Ordinária, realizada neste dia 15 de junho de 2022, em deliberação Plenária, os Senhores Vereadores acataram o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aprovaram as mencionadas Contas de Governo, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2022, que APROVA a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Dr. Rildson Rabelo Vasconcelos, sendo aprovado por unanimidade, obedecendo o contido no Art. 44. VIII, alínea a, da Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte/CE.

Encaminhamos, em anexo, para conhecimento de V. Exa. e demais Conselheiros desse Excelsior Tribunal, cumprindo o que dispõe a legislação, a seguinte documentação:

- Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, desta Casa;
- Folha de votação
- Decreto Legislativo nº 003/2022
- Ata da Sessão Ordinária.

Atenciosamente,

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE.

PETIÇÃO ELETRÔNICA - PETIÇÃO INICIAL

DADOS PETIÇÃO

Nº PETIÇÃO: 85808

DATA ENVIO: 23/06/2022 16.02.47

TIPO: SOLICITAÇÃO À PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: Cumpre-nos o dever, conforme a legislação vigente, de comunicar a V. Exa. o resultado da votação em função do Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Dr. Rildson Rabelo Vasconcelos.

ORIGEM: EXTERNA

DADOS PETICIONANTE

NOME: MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

CPF: 46343199349

TIPO INTERESSADO: REQUERENTE

DOCUMENTOS ANEXADOS

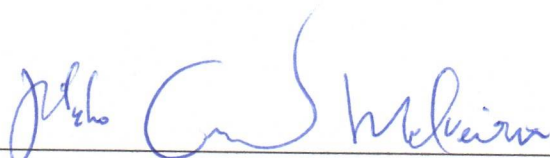
Nº DOC.	ANO	TIPO	ARQUIVO ANEXO	DESCRIÇÃO
001	2022	ANEXO	JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO 2017 CAMARA TABULEIRO DO NORTE.pdf	Ofício de Encaminhamento

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve ser submetido à apreciação dos nobres pares.

É O PARECER.

S.M.J

PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 14 de junho de 2022.



RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

Presidente – Relator

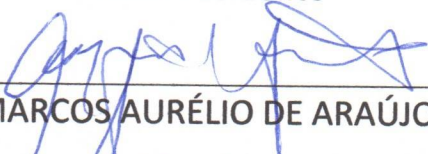
A Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, adota e recomenda o parecer do seu relator.

FAVORÁVEL AS CONCLUSÕES DO RELATOR



LUCIANA RODRIGUES MAGALHÃES SOARES

Vice-Presidente



MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

11/06/2022

SECRETARIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 003/2022

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS.

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação contida no § 2º, do art. 42, da Constituição Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/01, de 12 de dezembro de 2001);

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 64, da Lei Orgânica do Município;

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no art. 212, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Dr. Rildson Rabelo Vasconcelos.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 13 de junho 2022.

RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Presidente

LUCIANA RODRIGUES MAGALHÃES SOARES
Vice-Presidente

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 15 DE JUNHO DE 2022.**

**JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2017, DE
RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS.**

VEREADORES:

	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
ANTÔNIO RODRIGUES NETO	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
LUCIANA RODRIGUES MAGALHÃES SOARES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
PRESIDENTE MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA. (Matéria de 2/3)	X			

RESULTADO:

APROVADO por: ☒ unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes


MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE

1º Vice-Presidente


RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA – 2º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



DECRETO LEGISLATIVO N. 003/2022

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no art. 39, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, observado ainda o disposto nos artigos 73, Inciso II; 211 e 212, da Resolução nº 010, de 18 de julho de 2008 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação contida no § 2º, do art. 42, da Constituição Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/01, de 12 de dezembro de 2001);

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 64, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Dr. Rildson Rabelo Vasconcelos.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 20 de junho de 2022.

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente



ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA. Realizada conforme Resolução nº 054/2022 - Plenário Virtual.

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 8h02min, nas dependências do Plenário da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE, com a presença dos Vereadores: Albert Einstein Freitas, Antério Fernandes Moreira, Antônio Rodrigues Neto, Clenilda Chaves Aprígio, Evaldemberg Viana Chaves, Francisco Feitosa Guimarães, José Damião Freitas Maia (virtual), Lindalva Batista Linhares, Luciana Rodrigues Magalhães Soares, Marconi Gadelha Santos Andrade, Marcos Aurélio de Araújo, Maria de Lourdes Freire Maia Lima (virtual) e Ronaldo Guimarães Malveira, teve início a 21ª Sessão Ordinária do 1º período da 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura. Na Presidência dos trabalhos o Vereador-Marconi Gadelha Santos Andrade, 1º Vice-Presidente, que convidou a todos, para de pé, acompanhar a execução do Hino Nacional e solicitou do 2º Secretário, Vereador Ronaldo Guimarães Malveira, efetuar a chamada dos Senhores Vereadores, sendo declarado aberto os trabalhos com número legal na forma do Art. 214, do Regimento Interno da Casa. Em seguida, o 1º Vice-Presidente, solicitou do 2º Secretário, efetuar a leitura das matérias, que constaram: PROJETO DE LEI Nº 091/2022, de autoria do Vereador Albert Einstein Freitas, que denomina artéria urbana de RUA ELIÉZER LÚCIO MAIA; PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2022, de autoria da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, referente ao Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício de 2017, de responsabilidade do PREFEITO DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS; REQUERIMENTO Nº 009/2022, de autoria da Vereadora Luciana Rodrigues Magalhães Soares, que requer que seja remetido ofício à Delegacia Municipal de Tabuleiro do Norte, representada pela Autoridade Policial, Sr. Dr. Francisco Adriano Pereira Souza, Delegado De Polícia Civil, para que seja feito uma linha de investigação para apurar os crimes de maus tratos contra os animais, tendo em vista um alto índice de crimes praticados desta natureza na cidade de Tabuleiro do Norte – CE; REQUERIMENTO Nº 010/2022, de autoria da Vereadora Luciana Rodrigues Magalhães Soares, que requer que sejam remetidos ofícios ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar de Tabuleiro do Norte, para que compareçam à reunião das comissões permanentes para tratar sobre a



situação de maus tratos e abandono de animais no município de Tabuleiro do Norte – CE, bem como sobre a possibilidade de ronda da polícia militar nas áreas críticas de descartes de animais; INDICAÇÃO Nº 043/2022, de autoria da Vereadora Luciana Rodrigues Magalhães Soares, que vem requerer da Presidência desta Casa Legislativa, enviar Ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Rildson Rabelo Vasconcelos, solicitando que seja enviado a esse Poder Legislativo, Projeto de lei que vise a instalação de comedouros e bebedouros para animais em situação de abandono na cidade de Tabuleiro do Norte-CE. Salienta a Vereadora, que é notório o abandono de animais em nosso município, a situação se agrava a cada dia, eles passam fome e sede, este Projeto de Lei visa proporcionar a satisfação de necessidades básicas desses animais, tendo como principal objetivo alimentá-los, modelo em anexo; INDICAÇÃO Nº 044/2022, de autoria da Vereadora Luciana Rodrigues Magalhães Soares, que vem requerer da Presidência desta Casa Legislativa, enviar Ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Rildson Rabelo Vasconcelos, solicitando que através da Secretaria de Obras, seja analisado o estudo da possibilidade de instalar câmeras de segurança na parede do açude, precisamente onde se encontra animais indefesos na Avenida Mundico Noronha a caminho do Hospital, como também, a instalação de sinalização e lombadas para reduzir a velocidades do tráfego de veículos. Salienta a Vereadora, que a instalação de câmeras de segurança, é uma ação de interesse público, porque ajuda a coibir ações criminosas e vandalismos, contra os animais e através das câmeras é possível reconhecer uma pessoa que tenha praticado algum ato ilícito; e leitura de ofícios. O 1º Vice-presidente, informou que estavam inscritos na Tribuna Popular, como pessoa jurídica - Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS, representado pela Senhora Dra. Lucirlandia Chaves Gondim. Assunto: explanar sobre a campanha do dia 15 de julho - Dia Nacional de enfrentamento a Violência contra a Pessoa Idosa e como pessoa física: Senhor Armando augusto Quitã. Assunto: Palavra da Bíblia e Senhor José Marcondes Gadelha de Andrade. Assunto: Semana do Município e Estradas, que não compareceu. Dando continuidade, o 1º Vice-presidente abriu o grande expediente e solicitou aos funcionários o sorteio para a fala dos Vereadores, conforme Resolução Nº 036 e 050: Albert Einstein Freitas, Antônio Rodrigues Neto, Marconi Gadelha Santos Andrade, Luciana Rodrigues Magalhães Soares, Marcos Aurélio de Araújo,



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022

HUMANIDADE E IGUALDADE



Antério Fernandes Moreira, Evaldemberg Viana Chaves, Clenilda Chaves Aprígio, Ronaldo Guimarães Malveira e Francisco Feitosa Guimarães, e; nas explicações pessoais usaram a palavra por 05 (cinco) minutos: Evaldemberg Viana Chaves, Marconi Gadelha Santos Andrade, Lindalva Batista Linhares, Marcos Aurélio de Araújo, Antônio Rodrigues Neto, Luciana Rodrigues Magalhães Soares, Antério Fernandes Moreira, Clenilda Chaves Aprígio, Francisco Feitosa Guimarães, Ronaldo Guimarães Malveira e José Damião Freitas Maia (virtual). O 1º Vice-presidente, solicitou do 2º Secretário efetuar a leitura do Edital da Ordem do Dia dessa Sessão que constou: JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS. O 1º Vice-presidente, solicitou do 2º Secretário, proceder a verificação de quórum dos Senhores Vereadores, estando presente: Albert Einstein Freitas, Antério Fernandes Moreira, Antônio Rodrigues Neto, Clenilda Chaves Aprígio, Evaldemberg Viana Chaves, Francisco Feitosa Guimarães, José Damião Freitas Maia(virtual), Lindalva Batista Linhares, Luciana Rodrigues Magalhães Soares, Marconi Gadelha Santos Andrade, Marcos Aurélio de Araújo, Maria de Lourdes Freire Maia Lima(virtual) e Ronaldo Guimarães Malveira. A palavra foi concedida inicialmente ao Relator da matéria, Vereador Ronaldo Guimarães Malveira, aos demais Vereadores e em seguida deu início a votação do JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS, sendo aprovado por unanimidade. O 1º Vice-presidente informou que a próxima Sessão Ordinária se realizará no dia 23 de junho de 2022. Nada mais havendo a tratar e invocando a proteção de Deus e em nome da Comunidade, declarou encerrada a presente sessão. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida, posta em discussão, vai assinada pela Presidente, Secretário e demais Vereadores.

JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA
Maria de Lourdes Freire Maia
Clenilda Chaves Aprígio

Antônio Rodrigues Neto
Luciana Rodrigues Magalhães Soares

Albert Einstein Freitas

Marconi Gadelha Santos Andrade

Antério Fernandes Moreira

Francisco Feitosa Guimarães

Lindalva Batista Linhares

Ronaldo Guimarães Malveira